**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO**

**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS**

**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**

**“LUÍS DE CAMÕES”**

**O SUFRÁGIO OBRIGATÓRIO EM PORTUGAL E A SUA ADEQUAÇÃO AO SISTEMA ELEITORAL PORTUGUÊS**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: André Filipe Graça Duarte

Orientador: Professor Doutor Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário

Número do candidato: 20150441

**Novembro de 2019**

**Lisboa**

# **AGRADECIMENTOS**

Quero aqui deixar o meu grande agradecimento às pessoas que me acompanharam neste caminho, sem elas, com toda a certeza não teria conseguido.

Em primeiro lugar quero agradecer ao meu Orientador, Professor Doutor Pedro Trovão do Rosário, por toda ajuda prestada, pelas sugestões e correções, pelas suas sábias indicações, pelas suas palavras de incentivo e por toda a disponibilidade que teve em me direcionar durante todo este projeto, obrigado por toda a sabedoria.

Em segundo agradeço à minha família, em especial aos meus pais, por sempre acreditarem em mim, por me permitirem fazer este caminho, que sem eles não teria sido possível, e pelas suas sábias palavras que me ajudaram a levantar o ânimo nos momentos mais difíceis, obrigado por toda a força.

Por último, quero agradecer à minha namorada, Joana, por toda a ajuda e apoio, leitura e revisão, por nunca desistir de mim e me fazer acreditar que nem a abóbada celeste é o limite, obrigado por embelezares os meus dias.

A todos os demais...

O meu muito obrigado!

A Lisboa, terra que não é a minha mas que me acolheu como seu filho fosse.

Lisboa, 20 de Novembro de 2019

«Esta Dissertação utiliza a grafia ao obrigo do Acordo Ortográfico de 1945»

# **RESUMO**

Esta dissertação tem como objeto de estudo o sufrágio e a possibilidade do Sistema Eleitoral Português poder vir a contemplar a obrigação do seu exercício como auxiliar da estabilidade democrática.

Desde a consagração da Constituição de 1820 e a mudança de sistema político para uma Monarquia Constitucional que o povo Português veio a desbravar caminho no sentido de conseguir para si mais direitos de participação junto dos órgãos de soberania nacional, porém há já alguns anos, sobretudo a partir da década de 90 que a participação eleitoral dos cidadãos tem vindo a decrescer a cada ato eleitoral.

Existirá uma tendência para o aumento da abstenção em Portugal? Havendo, poderá significar um sentimento de descontentamento dos cidadãos para com o sistema político? Poderemos estar a alcançar o índice mais alto de (des)contentamento político de sempre? ou será que deixámos de investir no ensino, consequentemente na cidadania e os nossos jovens já não veem a idade para votar como uma possibilidade para intervir na vida pública e poderem dar a sua opinião e nem sequer refletem sobre essa possibilidade. Constatando esta realidade, ficam então inúmeras questões por responder. Certo é que os índices de abstenção continuam a aumentar e 36 anos depois de ter sido chumbado pelo Parlamento o projeto-lei 84/1 que procurava estabelecer sanções para os eleitores que se abstivessem de votar e este tema continua a ser um dos mais debatidos no universo eleitoral. Têm sido tentadas algumas medidas de incentivo à participação, como o são o voto electrónico e a possibilidade do voto antecipado, que têm tentado cativar os cidadãos abstencionistas em alternativa a medidas coercivas.

Será então necessário fazermos uma análise do Direito eleitoral Comparado dos países que contemplam o sufrágio obrigatório e observarmos as diferenças no índice de participação dos cidadãos com os países que contemplam o sufrágio facultativo, através desta análise e do estudo de alguns modelos e teorias do abstencionismo percebermos se a implementação do sufrágio obrigatório no Sistema Eleitoral e do ilícito de mera ordenação social como sanção aplicável aos incumpridores, trará benefícios no combate à abstenção e consequentemente à estabilidade da Democracia contemporânea.

**Palavras-chave:** Sufrágio; obrigatório; sistema eleitoral; voto; participação eleitoral e abstenção eleitoral.

# **ABSTRACT**

This Master Thesis has as it’s an object of study, the suffrage and the possibility that the Portuguese Electoral System may come to contemplate the obligation of its exercise as an aid to democratic stability.

Since the consecration of the Constitution in 1820 and the change of the political system from Absolute Monarchy to a Constitutional Monarchy, the Portuguese citizens have been working to obtain more rights of involvement in the organs of national sovereignty, but over the years, especially since the 1990s, the citizens electoral participation has been decreasing with each electoral act.

Is there a trend towards increased abstention in Portugal? If so, could it mean some sort of feeling of discontent among citizens towards the political system? Are we reaching the highest rate of political (dissatisfaction) ever? Or have we stopped investing in education, therefore in citizenship and our young people no longer see the age to vote as a possibility to intervene in public life and to give their opinion, and not even reflect on that possibility.

Realizing this political situation, many questions remain to be answered. It is certain that abstention rates continue to rise, and 36 years after Parliament was passed by bill 84/1 which sought to establish sanctions for voters who abstained from voting and this issue remains one of the most debated in the electoral universe. There have been attempts to encourage participation, such as, electronic voting and early voting, which have attempted to captivate abstaining citizens as an alternative to coercive measures.

It will then be necessary to analyze Comparative electoral law in countries that contemplate compulsory suffrage and to observe the differences between the participation rate of citizens in countries that contemplate optional suffrage, through this analysis and the study of some models and theories of abstentions. If the implementation of compulsory suffrage in the Electoral System and the illicit mere social ordinance as a sanction applicable to non-complainants, will bring benefits in the fight against abstention and consequently the stability of contemporary Democracy in our country.

**Keywords:** Suffrage; compulsory; electoral system; voting; electoral participation and electoral abstention.

**ÍNDICE**

AGRADECIMENTOS 2

RESUMO 3

ABSTRACT 4

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS 8

INTRODUÇÃO 10

CAPÍTULO I

BREVE NOÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE SUFRÁGIO EM PORTUGAL 13

1.1 A Constituição Monárquica de 1822: 14

1.2 A Carta Constitucional de 1826: 17

1.3 A Constituição de 1838: 20

1.4 A Constituição da República Portuguesa (de 1911): 21

1.5 O Estado Novo e a Constituição de 1933: 23

1.6 A Constituição da República Portuguesa de 1976: 25

CAPÍTULO II

O DIREITO DE SUFRÁGIO EM PORTUGAL 27

2.1 Conceito de Direito de Sufrágio: 28

2.2 Modelos de Sistemas Eleitorais (uma abordagem sintética): 30

2.3 A Capacidade Eleitoral Ativa: 34

2.4 A Capacidade Eleitoral Passiva: 36

2.5 O Sufrágio Feminino: a primeira mulher a votar em Portugal: 37

2.6 Impedimentos à Capacidade Eleitoral Ativa: 44

2.7 O Sufrágio e a deficiência: 45

CAPÍTULO III

O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE E O DIREITO DE SUFRÁGIO 50

3.1 Os Princípios materiais da liberdade e do secretismo do Sufrágio: 53

3.2 O Direito de Sufrágio: Um Direito ou um Dever dos cidadãos Portugueses? 56

3.3 O direito ao Sufrágio pelos cidadãos estrangeiros em Portugal: 60

3.3.1 Dos cidadãos provenientes dos Estados Membros da C.P.L.P. 60

3.3.2 Dos cidadãos provenientes dos Estados Membros da União Europeia: 62

3.3.3 Dos cidadãos naturais de outros Estados: 64

CAPÍTULO IV

O DIREITO DE SUFRÁGIO COMPARADO 65

4.1 SISTEMA ELEITORAL FRANCÊS 67

4.2 SISTEMA ELEITORAL ESPANHOL 68

4.3 O SISTEMA ELEITORAL INGLÊS 70

4.4 SISTEMA ELEITORAL ALEMÃO 72

4.5 SISTEMA ELEITORAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA 74

4.6 SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO 78

4.7 O SISTEMA ELEITORAL AUSTRALIANO 81

4.8 SISTEMA ELEITORAL GREGO 83

CAPÍTULO V

UM OLHAR SOBRE A ABSTENÇÃO NAS ELEIÇÕES EM PORTUGAL DAS ELEIÇÕES DE 1974 ÀS ELEIÇÕES EUROPEIAS DE 2019 85

Teorias aplicadas à realidade da abstenção em Portugal: 86

a) Eleições Legislativas: 91

b) Eleições Presidenciais: 95

c) Eleições Autárquicas: 99

d) As eleições Europeias: 102

CAPÍTULO VI

O SUFRÁGIO OBRIGATÓRIO 105

6.1 A Génese da obrigatoriedade do Sufrágio: 106

6.2 Uma visão sobre o Direito Comparado nos países que contemplam o voto obrigatório: 111

6.3 Vantagens e desvantagens do Sufrágio obrigatório: 115

6.4 A abstenção em Portugal: 118

6.5 O sufrágio obrigatório como medida promotora da democracia: 120

6.6 Da inclusão do “não exercício do sufrágio” como ilícito eleitoral, previsto na Secção III, Capítulo I, Título V do Código Penal: 122

6.6.1 O Ilícito eleitoral: 122

6.6.2 O Ilícito de mera ordenação social: 123

6.7 Uma previsão sobre os possíveis impactos da obrigatoriedade do exercício do Sufrágio: 125

6.8 O importante papel que representa o Ato Eleitoral: 127

CAPÍTULO VII

CONCLUSÕES FINAIS 129

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 136

**ÍNDICE DE TABELAS**

**TABELA 1** - Taxa de abstenção nas eleições legislativas no período entre 1975 e 2015: **92**

**TABELA 2** - Taxa de abstenção nas eleições para o Presidente da República de 1976 a 2016: **96**

**TABELA 3** - Taxa de abstenção nas eleições Autárquicas: **100**

**TABELA 4** - Taxa de abstenção nas eleições para o Parlamento Europeu desde 1987 a 2019: **103**

**TABELA 5** - Taxa de abstenção nos países onde o sufrágio é obrigatório: **108**

**TABELA 6** - Taxa de abstenção nos países onde o sufrágio é opcional: **113**

# **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AR – Assembleia da República;

AN – Assembleia da República;

ACAPO - Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal;

CC – Código Civil

CE – Código Eleitoral ou Comissão Europeia (utilizado em capítulos diferentes sendo de fácil distinção aquando a leitura do texto);

CEA – Código Eleitoral Argentino;

CEB – Código Eleitoral Brasileiro;

CEE – Comissão Económica Europeia;

CNE – Comissão Nacional de Eleições;

CRF – Constituição da República Francesa;

CRP - Constituição da República Portuguesa;

CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

DL – Decreto-lei;

EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados;

FENACERCI - Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social;

FMI – Fundo Monetário Internacional;

FPAS - Federação Portuguesa das Associações de Surdos;

HUMANITAS - Federação Portuguesa para a Deficiência Mental;

INE – Instituto Nacional de Estatística;

INR, I. P. - Instituto Nacional para a Reabilitação, Instituto Público;

LE – Lei Eleitoral;

LEAR – Lei Eleitoral da Assembleia da República;

NATO - North Atlantic Treaty Organization;

OA – Ordem dos Advogados;

PCP – Partido Comunista Português;

PE – Parlamento Europeu;

PS – Partido Socialista;

PPD/PSD – Partido Popular Democrático / Partido Social Democrata;

PPM – Partido Popular Monárquico;

TVI – Televisão Independente;

UE – União Europeia;

# **INTRODUÇÃO**

O sufrágio justo e universal é a base de um país democrático assente em valores de liberdade, igualdade e solidariedade.

Apesar de este possuir na atualidade uma conotação tão cabal de intrínseca liberdade, em Portugal o fenómeno da abstenção tem vindo a atingir dimensões alarmantes no que respeita à participação dos cidadãos, em qualquer se seja a eleição a que são chamados os cidadãos a exercer o Direito de sufrágio, quer seja para as eleições Autárquicas, para as Eleições Legislativas, para o Parlamento Europeu ou mesmo para eleger o Presidente da República, os cidadãos eleitores parecem cada vez mais demonstrar um incessante sentimento de descontentamento, de modo a verificarmos valores que chegam aos 68,6% de abstenção.

Várias hipóteses são apontadas após cada eleição, após a divulgação dos dados oficiais, apuramos que são ainda mais alarmantes que os das eleições anteriores, quer seja pela desatualização dos cadernos eleitorais, pelo envelhecimento da população portuguesa, ou pelo sentimento que alguns grupos de cidadãos dizem não se reverem nos candidatos escolhidos para encabeçar as listas ou até mesmo pelo ensino escolar ter tido um fraco desempenho na hora de transmitir às nossas crianças a importância de que ao atingirem a maioridade, terão um papel a desempenhar que ultrapassa em larga importância a vontade que têm de adquirir um título de condução. Este tema de conferir a possibilidade às crianças de receberem algumas lições de cidadania, moldando-as para se tornarem jovens proactivos tem sido deixado de parte pelo ensino escolar, quase como se não existisse essa necessidade.

Portugal parece denotar um ligeiro esquecimento de que há precisamente 46 anos ainda não havíamos conquistado o sufrágio universal, e que a participação nos atos eleitorais não era tão garantida há maioria dos cidadãos como o é hoje.

Verdade é que a abstenção todos os anos, salvo muito raras exceções, tem atingido valores elevadíssimos, tendo mesmo em alguns atos eleitorais de cariz exclusivamente nacional, como foi caso as últimas eleições para eleger o Presidente da República, ultrapassado a margem dos 50% (cinquenta porcento).

O debate sobre o sufrágio eventualmente poder a vir ser obrigatório em Portugal já não é atual, algumas personalidades do mundo político nacional, têm vindo a defender que poderá ser uma possibilidade a implementar no sistema eleitoral português como forma de combater os elevados níveis de abstenção a que as eleições têm vindo a refletir, sendo a ideia base que legitima este pensamento que a participação eleitoral é uma condição de legitimação do Estado e a abstenção é, por outro lado, uma ameaça à democracia portuguesa uma vez que ajuda à formação de maioria. Desta discussão nunca resultou ações passiveis de virem a tomar forma e o sufrágio encontra-se igual desde a sua última reforma em 1976 na Constituição da República Portuguesa[[1]](#footnote-1), no entanto a abstenção continua a crescer de ano para ano e a discussão perdura, uns afirmam que o voto obrigatório seria a solução, já outros discordam afirmando que obrigar os cidadãos a exercerem um Direito é uma clara contradição daquilo que define a ascensão da palavra direito. Aos poucos, os cidadãos parecem cada vez mais alheios em participar na escolha de quem os representa, e até que ponto irá decrescer essa participação? Será legítimo serem apenas 40% dos cidadãos eleitores a eleger por todos os outros que se abstêm?

No nosso estudo iremos debater, através de diversas observações quer de um ponto de vista histórico, com uma viagem ao passado daquilo que já foram os Direitos eleitorais dos portugueses e as suas reivindicações, assim como iremos fazer um breve estudo de Direito Comparado sobre alguns Estados de sistema eleitoral idênticos a Portugal, quer nos valores de abstenção, e observaremos países que já muito se distanciam daquilo que conhecemos do nosso sistema eleitoral, sendo que contabilizam-se já 22 países de ideologia Democrática que declararam “guerra” ao abstencionismo eleitoral, nesta incursão sobre algumas matérias iremos tentar explicar como se enquadraria uma solução idêntica, de abandonar a forma do sufrágio facultativo no sistema eleitoral e Constitucional Português e consagrá-lo compulsório.

Na nossa opinião é essencial debater este assunto com a maior brevidade possível e começarmos a conjeturar se não será necessário somar mais esta obrigação ao contrato social.

Esta Dissertação tem como principal propósito entender se será adequada a imposição do voto obrigatório em Portugal como forma de combater a abstenção, bem como, se a mesma não incorre numa possível inconstitucionalidade, pelo simples fato de impor ao cidadão que este usufrua de um direito, utilizando o Direito Comparado na tentativa de perceber qual o impacto que esta alteração traria para o ordenamento jurídico e para a vida dos eleitores.

Debruçar-nos-emos também sobre na eventualidade de o sufrágio vir a ser obrigatório no sistema eleitoral português, quais as possíveis medidas coercivas a aplicar aos que ainda assim persistem em se abster.

# **CAPÍTULO I**

# **BREVE NOÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE SUFRÁGIO EM PORTUGAL**

Iniciamos a nossa reflexão em 1820, tendo este sido um ano que viria a ditar toda a História Constitucional que se veio a escrever posteriormente. Nas palavras do Professor Gomes Canotilho “*A Constituição não é uma criação oriunda ex abrupto da razão abstrata; é o real procedente dos séculos*.”[[2]](#footnote-2)

**∴**

## A Constituição Monárquica de 1822:

Depois das invasões Francesas e com a sua posterior partida, restou ao povo Português assegurar a confortável estadia dos militares Britânicos que haviam vindo ao seu auxílio. De notar que os reis portugueses se encontravam ausentes do território Português uma vez que se tinham refugiado no Brasil, o descontentamento no seio do povo era crescente de dia para dia à medida que a identidade do próprio país se desvanecia e se confundia com a identidade anglo-saxónica. Assim no ano de 1820 despontou a revolução que veio a estabelecer um regime liberal no reino de Portugal. [[3]](#footnote-3)

A vontade revolucionária de 1820[[4]](#footnote-4) tinha o propósito de elaborar uma Constituição que trouxesse com ela a modernização do país e o esquecimento dos anos conturbados que se viveram durante as invasões Francesas. A vontade do povo era em primeiro lugar, o regresso da família real a terras Lusitanas, para que o leme do País deixasse de ser conduzido por uma Junta de Governadores em representação do rei, mas sim, pelo próprio, e afastar de vez as tropas inglesas comandadas pelo General Beresford. Foi na manhã de 24 de Agosto de 1820 na cidade do Porto que se reuniram as tropas aderentes ao Movimento Liberal, dando-se início à revolução, tendo António da Silveira Pinto da Fonseca presidido à recém-formada Junta Provisória do Supremo do Reino que tomava agora seu o controlo do país e impunha as primeiras medidas liberais. Faltando apenas que Lisboa aderisse também ao movimento, no dia 15 de Setembro do mesmo ano, o Tenente Aurélio José Morais mandou reunir as tropas na praça do Rossio para dar início à tomada de Lisboa, assim como no Porto, não houve qualquer resistência por parte do exército britânico, em parte pela ausência do General Beresford que se encontrava no Brasil para pedir a D. João VI que lhe fossem conferidos mais poderes sobre o povo Português e assim foi constituído o primeiro Governo Interino presidido pelo General Gomes Freire de Andrade.

Começaram assim a ser preparadas eleições, com o surgimento de diversas propostas para a composição das Cortes a serem implementadas no novo regime, tendo surgido da ala que viria a prevalecer (a ala liberal) a proposta de que as cortes deveriam ser formadas pelos representantes do povo sem qualquer distinção de classes sociais, estes viriam a adquirir a denominação de Deputados.

Assim foram marcadas eleições para as Cortes, tendo sido definido que as mesmas iriam a voto por sufrágio indireto. No dia 21 de Janeiro de 1821 foi assim realizada a primeira reunião das *Cortes Gerais Extraordinária e Constituintes da Nação Portuguesa*, tendo como primeiro ato a nomeação de um novo Governo – a Regência, que iria ser composta por cinco membros. De realçar que de entre as resoluções das Cortes, se destacaram três que representam claramente o vintismo/liberalismo da época, que foram: - a abolição da inquisição com a concessão de amnistia aos presos políticos, a decisão de vir a compilar as leis em códigos distintos, um civil e um criminal e a consagração da liberdade de imprensa.[[5]](#footnote-5)

Em 9 de Março de 1821 foi aprovado o texto que serviu de base à Constituição de 1822 e que tinha a função de substituir a mesma enquanto esta se encontrava em preparos, sendo deste modo um texto de caracter provisório proposto por Manuel Fernandes Thomaz, no qual foram debatidos e ficado delineado os princípios base em que iria assentar a futura Constituição. Este texto teve como protagonista a divisão de poderes do reino, sendo que dispunha que o poder legislativo residia nas Cortes (nos Deputados) e o poder executivo pertenceria ao Rei e aos seus Ministros, separando ainda por último o poder judicial que ficava a cargo dos Juízes.

Com o regresso de D. João VI do Brasil no dia 4 de Julho de 1821 foi por este nomeado um novo Governo para substituir a Regência, o Rei jurou as bases da Constituição, dando-se assim o início do novo sistema político: a Monarquia Constitucional Portuguesa.[[6]](#footnote-6)

Em 1822, mais precisamente no dia 23 de Setembro, Portugal conheceu a sua primeira Constituição.[[7]](#footnote-7) Esta foi inspirada nas bases literárias liberais e reproduzia alguns artigos da Declaração dos Direitos do Homem de 1789[[8]](#footnote-8), vindo assim reforçar a ideia de que Portugal atravessava tempos de mudança, uma vez que o texto Constitucional trazia à vida da Nação Portuguesa a consagração de normas de cariz social, extinguindo esta os privilégios do nascimento, definindo no seu artigo 9.º que todos os cidadãos eram iguais perante a lei[[9]](#footnote-9), uma tentativa de homogeneizar normativamente as classes sociais suprimindo as diferenças legais entre a Nobreza, a Burguesia e o Povo. A Constituição Monárquica afirmava ainda que a soberania residia na Nação afastando a ideia Monárquica de uma soberania exclusiva da família real. Afirmação clara desta ideia foi a separação dos três poderes, legislativo, executivo e judicial, que anteriormente residiam na pessoa do Rei. A Constituição de 1822 ocupou-se de redigir as primeiras normas para as eleições dos Deputados às Cortes tendo a este tema dedicado precisamente 43 artigos.[[10]](#footnote-10)

Segundo a Constituição de 1822, o sufrágio para a eleição das Cortes estipulou que teriam acesso a este direito todos os cidadãos maiores de 25 anos do género masculino e que soubessem ler e escrever, afastando o direito ao seu exercício exclusivo da classe social.

No dia 1 de Outubro de 1822 foi jurada a 1ª Constituição Monárquica, dia este em que se comemoravam também dois anos do triunfo das revoluções Liberais do Porto e de Lisboa.

É certo que nem todos concordavam com a nova Constituição e com as ideias liberais, foram registadas algumas revoluções durante o seu juramento, no dia 1 de Outubro, contudo a mais marcante foi aquela a que se atribuiu o nome de Vilafrancada.[[11]](#footnote-11) Apoiada pelo Infante D. Miguel, filho de D. João VI.

Houve intervenção real de D. João VI que exigiu a D. Miguel a reposição da ordem, nomeando um novo Governo e prometendo a reformulação da Constituição conferindo o suprimento de algumas ideias mais liberais, tendo como intuito promover a paz à situação política que se vivia em Portugal[[12]](#footnote-12), o Rei mandou ainda libertar todos os presos políticos defensores do absolutismo. Assim terminou o período Liberal Vintista com a deportação dos liberais, ordenada pelo Rei com o único fim de os proteger, uma vez que os absolutistas pretendiam a sua execução e mostravam-se descontentes com a posição moderadora do Rei.

A 30 de Abril de 1824, D. Miguel, com o apoio do exército que comandava, desencadeou um golpe que ficou conhecido como “A Abrilada” que deteve largas centenas de liberais, tendo até, retido o próprio Rei a fim de impedir que este tomasse medidas contrárias às suas no sentido de tentar proteger novamente os liberais. Só com a intervenção dos diplomatas Franceses e Britânicos é que viria a ser restabelecida novamente a paz, tendo posteriormente D. João VI expulsado o filho do país.

**∴**

## A Carta Constitucional de 1826:

A Constituição de D. Pedro IV repôs o regime liberal ora derrubado, porém com uma maior moderação que a que fora imposta por seu pai.

Esta Carta Constitucional veio impor as seguintes alterações à anterior Constituição: (i) estipulou a duração de cada legislatura da Corte dos Deputados eleitos, no artigo 17.º da Carta Constitucional, em quatro anos; (ii) instituiu o sistema bicameral (até então apenas unicameral com a Cortes dos Deputados), criando esta a Câmara dos Pares) no qual definia o artigo 39.º que a sua composição seria feita por membros vitalícios eleitos pelo Rei, sem número de membros definido; e (iii) o art.º 63.º que estipulava que as eleições teriam lugar por sufrágio indireto, sendo que quem poderiam votar seria eleito em “Assembleias Paroquiais” e “eleitos de província” representando estes o resto do povo, bem como os artigos 64º a 69º que aprofundavam de forma mais clara os requisitos para as capacidades eleitorais ativa e passiva. Tendo sido as disposições Constitucionais aqui abordadas, as que maior alteração trouxera face ao anterior diploma.

Porém, com o regresso de D. Miguel em 1828, o país voltaria novamente ao domínio absolutista, tendo este implementando novas normas que suprimiam as liberais e perseguiam aqueles que as defendiam, emitiu ordens para que fossem considerados nulos todos os atos praticados por D. Pedro IV depois da morte de D. João VI. Assim, com a instabilidade que se sentia por todo o país, em 1831 D. Pedro regressa a Portugal trazendo consigo um exército de 7.500 homens e dando início a novas revoluções liberais contra os absolutistas de D. Miguel, assumindo a regência de Portugal em 1832.

A 23 de Maio de 1834, foi assinado o armistício que punha fim à guerra, tendo D. Miguel sido enviado o exílio.

Voltando um ano atrás, 1833 iniciou um período de grande estabilidade política em Portugal, com a abolição da Carta Constitucional e a reposição da Constituição de 1822, que era como vimos bem menos moderada que a segunda contendo apenas algumas alterações à Constituição de 1822, tendo esta sido o diploma de maior relevo em Portugal até à promulgação da nova Constituição em 1838.[[13]](#footnote-13)

Em 1834 morre D. Pedro IV, assumindo a sua filha Maria Glória a posição de Chefe de Estado da Nação Portuguesa, o país atravessava na altura um período de grande instabilidade financeira, e por vontade da Rainha D. Maria Glória foi dissolvido o Parlamento e convocado novas eleições para as vacaturas.[[14]](#footnote-14)

Em 1836 foi eleito um novo Governo que elegeu 79 Deputados, no entanto este Governo não conseguiu impor a sua autoridade pois os populares não o aceitaram, tendo este se demitido e a Rainha entregue o poder aos representantes da oposição, os liberais Sá da Bandeira e Passos Manuel, tendo por estes sido reposta novamente a Constituição de 1822, mais tarde foi reformulado um novo texto Constitucional utilizando como sustento a Constituição de 1822 e a Carta Constitucional de D. Pedro IV, tendo sido imposto nesta data uma das grandes inovações no sistema político nacional, nomeadamente, a disposição no artigo 71.º de que a eleição para os Deputados e Senadores passaria a ser por sufrágio direto, bem como a instauração de uma nova Câmara, a dos Senadores, regulamentada no artigo 53º, com um carácter eletivo e que veio substituir a Câmara dos Pares, mantendo assim o funcionamento bicameral, porém retirando poderes ao nobres que eram automaticamente eleitos pela Rainha para ocupar os lugares da Câmara dos Pares, outra mudança trazida pela nova Constituição foi a diminuição do mandato de quatro para três anos.

Apesar de se ter verificado uma grande alteração face às Constituições anteriores, nomeadamente o Sufrágio ter passado a ser direto, apenas e como estipula o artigo 72.º tinham direito a adquirir a capacidade eleitoral ativa os cidadãos maiores de 25 anos com uma renda anual igual ou superior a oitenta mil réis, o que para a altura seria um montante bastante elevado. Esta nova Constituição foi jurada a 4 de Abril de 1838.[[15]](#footnote-15)

Em 1852 o Governo de Regeneração chefiado pelo Duque de Saldanha trouxe novas mudanças ao ordenamento Constitucional, tendo promulgado um “ato adicional” que trouxe ao sistema político um reforço ao liberalismo que a Constituição de 1822 impunha na Carta Constitucional, tendo como principal alteração o Princípio da Eleição Direta regulamentado pelo artigo 4.º do Diploma, bem como o art.º 5.º que definia que era eleitor, todo o cidadão português que provasse: (i) Ter uma renda líquida anual de cem mil réis provenientes de bens de raiz, capital, comércio, indústria ou emprego inamovível. (ii) Ter entrado na maioridade legal; Sendo que o mesmo artigo definia ainda que eram considerados maiores os que, tendo vinte e um anos de idade, estivessem numa das seguintes disposições: os Clérigos de ordens sacras; os casados; os Oficiais do Exército ou da Armada; habilitados por títulos literários, na conformidade da Lei; os habilitados pelos referidos títulos literários seriam dispensados de toda a prova de censo.

Precederam a estes mais três atos adicionais, o de 1885, 1895 e 1907, mas que poucas alterações trouxeram face ao diploma inicial, sendo que as modificações se prenderam essencialmente com a limitação da nomeação dos Pares pelo poder Real.

Durante toda a Monarquia Constitucional vigorou o Sufrágio Censitário, excetuando-se nas eleições para as Cortes em 1821[[16]](#footnote-16).

## A Constituição de 1838:

Apesar de toda a agitação vivida em território Português originada pelos confrontos entre Liberais e Conservadores/absolutistas, que culminava no seu expoente máximo com a tentativa de derrube do Governo em 1837 pelo Duque da Terceira e pelo Duque de Saldanha, que acabou com o exílio destes e a sua destituição dos cargos políticos que ocupavam, foi no dia 4 de Abril de 1838[[17]](#footnote-17) após extensos trabalhos das Cortes Gerais e Extraordinárias aceite e jurada pela Rainha D. Maria II filha de D. Pedro IV a Constituição Política da Monarquia Portuguesa.

Este diploma foi uma fusão da Constituição Monárquica de 1822 e da Carta Constitucional de 1826, tendo trazido normas revolucionárias no respeitante ao sufrágio sendo que os Deputados das Cortes passaram a ser eleitos por sufrágio direto, que era esta tão só uma das exigências dos vintistas (a ala liberal) sendo que se mantiveram as duas Câmaras do parlamento, mas a Câmara dos Pares passou a ter natureza eletiva ao invés de ser hereditária,[[18]](#footnote-18) como vimos anteriormente.

Em 1852 o Governo de Regeneração liderado pelo Marechal Duque de Saldanha promulgou um Ato Adicional à Constituição de 1838, com vista a aproximá-la mais da Constituição de 1822, neste ato adicional as eleições para os Deputados mantinham a sua forma original de sufrágio censitário, porém passavam agora a ter lugar por sufrágio direto, tais reformas proclamadas neste ato adicional tinham o propósito de dar força aos princípios da soberania popular e da Democracia.[[19]](#footnote-19)

## A Constituição da República Portuguesa (de 1911):

Em 1890 no seguimento da crise financeira que o país enfrentava, e com a Grã-Bretanha a exigir nesse mesmo ano a Portugal a entrega de um vasto território entre Angola e Moçambique (Chire e Mocololos, atualmente Malawi e Zimbabwe), a que Portugal atendeu, tendo o Rei mandado retirar as tropas do Visconde Alexandre de Serpa Pinto daquele território, aumentava assim o crescente descontentamento do povo que se manifestava constantemente em violentas manifestações, situação esta aproveitada pelo Partido Republicano, que com toda a conjuntura política e social, em 1908 levou à queda da Monarquia, com o assassinato do Rei D. Carlos I e à proclamação da República dois anos depois, no dia 5 de Outubro de 1910.

Assim tiveram lugar no dia 28 de Maio de 1911 as eleições para a Assembleia Constituinte que se ocuparia de unir esforços para a elaboração da Constituição da República Portuguesa, acontecimento que era esperado pelo povo com grande ânsia, na espectativa que as eleições para este ato se realizassem por sufrágio universal.

Promessa falhada, uma vez que apenas foram admitidos para a aquisição do direito de sufrágio na qualidade de eleitor, os cidadãos maiores de 21 anos que soubessem ler e escrever ou que fossem chefes de família há pelo menos 1 ano. Foi afastado deste modo o sufrágio universal pela incrementação do sufrágio capacitário e censitário.

Com a proclamação da República na manhã de 5 de Outubro de 1910 foi escolhido o dia em que se iriam realizar as eleições para a Assembleia Nacional Constituinte, assim ficou definido o dia 28 de Maio de 1911.

A 21 de Agosto de 1911 foi aprovada a 1.ª Constituição da República Portuguesa que consagrava o primeiro modelo Republicano de Estado e que definia o novo modelo de disposição do Parlamento, mantendo este, o sistema bicameral, mas sendo agora uma delas intitulada de Câmara do Senado (anterior Câmara dos Pares), permanecendo a Câmara dos Deputados, sendo que o Presidente da República seria votado pelo Congresso (por sufrágio indireto) e tinha a duração de um mandato de quatro anos, não podendo este ser eleito para um segundo mandato, já os Deputados cumpriam um mandato mais reduzido de três anos. Foi a primeira Constituição a afastar por completo a religião do poder do Estado, definindo-o laico por natureza, tendo neste sentido sido efetivada esta nova mudança com algumas alterações, por exemplo, quanto ao ensino, passava este a ser neutro no que consta a matéria religiosa, entre outras implementações consideradas radicais para a época. Manuel de Arriaga foi eleito como o primeiro Presidente da República Portuguesa a 24 de Agosto de 1911 tendo no mesmo dia sido realizada a eleição para o Senado, na qual foram eleitos os Senadores por sufrágio dos Deputados e não pelo povo e portando o ato eleitoral realizou-se por sufrágio indireto.[[20]](#footnote-20)

O Decreto-Lei de 5 de Abril de 1911[[21]](#footnote-21) que tinha intenções de regular as eleições para a Assembleia Constituinte, tentou instituir pela primeira vez uma “espécie” de **sufrágio universal,** contudo neste ato tão importante que ditava o início da prometida Democracia, isto porque apenas foi concedido o direito eleitoral ativo aos “cidadãos portugueses maiores de 21 anos, residentes em território nacional, deles excluindo expressamente os que não soubessem ler e escrever, excetuando, no entanto, dentro destes, os que fossem chefes de família”,[[22]](#footnote-22) foi, portanto, uma forma de sufrágio capacitário, porém foi a primeira grande lacuna na lei eleitoral que possibilitou às mulheres o direito ao sufrágio em Portugal, isto porque o legislador nunca concebeu que alguma mulher tivesse a coragem de exigir tal direito.[[23]](#footnote-23)

A 3 de Julho de 1913 é instituída uma nova Lei Eleitoral (Lei n.º 3), no seu artigo 1.º foi pela primeira vez consagrado o afastamento das mulheres do direito ao voto. Também nesta Lei a redação que permitia aos analfabetos chefes de família votar foi apagada, tornando o sufrágio novamente um direito de apenas alguns cidadãos.

Esta Constituição foi revista três vezes, em 1916, em 1919 e novamente em 1921.

De salientar que este período inicial da República foi marcado por uma contínua instabilidade política, muito em parte derivado do regime monístico, uma vez que à Câmara dos Deputados eram conferidos vastos poderes de controlo sob o Governo e Presidente da República, uma vez que este nem dispunha sequer de poderes de Dissolução das Câmaras.[[24]](#footnote-24)

Com a participação de Portugal na I Grande Guerra Mundial, o país enfrentou ainda maiores dificuldades económicas e o clima de instabilidade política agravou-se, tendo o Governo da União Sagrada caído a 5 de Dezembro de 1917 por conta de uma revolta militar liderada pelo Major Sidónio Pais, seguindo-se as eleições legislativas de 1918, com o Partido Nacional Republicano de Sidónio Pais a ganhar as eleições com maioria absoluta, tendo este sido eleito Presidente da República por **sufrágio direto.**

## O Estado Novo e a Constituição de 1933:

O fim da I República chegou no dia 28 de Maio de 1926 com o eclodir de uma nova revolução que colocou o país debaixo de uma forte ditadura militar.

Foi com a chegada dos anos XX que novos movimentos começaram a surgir e a lutar por direitos que até então não eram concedidos ao povo português, de destacar neste tema com grande relevo a luta das mulheres pelo possibilidade de assim como os homens, poderem ter direito ao sufrágio e com ele a possibilidade de participar na vida pública do país, tendo mesmo sido criado um movimento de mulheres republicanas que lutavam por essa possibilidade, o que lhes concedeu um nome singular, as Sufragistas.

Este movimento começou a ganhar força muito em parte pelo fato de que as mulheres com a chegada da República haviam começado a adquirir uma maior liberdade face aos homens, e também, com o despontar da I Guerra, muitas foram as mulheres que ficaram na posição de chefes de família, a figura da mulher como dona de casa passou a ser menos frequente do que havia sido, estas passaram a desempenhar papéis de grande relevo na comunidade ao começarem a frequentar o ensino, tanto como alunas como posteriormente a desempenharem uma atividade docente, a sociedade portuguesa começou a assistir ao surgimento das primeiras mulheres médicas, advogadas, enfermeiras, professoras, entre outras profissões.

Um dos fatores que veio reforçar esta impulsão das mulheres na sociedade, foi em parte e como referimos atrás, a ida dos homens para a I Guerra Mundial, tendo havido a necessidade de estas ocuparem os lugares de chefes de família por estes deixados vagos, contribuindo cada vez mais para a aquisição de uma maior liberdade e independências das mulheres face à figura soberana que era até então a dos homens.

O fim da I República e a imposição da ditadura militar em 1926 trouxe consigo o novo regime que iria permanecer no Governo durante quarenta e oito anos, o Estado Novo, este foi institucionalizado na aprovação da nova Constituição Portuguesa aprovada a 11 de Abril de 1933.[[25]](#footnote-25) Um novo marco foi cravado na sociedade eleitoral, com o Governo a desaprovar por completo os partidos políticos, mantendo a posição de que aqueles apenas serviam para dividir a sociedade, de tal modo que o regime de então apenas passou a reconhecer um “partido” político, a União Nacional, que tinha o propósito de unificar o País, segundo as palavras de António Oliveira Salazar.

Foi decretado pelo Governo através do Decreto-Lei de 21 de Fevereiro de 1933 que a abstenção nas eleições contaria como voto a favor do próprio Governo, tendo a este precedido o Decreto-Lei 23.406 de 27 de Dezembro de 1933 que veio definir as novas formalidades do Direito de Sufrágio passando a conceder o direito de voto para eleição dos lugares à Assembleia Nacional, aos “*cidadãos portugueses do sexo masculinos maiores ou emancipados, que soubessem ler e escrever, e que estivessem domiciliados no concelho de residência há mais de seis meses ou que nele exercessem funções públicas*.” Foi reposto o sufrágio censitário para os que ainda analfabetos se enquadravam nos restantes termos imposto pela lei com o censo a custar no mínimo 100$Escudos. Porém apesar de tudo, o sufrágio foi alargado às mulheres que tivessem por requisito o curso especial (secundário ou superior)[[26]](#footnote-26).

Assim até 1945 apenas à União Nacional era permitido concorrer às eleições, o que barrava por completo a realização de eleições livres.

Em 1969 foram realizadas eleições legislativas mais liberais conferindo à oposição alguma abertura à sua atividade, com a morte de Salazar e presidindo o Governo em sua sucessão, Marcelo Caetano, este pretendia demonstrar ao povo o fim da repressão. A União Nacional acabou por vencer as eleições mantendo-se no poder.

Foram realizadas onze eleições legislativas, por sufrágio direto, durante a permanência do Estado Novo no governo, em 1934, 1938, 1942, 1945, 1949, 1953, 1957, 1961, 1965, 1969 e a última em 1973.

**∴**

## A Constituição da República Portuguesa de 1976:

A 25 de Abril de 1974 um novo golpe militar veio pôr fim ao regime do Estado Novo, pondo desta forma termo aos quarenta e oito anos de governação do partido União Nacional. A 25 de Abril de 1975 realizaram-se as eleições legislativas que pela primeira vez tiveram lugar por **sufrágio universal**, direto e secreto, para todos os cidadãos maiores de 18 anos. Eleições estas, que tiveram uma percentagem de participação de 91,66%[[27]](#footnote-27) dos cidadãos eleitores.

No dia 25 de Abril de 1976 foi promulgada a Constituição da República Portuguesa e deu-se o início de uma nova fase da política nacional. As primeiras eleições do novo regime democrático foram vencidas pelo partido recém-formado presidido por Mário Soares, o Partido Socialista. Assim Portugal assistiu e participou nas primeiras eleições da história do País realizadas por **sufrágio universal** consagrado no n.º 2 do artigo 48.º da CRPa 25 de Abril de 1976, atribuindo-lhe assim a concepção de dever cívico. Em 1982 foi aceite uma nova redação corrigindo alguns lapsos e preenchendo algumas lacunas deixadas na anterior redação do texto constitucional, mas que em nada colocou em causa o princípio da universalidade do sufrágio e a sua legitimidade, sendo esta a redação da Constituição que se mantém até aos dias de hoje.[[28]](#footnote-28)

Apesar da consagração da universalidade do direito de sufrágio pela CRP houve quem tivesse sido impedido de votar nas primeiras eleições, a comissão eleitoral criada em 1974 decidiu que no primeiro ato eleitoral pós revolução seria prematuro permitir a participação ativa dos cidadãos que desempenharam cargos públicas durante o anterior governo[[29]](#footnote-29).

O pilar principal do Constitucionalismo em Portugal foi como vimos, marcado pela Constituição de 1822, assinalando esta o início de uma nova era política em Portugal, apesar de ter apenas vigorado durante sete meses marcou de fato a luta político-Constitucional em Portugal durante cerca de 160 anos, a qual teve um papel de indiscutível importância, e que se registou sobretudo pela vitória do movimento Vintista sob o Absolutismo.[[30]](#footnote-30)

# **CAPÍTULO II**

# **O DIREITO DE SUFRÁGIO EM PORTUGAL**

## Conceito de Direito de Sufrágio:

Jorge Miranda, citando Jellinek, refere o direito de sufrágio como o *jui suffragii*, sendo que este transforma, se assim podemos dizer, o cidadão em *optino jure*, ou seja no cidadão ativo, que se desdobra no *status activae civitatis*, ou seja a capacidade que é atribuída ao povo para agir junto do Estado.[[31]](#footnote-31) Por sua vez, o Professor Gomes Canotilho descreve o Sufrágio como um direito de estrutura do próprio direito democrático, assim como um instrumento essencial da realização deste princípio tão importante na autonomização da democracia. Sendo este uma ferramenta essencial para a marcação do ritmo da vida política do país, nele devem sobressair características análogas à liberdade, nomeadamente ser periódico, secreto, geral, direto e característica a qual nem sempre se destacou mas que na atualidade se tem como uma das mais importantes e que acompanhou um período de fortes reivindicações, ainda mais que sem ele a concretização da democracia não seria certamente plena, é também universal.[[32]](#footnote-32)

O Sufrágio unifica-se no princípio da universalidade, que vem por si estender a todos os cidadãos, sem distinção de género ou classe social, o direito ao escrutínio. Eventualmente este princípio também embarca algumas limitações sendo que se verificam alguns requisitos que limitam o exercício desta capacidade. No entanto a CRP limita, mas não restringe, quer-se com isto dizer que o n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa vem proibir qualquer tipo de discriminações quer sejam estas de natureza religiosa, ideológica, em razão do género ou racial. Vem assim afirmar que todos os cidadãos são iguais à luz da lei independentemente das suas naturais diferenças.

À luz das palavras de Jorge Miranda, “*Na democracia moderna, que é essencialmente representativa, o povo participa no poder sobretudo através da eleição.*”[[33]](#footnote-33)

Sendo o povo uma parte do Estado, um elemento essencial, que tem o direito de ser eleito e eleger os seus representantes e que assim participa na vida ativa, sobretudo através do exercício do voto. Afirma ainda, que o povo tem em seu poder a soberania e o exercício desta através da eleição política, não escolhendo tão só os representantes do povo, mas, todo o fio condutor que vai guiar o país durante o mandato para o qual foi votado e posteriormente eleito, tendo este sido um dos meios que proporcionou a conquista de outros direitos, quer tenham sido direitos económicos, sociais ou até culturais, fator este, de extrema importância na criação de sociedades como a que temos hoje, que se caracteriza por ser composta por um variado leque de classes sociais e todas elas com os mesmos direitos eleitorais.[[34]](#footnote-34)

Maria Lúcia Amaral partilha da posição de que a Constituição oferece uma distinção entre voto e sufrágio, sendo que para a Senhora Professora, a CRP refere-se a voto quanto à participação indireta do povo, repercutindo-se pelo funcionamento dos órgãos colegiais pelos representantes dos cidadãos (ex. Deputados da Assembleia da República) e refere-se ao direito de sufrágio como a participação direta do povo na vida política, na eleição direta dos seus representantes e do plano condutor para o respetivo mandato.[[35]](#footnote-35)

O povo é representado pelos Deputados da Assembleia da República (art.º 147.º e n.º 2 do ar.º 152.º ambos da CRP), o método utilizado é o da média mais alta e da representação proporcional, método de Hondt que se encarrega de converter os votos em mandatos, sendo que a lei[[36]](#footnote-36) “*não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por uma percentagem de votos nacional mínima*” (n.º 1 do art.º 152.º CRP) apenas assim não o é para a eleição do Presidente da República, eleito este pelo sistema maioritário, sendo eleito o candidato por lista uninominal que obtiver 51% dos votos expressos (art.º 126.º C.R.P. e arts.º 9.º e 10.º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio).

O Direito de Sufrágio é portanto, a primeira manifestação da participação dos cidadãos na vida política do país, quer seja diretamente pelo uso da capacidade eleitoral ativa, quer pelo intermédio de representantes livremente eleitos, como designa o art.º 48 n.º 1 da CRP e o artigo 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

É assim, um Direito individual/pessoal (art.º 49.º n.º 1 CRP) impedindo o voto de representação, não tendo este nada a haver com o voto dos cidadãos invisuais, pois estes votam acompanhados de alguém que executa uma função apenas material, que nunca pode tomar a função de decisão/indicação ao votante. Não obstante ser um direito, compreende, também, uma função de dever cívico que se encontra vinculado ao cidadão (art.º 49.º n.º 2) e como refere o Professor Jorge Miranda, “é como a defesa da Pátria em fase do dever do serviço militar (art.º 276.º n.os 1 e 2 CRP) ”. O Sufrágio é pessoal como enunciado no artigo 48.º n.º 2 da CRP, tendo assim a pessoa direito tanto à publicidade do seu voto como ao segredo do mesmo. Nos artigos 10.º e 49.º da Constituição da Republica Portuguesa é estabelecido o Direito de Sufrágio.

## Modelos de Sistemas Eleitorais (uma abordagem sintética):

De uma forma genérica, Sistema Eleitoral é nas palavras de Jorge Miranda[[37]](#footnote-37) todo o conjunto de procedimentos e de regras, que em conjunto com a lógica interna, influenciado pelos elementos culturais, sociais e económicos, que são próprios de um determinado povo de um território/Estado, ajudam a moldar as eleições bem como o exercício de sufrágio é por estes elementos moldado.

No sentido restrito, Direito Eleitoral é por si só a forma mais comum em que revela a vontade eleitoral, ou a vontade popular, é todo o conjunto de formas que organizado por normas e leis, ajudam a delimitar a forma como um determinado candidato é eleito para um determinado cargo, é pelo sufrágio, elemento ativo do sistema eleitoral que os eleitores transformam a sua vontade em mandatos/lugares[[38]](#footnote-38).

O Sistema Eleitoral depende de todo um conjunto de variáveis: quais os mandatos para que se elege, como se processam as campanhas, quais os requisitos à aquisição das capacidades eleitorais dos cidadãos, a ativa e a passiva, se o sufrágio é direto ou indireto, como se organiza o contencioso eleitoral, entre todo um conjunto de normas que restringem o sistema de forma a este ficar organizado, o sistema eleitoral contribui assim para que o sistema pelo qual se elege um determinado cidadão que faz uso da capacidade eleitoral passiva para um determinado órgão de poder político e de representação do povo[[39]](#footnote-39), o sistema eleitoral põe em prática as linhas “desenhadas” pela Constituição, quer seja para eleições não políticas, por exemplo a votação numa assembleia de condóminos de um prédio para eleger o administrados, quer seja para os órgãos de gestão do poder público, o sistema eleitoral tem que estar definido seja para qual for o tipo de eleições pois é a forma encontrada para que haja maior imparcialidade e igualdade na escolha.

As duas questões basilares do sistema eleitoral são e serão sempre na nossa opinião estas:

- deve ser eleito o candidato que obtém o maior número de votos? Ou deve por outro lado procurar-se a representação não centrada numa só vontade, mas, a representação de cada vontade (partido) nas proporções votadas pelos eleitores?

Estas duas perguntas levam-nos aos tipos de sistemas eleitorais existentes, o sufrágio uninominal, em que existe um Deputado por partido político, este sistema é sempre de representação maioritário, uma vez que havendo apenas um representante de cada vontade, só poderá ser eleito exclusivamente um candidato. Se o sistema eleitoral for plurinominal, em que se elegem vários Deputados por partido, terá que se optar entre três sistemas, o maioritário, o proporcional ou o sistema misto[[40]](#footnote-40).

Poucos sãos os sistemas pluralistas que contemplam o sistema maioritário, uma vez que este sistema leva a um enorme distanciamento entre a maioria eleita e a minoria votada, criando um enorme fosso entre as vontades, originando frequentemente maiorias dominantes.

O debate sobre qual o método de maior eficiência na tradução das vontades populares e claro o que maior apresenta justiça eleitoral, tem sido levado a cabo entre a representação maioritária e a representação proporcional, ora, a representação maioritária, no caso de haver mais de dois candidatos a um mandato legitima a eleição do candidato em quem não votou a maioria dos eleitores, como também leva a que no caso de um partido obter a maioria dos votos nos 22 círculos este conseguir por exemplo ocupar todos os mandatos a Deputado, ficando uma Assembleia preenchida de Deputados de apenas uma cor politica e ideológica. A representação proporcional, proporciona que a vontade das minorias seja tida em conta, permitindo a estas eleger Deputados e participar nos debates que se seguem à tomada de posse destes, proporcionando assim um sistema mais equitativo ainda que aqueles se vejam representados por uma minoria, mas nesse sentido verifica-se o pleno funcionamento da conversão dos votos em mandatos.

Posteriormente, se for necessário decidir se o sistema eleitoral escolhido ocorrerá a duas ou a uma só volta, nesse momento caberá decidir qual a polaridade que se pretende dar à elegibilidade por representação proporcional[[41]](#footnote-41).

A III República trouxe para o sistema eleitoral Português o modelo da representação proporcional para a realização das eleições legislativas, onde é aplicado como sistema de contagem de votos os método de Hondt nos termos da Constituição da República Portuguesa.

As eleições para a Assembleia da República realizam-se de quatro em quatro anos, em 22 círculos eleitorais[[42]](#footnote-42), sendo que desses 22 círculos, 18 correspondem às áreas dos distritos, 2 pertencem cada um aos arquipélagos, Madeira e Açores, existindo ainda um círculo para os cidadãos portugueses residentes em países da Europa e um último reservado aos que habitam fora da União Europeia.

São eleitos cerca de 230 deputados para ocupar os lugares na Assembleia, cada Distrito elege um número de Deputados proporcional ao número de eleitores que podem votar nesse círculo.

Em Portugal os sistemas eleitorais utilizados são relativos a cada uma das eleições, para a eleição do Presidente da República é utilizado o sistema eleitoral da representação maioritária por maioria absoluta segundo o método de Hondt[[43]](#footnote-43), ou seja caso esta maioria não se verifique numa primeira volta, passa-se a uma segunda onde os cidadãos eleitores votam entre os dois candidatos mais votados na primeira volta, nos termos dos n.º 1, 2 e 3 do art.º 126.º da CRP.

Quanto à conversão da vontade dos eleitores pelo uso do voto em mandatos a Deputados para a Assembleia da República, o sistema utilizado desde 1975 ou da III República é o da representação proporcional com base nas percentagens obtidas nos círculos eleitorais, utilizando o método de Hondt.[[44]](#footnote-44) Este obedece ao princípio geral do art.º 149.º n.º 1 da CRP e pelo art.º 16.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio. Quanto ao sistema utilizado para eleger os candidatos aos órgãos das autarquias locais prevê o art.º 10.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 que cada autarquia local corresponde a um único círculo eleitoral, sendo que para as eleições municipais o círculo é o Concelho, para as eleições vicinais o círculo é a Freguesia. O art.º 239.º da CRP prevê a aplicação do sistema de representação proporcional para a conversão dos votos em mandatos aos lugares de Deputado Municipal, designando que é eleito como Presidente da Assembleia Municipal o candidato concorrente a esse lugar do partido mais votado. Para as eleições aos Deputados às Assembleias Legislativas Regionais, são utilizados dois sistemas distintos entre o Arquipélago dos Açores e o da Madeira. Para o Arquipélago dos Açores, a Região Autónoma é dividida em círculos eleitorais ao qual coincidem as nove ilhas, tendo resultado do Acórdão n.º 183/88 de 3 de Agosto do Tribunal Constitucional[[45]](#footnote-45) a decisão de que cada círculo não pode eleger apenas um Deputado, de modo que se assim fosse o princípio da representação proporcional não funcionaria de plenitude com a realidade da conversão de várias vontades dos eleitores dessa ilha/círculo num mandato. O Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto ocupa-se de estabelecer o funcionamento do sistema eleitoral ao órgão de soberania da Região Autónoma dos Açores. Nas eleições dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, do qual se ocupa a Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro com as várias alterações, foi adotado inicialmente um sistema idêntico ao utilizado nos Açores, dividindo o arquipélago pelos onze Concelhos, porém a Lei Orgânica n.º 1/2006 de 13 de Fevereiro já com as alterações atuais da Lei n.º 1/2009 de 19 de Janeiro veio a estipular a existência de um único círculo que possui 49 lugares ocupáveis pelos Deputados eleitos.[[46]](#footnote-46)

## A Capacidade Eleitoral Ativa:

Entende-se por Capacidade eleitoral ativa, o reconhecimento legal da qualidade de eleitor no respeitante ao direito de sufrágio. De uma forma mais genérica, ser detentor de capacidade eleitoral ativa significa ter direito ao exercício de sufrágio. O artigo 49.º da CRP define quem tem direito de votar e ainda no art.º 109.º da mesma estabelece a universalidade concretizada conjuntamente com os prerceitos do art.º 13.º da CRP (Princípio da igualdade) da participação política dos cidadãos, afastando qualquer descriminação referente a género no acesso a cargos públicos e ainda de acordo com a Lei nº 14/79, de 16 de Maio, que estabelece os preceitos de aquisição da capacidade eleitoral ativa bem como do direito de voto.

A titularidade do direito de sufrágio é assim universalmente conferida, tanto para mulheres como para homens, como para cidadãos portadores da cidadania originária bem como da derivada, desde a entrada em vigor da Constituição de 1976.[[47]](#footnote-47)

No entanto mantém-se uma pequena desconformidade, que tende ainda a deixar algumas dúvidas, verificando-se esta situação quando o menor de pleno direito seja emancipado pelo casamento, art.º 132.º CC.[[48]](#footnote-48), sendo que pelos efeitos do art.º 133.º CC., o menor adquire a plena capacidade de se reger como maior, apesar de tal ter este efeito, não o é para a aquisição do direito de sufrágio, sendo que este mesmo sob estas *nuances* da lei Civil se encontra limitado à idade dos 18 anos para obter a capacidade eleitoral ativa[[49]](#footnote-49) pelo art.º 49.º da CRP.

Após a promulgação da Constituição da República Portuguesa em 1976, apenas havia uma particularidade que impedia a disponibilidade do sufrágio a um certo grupo de cidadãos, sendo estes os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, para a Eleição do Presidente da República, no entanto a revisão Constitucional de 1977 trouxe a consagração da atribuição da capacidade eleitoral ativa nos n.º 1 e 2 do art.º 12.º.

Por exemplo, para os órgãos das regiões autónomas (Governos Regional da Madeira e Governo Regional dos Açores) bem como para os referendos organizados com matérias sobre os mesmos Governos Regionais, apenas têm direito de voto os cidadãos residentes nas respetivas circunscrições, afastando-se destas decisões os cidadãos residentes no continente, por uma razão meramente territorial[[50]](#footnote-50), uma comparação que se pode fazer, seria se os habitantes de um núcleo distrital pudessem votar para eleger os órgãos do outro núcleo distrital.

A Constituição da República Portuguesa considera que estão habilitados de capacidade eleitoral ativa para eleger o Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral nacional.[[51]](#footnote-51)

O “*jus suffragii*” tem vindo lentamente a deixar de estar reservado ao princípio da soberania nacional e deste modo tem vindo a basear-se nos moldes do“*jus domicilii*”, permitindo que outros grupos de cidadãos para além dos nacionais possam usufruir do direito de voto, em especial a nível local, para os residentes das localidades. Isto em grande parte devido ao antecedente histórico com as colónias portuguesas, mas também, com a crescente participação comunitária na União Europeia que tem adquirido uma maior dimensão e solidez na consagração de direitos dos nacionais dos Estados-Membros a residir noutro Estado-Membro, a chamada cidadania Europeia.

A Constituição da República Portuguesa faz esta ressalva no art.º 15.º n.º 3, n.º 4, n.º 5, bem como por imposição de diretiva imposta pelo Tratado da Comunidade Europeia na versão do Tratado de Nice no artigo 19.º n.º 1, e pela Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14.º de Agosto no art.º 5º n.º 1.[[52]](#footnote-52)

A concessão do direito de sufrágio a estes grupos de cidadãos, anteriormente referidos, depende claro da residência permanente em território nacional.

No entanto com estas faculdades do direito de sufrágio surgem também alguns problemas, que são sobretudo a necessidade de estabelecer a igualdade de direitos políticos entre os Estados e ainda, daqueles que são cidadãos de países terceiros e que adquiram a capacidade ativa, se com isto adquirem também o direito de eleger e ser eleitos para o Parlamento Europeu? – O Professor Jorge Miranda refere que em “*prima facie*”haverá uma incompatibilidade entre o n.º 3 e o n.º 4 do artigo 15.º da nossa Constituição da República uma vez que apenas existe uma alusão concreta para os cidadãos de países pertencentes à União Europeia, bem como que o Tratado da Comunidade Europeia no seu artigo 189.º afasta completamente esta dúvida, tornando-a uma condição impossível para aqueles.[[53]](#footnote-53)

A capacidade eleitoral ativa apenas se encontra vedada aos cidadãos que se encontram abrangidos pela norma Constitucional explanada no artigo 49.º n.º 1 e 2.

## A Capacidade Eleitoral Passiva:

Após breve esclarecimento da capacidade eleitoral ativa, debruçar-nos-emos sobre a capacidade eleitoral passiva, capacidade esta, que apenas se adquire essencialmente após a aquisição da primeira, assim, só pode ser eleito quem é eleitor.[[54]](#footnote-54) De uma forma resumida ser detentor da capacidade eleitoral passiva significa ter direito a ser eleito, ou por outras palavras, ter acesso a qualquer cargo público por via de eleição[[55]](#footnote-55) (art.º 50.º, n.º 1 da CRP), tanto vale para a eleição do Presidente da República (art.º 121.º CRP) como para a Assembleia (art.º 150.º CRP), assim também o é para as eleições Autárquicas e para as eleições dos órgãos das Regiões Autónomas, nomeadamente de acordo com o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

No entanto, não basta ser portador de capacidade eleitoral ativa para se possuir elegibilidade, não é uma aquisição inata do direito de cidadania e mais propriamente da consequência da capacidade ativa, existem outros requisitos derivados da natureza dos cargos públicos e outras formas de impedimento como as inelegibilidades que determinam um maior ou menor afastamento entre as capacidades[[56]](#footnote-56), esses requisitos têm necessariamente que ser regulamentados pela CRP, pelo fato de alguma forma afastarem os cidadãos da participação na vida pública, traduzindo-se de certa forma o afastamento do direito de participação do cidadão na vida pública consagrado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 48.º da CRP.

A Elegibilidade para o Presidente da República conta ainda com mais um preceito consagrado no artigo anteriormente indicado e que encontra consagração no artigo 122.º da CRP, que estabelece como preceitos essenciais para a aquisição da capacidade eleitoral passiva, nomeadamente para a aquisição do poder de elegibilidade para este órgão de soberania em particular, o cidadão eleitor que seja detentor da nacionalidade originária e que tenha idade igual ou superior a 35 anos.

A Constituição de 1976 não trouxe nenhuma disposição distinta à da Constituição de 1933 no respeitante a esta capacidade, a capacidade eleitoral passiva é afastada essencialmente por razão da idade, sendo que só adquirem a possibilidade de serem eleitos, os cidadãos que tiverem 35 anos ou mais, mas também em razão de nacionalidade, podendo apenas candidatar-se ao cargo de Chefe de Estado da República Portuguesa os cidadãos com nacionalidade originária, afastando deste modo os cidadãos portugueses com nacionalidade derivada, excluindo assim os cidadãos referidos no art.º 15.º da CRP, os estrangeiros, apátridas e cidadãos europeus assim como os cidadãos dos Estados membros da CPLP nos termos do n.º 3 do art.º 15.º da CRP, que a residirem em Portugal adquiram certos direitos e deveres dos cidadãos portugueses, sendo que este não é um dos que se encontra disponível.

## O Sufrágio Feminino: a primeira mulher a votar em Portugal:

Os sistemas políticos de quase todas as épocas históricas sempre tiveram em atenção a imposição de normas que tentassem estabelecer a “pureza” dos costumes femininos ou que punissem os crimes que pelas mulheres fossem cometidos, como foi o caso da disposição penal do adultério, criminalizado pela Lei Júlia existente no sistema Judicial da Roma Antiga.[[57]](#footnote-57)

Em Portugal, a transição de Monarquia absoluta para Monarquia Constitucional dos finais do séc. XIX. veio criar algumas lacunas na lei, alguns autores apontam-nas como tendo sido deixadas pelos próprios costumes que por si só afastavam as mulheres do recenseamento eleitoral.

Dra. Carolina Beatriz Ângelo, licenciou-se em Medicina pela Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa em 1903, foi a primeira mulher a exercer medicina no Hospital de S. José [[58]](#footnote-58), conhecida pelo seu ativismo na luta pelos direitos das mulheres, Carolina Beatriz Ângelo foi iniciada na Maçonaria no ano de 1907 pela Loja Humanidade[[59]](#footnote-59) [[60]](#footnote-60), tendo trabalhado arduamente no sentido de abrir caminho para as mulheres portuguesas no seio da República.[[61]](#footnote-61) Impulsionadora da Liga Republicana, defendeu em 1909, a apresentação da discussão junto do parlamento que conferia às mulheres o direito ao divórcio. Tendo ficado viúva com uma filha a seu cargo, este acontecimento conferia-lhe a qualidade de chefe de família, em 1911 foi por esta entregue ao Chefe do Governo Provisório, Teófilo de Braga, uma “moção” que reclamava para as mulheres a possibilidade destas poderem ser economicamente independentes e neste mesmo ano quis recensear-se para exercer o seu direito de voto nas Eleições para a Assembleia Constituinte, uma vez que a Lei Eleitoral não afastava expressamente as mulheres desse direito (mas apenas os costumes, sendo que na altura o direito de sufrágio não era de todo um direito natural da maioria dos cidadãos, muito menos das mulheres) no entanto o Tribunal Constitucional veio reconhecera-lhe o Direito de se recensear, conferindo-lhe assim a qualidade de eleitora.[[62]](#footnote-62)

Foi nas eleições para a I República Portuguesa que uma Mulher conseguiu provimento para votar[[63]](#footnote-63) e sucessivamente exerceu a sua capacidade eleitoral ativa.[[64]](#footnote-64)

Ao ser publicada a nova Lei Eleitoral, a Lei n.º 3 de 3 de Julho de 1913, esta veio determinar que apenas os cidadãos do sexo masculino tinham capacidade eleitoral, pondo assim termo à omissão na lei eleitoral que permitira a Carolina Beatriz Ângelo votar, retirando assim as mulheres do senário sufragista português.

Apesar de ser a Constituição da primeira República e de muitas vezes lhe atribuir-mos o ideal liberal, os paradigmas socioculturais prevaleciam e este é um grande exemplo disso mesmo.[[65]](#footnote-65) Fato este que se reflete na conceção filosófica política da República descrita na obra “Do Espírito da Leis”, defendendo que “*nas Repúblicas, as mulheres são livres pelas leis e cativas pelos costumes*”[[66]](#footnote-66).

Carolina Beatriz Ângelo, faleceu aos 33 anos de idade no dia 3 de Outubro de 1911 vítima de uma miocardite, deixou no entanto é certo um legado basilar para as posteriores batalhas que as feministas vieram a travar durante os anos seguintes do séc. XX.[[67]](#footnote-67)

Apesar da interdição imposta às mulheres ao direito de sufrágio pela nova Lei eleitoral, as feministas não baixaram os braços, Ana de Castro Osório na frente da Liga Republicana das Mulheres Portuguesas com o apoio de Adelaide Cabete, prosseguiram a luta para o reconhecimento da capacidade eleitoral ativa e passiva pelas mulheres[[68]](#footnote-68), tendo estas conseguido o apoio de alguns Deputados que levaram o debate às duas Câmaras do Senado, o Deputado Jacinto Nunes foi uma das vozes ativas na luta pelo papel fundamental das mulheres na vida pública do país, tendo até protestado contra o parecer da Comissão que negou provimento ao projeto lei apresentado, que incluía “*as mulheres maiores de 25 anos e detentoras de curso superior, secundário ou especial*” no direito ao sufrágio, tendo acabado o Senado por decidir em proveito da Lei n.º 3 de 3 de Julho de 1913, já anteriormente referida, e a pôr termo à ambiguidade legal.[[69]](#footnote-69)

Também outros foram os que lutaram ao lado das mulheres, o Deputado Sá Pereira, apresentou no mesmo ano uma moção com o intuito de aprovar o sufrágio feminino, no entanto os opositores acabariam por reunir maior poder de voto e a moção acabaria por ser chumbada, dos argumentos utilizados na época, um dos que demonstra a realidade cultural no início do séc. XX foi o do Deputado Matos Cid que defendia que a mulher “*tendo um espírito retrógrado, exerceria influência nefasta na vida política*" (…) "*ajudaria a reação política e religiosa, pois os clericais servem-se da mulher, como a melhor das suas armas*" [[70]](#footnote-70)

Assim, o Código Eleitoral foi aprovado, restringindo às mulheres a possibilidade de exercerem o direito de sufrágio nas eleições nacionais.

Com a luta do grupo de mulheres reconhecido como “As Sufragistas”, dezoito anos depois de ser aprovada a lei que afastava as mulheres da vida pública, em 1931 o Decreto-Lei n.º 19 694 de 5 de Maio veio conferir – “*às mulheres diplomadas e com curso superior ou secundário*”[[71]](#footnote-71)[[72]](#footnote-72) o direito de sufrágio, conferindo-lhes nesta data parcialmente aquilo que alguns Deputados já defendiam em 1913, como era o caso do Deputado Jacinto Nunes.

Uma nova reformulação da Lei Eleitoral, nomeadamente a Lei n.º 2015 de 28 de Maio de 1946, veio nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1º reconhecer a qualidade de eleitores à Assembleia Nacional às mulheres que se encontrassem nas seguintes situações sociais, que poderemos ver da transcrição de parte dos respetivos números do artigo:

3º - *Do sexo feminino, com curso geral dos liceus, o curso do Magistério Primário, o curso da Escola de Belas Artes, o Curso do Conservatório Nacional ou do Conservatório de Música do Porto, ou alguns dos cursos dos Institutos Industriais e comerciais, como habilitações mínimas.*

4º - *Do sexo feminino, que, sendo chefes de família, estivessem nas condições fixadas nos n.ºs 1 e n.ºs 2, e considerando-se para este efeito, chefes de família, as mulheres viúvas, divorciadas, judicialmente separadas de pessoas e bens ou solteiras que vivessem inteiramente sobre si;*

5º - *Do sexo feminino, que, sendo casadas, soubessem ler e escrever português, e pagassem de contribuição predial, por bens próprios ou comuns, quantia não inferior a 200$00.*

O Professor Jorge Miranda[[73]](#footnote-73) refere que apesar de todo o panorama liberal que esta nova redação do direito eleitoral trouxe referente ao voto feminino, é notório o contraste da desigualdade de direitos que se mantinha entre a mulher e o homem, sendo que a este apenas lhe bastava que soubesse ler e escrever e caso do mesmo ser analfabeto, apenas lhe bastava pagar uma quantia determinada pelos impostos diretos, que nunca fosse inferior a 100$00, como indica o n.º 2 do mesmo artigo 1.º da Lei.

Assim se manteve inalterada a Lei Eleitoral, até que em 1968, a Lei n.º 2137 de 26 de Dezembro veio conferir às mulheres uma maior igualdade relativamente aos homens nas Eleições para a Assembleia Nacional, permanecendo a desigualdade nas eleições para os órgão municipais.[[74]](#footnote-74) Expressamente a Lei definia que: “*São eleitores da Assembleia Nacional todos os cidadãos portugueses, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever português e não estejam abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na lei e os que embora não saibam ler nem escrever português tenham já sido alguma vez recenseados ao abrigo da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946, desde que satisfaçam os requisitos nela fixados*”.[[75]](#footnote-75)

Esta lei veio abrir caminho para o sufrágio universal, sendo que foi a primeira vez que de forma clara a lei igualou os direitos políticos de homens e mulheres, bem como, o sufrágio deixou de ser censitário uma vez que já não exigia o pagamento de qualquer quantia em dinheiro ao Estado para que se pudesse votar, nas condições que a lei anterior definia.

As Constituições da grande maioria dos Países Ocidentais, durante o séc. XIX, não excluíam formalmente as mulheres do direito de sufrágio, porém como podemos ver, os paradigmas culturais da época é que de forma natural tendiam a afastá-las do acesso a este direito, a própria interpretação das leis era feita de forma dogmática (e à letra) tão pouco era visto como um direito fundamental de cidadania, mas sim, como um direito de participação política, e portanto foi preciso esperar 185 anos após a Revolução Francesa para que em Portugal fossem conferidos às mulheres os mesmos direitos que até então as Constituições conferiam aos homens.

Os primeiros países a consagrar iguais direitos no acesso às urnas foram a Alemanha, a Holanda e o Luxemburgo, que consagraram a universalidade do direito de sufrágio em 1919, seguindo-se a estes a Dinamarca em 1920, em França as mulheres só se viram habilitadas pela lei a votar ao lado dos homens em 1946, noutros países da Europa que já consagravam a figura do Presidente da Republica foi observada a conquista do sufrágio pelas mulheres em anos distintos mas todos decorreram no séc. XX, em Inglaterra em 1928, em Itália em 1946, o que fez de Portugal, o último destes quatro países a consagrar pela primeira vez o sufrágio universal, em 1976.[[76]](#footnote-76)

Como menciona o Professor Jorge Miranda, gradualmente com a imposição do princípio da igualdade numa batalha onde as mulheres foram protagonistas, também o Direito da Família e o Direito do Trabalho se vieram a alterar dando assim cada vez mais espaço a que lhes fosse conferido a titularidade de direitos políticos.[[77]](#footnote-77)

António Lopes Cardoso cita Pierre Rosenvallon onde refere que, uma questão é a liberdade do Ser Humano, quer seja esta, natural, originária ou inominada, outra, são os inúmeros direitos à liberdade de onde aquela conceção surge jurídico-constitucionalmente parcelada.[[78]](#footnote-78) Quer com isto o autor dizer que em determinadas alturas consoante o paradigma cultural que se vive, as leis são interpretadas de forma diferente, a liberdade natural que cada um adquire naquele exato momento histórico, repercute-se essencialmente nas leis que venham a ser constitucionalmente postuladas, exemplo disso, é o art.º 12.º da Constituição Monárquica de 1822 que reproduziu na sua totalidade o art.º 6.º da Declaração dos Direitos do Homem de 1789[[79]](#footnote-79) e que determinava que “*a lei é igual para todos*” mas que ainda assim não se encontraram relatos que este artigo tivesse trazido fatos tangíveis na emancipação da mulher e na sua participação política ativa, responsabilidade que se atribui aos fenómenos socioculturais.

A luta da Liga Republicana das Mulheres Portugueses durante todo o séc. XX. foi aos poucos desbravando caminho na conquista de iguais direitos, como descreve Teresa Pizarro Beleza, foram várias as normas que revogaram a legislação discriminatória para com as mulheres, começando pelo Decreto-Lei n.º 19 694 de 5 de Maio de 1931, passando pela Lei n.º 2015 de 28 de Maio de 1946, bem como a Lei Eleitoral, até que, em 1968 a Lei n.º 2137 de 26 de Dezembro de 1968 que conferia às mulheres cada vez mais direitos de capacidade eleitoral ativa e o Decreto-Lei n.º 49317 de 25 de Outubro de 1969 que noutro âmbito fora do direito de sufrágio demonstra claramente as conquistas femininas, lei esta que veio revogar a norma que exigia que as mulheres para se poderem ausentar do país necessitassem de visto de autorização dos cônjuges.[[80]](#footnote-80)

Com a Revolução de Abril de 1974 a nova Constituição da República Portuguesa trouxe um conjunto de novas disposições neutras, sendo que nos debruçamos no nosso estudo sobre as disposições do art.º 48.º (Participação na vida pública) e do art.º 49 (Direito de sufrágio) da CRP, estas duas conceções vieram dar força ao que a Lei Eleitoral de 1968 já tencionava concretizar, no entanto aquela que ainda mais força trouxe para que este cenário democrático se concretizasse foi a norma do art.º 13.º da CRP no n.º 1 que se traduz em “*lex generalis*”, como explica o Professor Gomes Canotilho esta significa duas coisas: *“(i) que os fundamentos materiais da igualdade subjacente às normas constitucionais consagradoras de direitos especiais de igualdade sobrepõem-se ou têm preferência, como lex specialis, relativamente aos critérios gerais do n.º 1 do art.º 13.º da CRP; (ii) que os critérios de valoração destes direitos podem exigir soluções materialmente diferentes daqueles que resultariam apenas da consideração do princípio geral de igualdade.*”[[81]](#footnote-81) Esta disposição da lei Constitucional conferiu a igualdade de sufrágio plena entre mulheres e homens não só para as eleições à Assembleia da República como para todo o tipo de eleição em território nacional, que concretiza o direito de sufrágio como um direito fundamental e de cidadania, assim se conseguiu não só o Sufrágio Igualitário mas também Universal.

## Impedimentos à Capacidade Eleitoral Ativa:

No paradigma atual, o direito de sufrágio é essencialmente um direito fundamental e a sua indisponibilidade ou impedimento por qualquer razão que seja, ocupa necessariamente um papel central no plano dos direitos fundamentais.

As incapacidades eleitorais são aquelas que podem aferir o cidadão por certos e legalmente definidos fatores, impedindo-o do direito/obrigação de recenseamento, a Lei n.º 14/79 de 16 de Maio estipula no seu artigo 2º as incapacidades eleitorais ativas os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos e os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

O artigo 49.º da CRP ajuda-nos a percecionar como as incapacidades devem ser aplicas, porém salientamos que um dos elementos que nos chamou à atenção e que damos aqui como exemplo: um cidadão que se encontre em prisão preventiva não reúne ainda os pressupostos necessários, nos do artigo 28.º da CRP, que o impeçam de exercer o direito de sufrágio nas eleições, uma vez que esta medida de coação (202.º CPP) não atua como elemento automático da perda da Capacidade Eleitoral Ativa[[82]](#footnote-82), isto porque para que tal aconteça tem que existir uma condenação, e só aí opera o sistema da perda da capacidade.

Por seu turno as incapacidades eleitorais passivas são também designadas por inelegibilidades, uma vez que o cidadão que perdeu a capacidade eleitoral ativa fica automaticamente inelegível para cargos públicos.

## O Sufrágio e a deficiência:

Em Portugal o Sufrágio capacitário, que fazia referência ao analfabetismo, resume-se ao passado, no entanto já fez parte da Lei Eleitoral, as primeiras Constituições quase sempre incluíram como necessidade para exercer o direito de sufrágio que o cidadão homem soubesse ler e escrever, o que afastava por completo a maioria dos cidadãos e por consequência a maioria dos cidadãos com deficiência uma vez que estes beneficiavam de muito pouco apoio, isto se proviessem de uma classe com possibilidade económicas, pois caso pertencessem às classes mais frágeis essa questão nem era tão pouco tema de debate político, assim como nem sempre o ensino em Portugal como no resto da Europa estabeleceu qualquer acessibilidade para crianças com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 13 de Dezembro de 2006 e assinada por Portugal a 30 de Março de 2007 veio reconhecer a importância de as pessoas com deficiência[[83]](#footnote-83) serem integradas na sociedade, fomentando a igualdade de oportunidades, bem como veio reconhecer a diversidade das pessoas com deficiência, fato este de grande importância no sentido de individualizar as necessidades de cada pessoa, uma vez que estas nunca serão as mesma, quer seja o cidadão portador de deficiência ou não e que logo se correlaciona com a dignidade humana, a Convenção veio ainda reconhecer a importância da acessibilidade ao meio social, económico e cultural de usufruir plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.[[84]](#footnote-84)

Paulo Otero refere sob o pensamento de Hengel na obra *A Razão na História – Introdução à Filosofia da História Universal* que o Homem determinado se apresenta como um conceito de dignidade humana e que esta, na sua génese, tem como referência cada ser humano vivo e concreto. Ora, cada um de nós é revestido por uma identidade e nessa mesma temos características únicas que nos tornam distintos de todos os nossos pares. É a essa mesma dignidade que aqui se faz alusão, conferindo a cada ser humano o direito de participar na vida pública do seu país, de onde advém o postulado democrático de “um Homem, um voto”, impõem-se que o próprio Estado remova todos os obstáculos que possam de alguma maneira impedir a máxima efetividade no acesso aos direitos fundamentais.[[85]](#footnote-85)

O Direito de Sufrágio que se apresenta como um direito de exercício coletivo[[86]](#footnote-86), não pode nunca de forma alguma pôr em causa a liberdade de escolha individual de cada cidadão, de forma que os cidadãos portadores de deficiência estão certamente abrangidos por direitos sociais e particulares (71.º da CRP) pois a estes são conferidos através do princípio da igualdade, todos os direitos bem como os demais deveres consignados na Constituição da República Portuguesa, a menos que para aqueles se encontrem incapacitados[[87]](#footnote-87), o Professor Jorge Miranda coloca em forma de interrogação a possibilidade de os direitos que parcelam Constitucionalmente a pessoa humana, virem de alguma forma individualizar por grupos o ser humano e de alguma maneira, desta forma estarmos a regredir na conquista alcançada de Direitos universais, no entanto como resposta, o Professor Jorge Miranda refere que tal ideia fica claramente afastada pois estes direitos parcelados pela Constituição são direitos de Estado e não um privilégio de um certo grupo, sendo que cada um deles está inteiramente à disposição para que cada cidadão possa a qualquer momento aceder ao mesmo, tendo a consagração Constitucional destes direitos a finalidade de contribuir para que cada um tenha o *direito ao desenvolvimento da personalidade,* bem como*, à realização pessoal*.[[88]](#footnote-88)

Para que o cidadão com deficiência possa sem qualquer impedimento exercer o direito de sufrágio, a Comissão Nacional de Eleições coloca à disposição no seu sítio da internet uma secção designada por *Eleições Acessíveis* onde dá apoio aos cidadãos portadores de deficiências para que estes saibam como podem exercer e fazer valer os seus direitos, bem como, caso sejam alvo de “discriminação” no dia das eleições e impedidos de votar, a Comissão informa que estes podem fazer a reclamação na mesa de voto e sucessivamente contactar a CNE.[[89]](#footnote-89)

Nos dias de hoje já é amplamente reconhecida a necessidade de instituir meios que organizem a realização e criem procedimentos adequados ao exercício de certos fins e que estes sejam da melhor forma possível equitativos, de modo a garantir que todos os cidadãos possam intervir em decisões coletiva. O primeiro desses direitos que vem assim instituir esses meios é o do art.º 49.º da CRP, o direito de Sufrágio.

O “Direito à Vida Independente” tem sido promovido por todo o mundo pelo Movimento de Pessoas com Deficiência desde o final da década de 60, no Reino Unido

esta luta decorre desde a década de 80, Fernando Fontes afirma que em Portugal este movimento tem ganho cada vez mais adeptos que têm vindo a exigir da parte do Estado a aplicação de normas que estabeleçam uma maior equidade para com os cidadãos portadores de deficiência, em 2015 foi criado em Lisboa o primeiro Centro de Vida Independente[[90]](#footnote-90).

A cidadania só se consegue no seu todo quando todos contribuem para uma participação igual, independentemente da classe social, género, religião, posição política, raça, etnia ou deficiência.[[91]](#footnote-91)

As deficiências não são todas incapacitantes, a cegueira por exemplo impede que o cidadão consiga identificar no boletim de voto o partido/coligação de partidos em que pretende votar, em Portugal não existia até às Eleições Europeias de Maio de 2019 alternativa de matriz de voto em Braille, e deste modo o cidadão invisual devia-se fazer acompanhar de uma pessoa por si escolhida e na qual tivesse plena segurança para lhe confiar a indicação do local onde pretendesse votar, o mesmo acontece ainda para os cidadãos com mobilidade reduzida que não consigam escrever e para os cidadãos cegos que não saibam ler em Braille, uma vez que as eleições para o Parlamento Europeu de Maio de 2019 vieram introduzir uma matriz de voto em Braille, que veio pela primeira vez conceder aos cidadãos invisuais uma verdadeira igualde no sufrágio[[92]](#footnote-92), medida apontada pela ACAPO como bastante importante para a autonomia das pessoas cegas e amblíopes, bem como proporcionadora de condições de verdadeira liberdade de decisão[[93]](#footnote-93), este momento contribuiu para a conservação da *individualidade* e a *igualdade* bem como o *secretismo* do voto dos cidadãos cegos e amblíopes, sendo que o sufrágio é pessoal e individual (n.º 2 do art.º 48.º CRP).[[94]](#footnote-94)

A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes proclamada pela Resolução 3447 (XXX) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 9 de Dezembro de 1975[[95]](#footnote-95), declara no ponto 4. que as pessoas deficientes têm os mesmos direitos civis e políticos que os demais seres humanos, bem como as Regras Gerais sobre a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência adotada pela resolução 49/96 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de Dezembro de 1993, dita a regra 14. sobre

“*Política e planeamento”* onde sugere que os “*Estados devem promover à participação das pessoas com deficiência em todas as atividades de planeamento político a nível local e nacional.*”

O Estado Português numa tentativa de assegurar o tratamento igual de todos os seus cidadãos, encarregou a CNE para que juntamente com entidades promotoras de sensibilização para a deficiência, promover a criação de medidas que incentivem ao desenvolvimento dos locais onde são realizadas as eleições, facilitando a acessibilidade e autonomia de todos os cidadãos de modo a possibilitar o voto em condições de igualdade.

As instituições que participam conjuntamente com a CNE são:

* **INR, I.P. -**Instituto Nacional para a Reabilitação I.P.;
* **ACAPO-**Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal;
* **FENACERCI -**Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social;
* **FPAS -**Federação Portuguesa das Associações de Surdos;
* **HUMANITAS -**Federação Portuguesa para a Deficiência Mental;

Estas entidades, cooperarem entre si ativamente em constante diálogo com a CNE no sentido de tentarem promover a total igualdade no acesso das pessoas com deficiência às eleições, quer para érgãos autárquicos, nacionais, como para eleições independentes, exemplo disso é o folheto informativo e em escrita acessível disponível na página da CNE e atualizado em todos os atos eleitorais que proporciona ao cidadãos um apoio ao exercício do sufrágio.[[96]](#footnote-96)

# **CAPÍTULO III**

# **O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE E O DIREITO DE SUFRÁGIO**

“*A igualdade diante da urna eleitoral é para o Homem a condição base da democracia, é a forma mais elementar da igualdade, a base mais inquestionável do direito. Nos dias de hoje ninguém consideraria contrapor o bem fundamental que é o sufrágio universal*.”[[97]](#footnote-97)

Montesquieu na obra “ **Do Espírito das Leis**” apresenta exemplos de como os legisladores antigos tentaram implementar a igualdade entre as cidadãos, no caso de Licurgo e Rómulo, que nacionalizaram os terrenos da Roma antiga para depois os repartirem de forma igual por todos os cidadãos, criando igualdade de forma a todos possuírem um pedaço de terra de exatas dimensões para que cidadãos tivessem a possibilidade de alimentar as suas famílias.[[98]](#footnote-98)

O Princípio da universalidade do direito de sufrágio proíbe qualquer tipo de discriminação, face ao exercício do voto quer seja por razões politicas, religiosas, género, raça, capacidade financeira, etc…, de modo que o art.º 13.º da CRP afasta qualquer tipo de discriminação alargando o direito de voto a todos os cidadãos exceto aqueles que se encontram abrangidos pelas incapacidades eleitorais ativas.[[99]](#footnote-99)

O Professor Gomes Canotilho defende a posição dogmática da Revolução Francesa de que o sufrágio universal molda e cria a própria democracia.[[100]](#footnote-100) Em 1891 o Partido Republicano Português no seu programa apresentou três imposições que vinham radicalizar o Direito Eleitoral, não quer com isto dizer que estas ideias não tivessem já sido discutidas anteriormente porque o foram, pelos movimentos radicais (Vintistas e Setembristas) mas foi a primeira vez que foi expressamente defendido como forma de luta por um Direito que defendiam ser universal, ao contrário do movimento Liberal que defendia ser o sufrágio um dever cívico que devia ser exercido por aqueles que por direito eram capacitados para o ato e que pelo dever imposto tinham que o exercer,[[101]](#footnote-101) deste modo os Republicanos da I República vieram reivindicar o sufrágio universal e a concretização de eleições diretas para a Assembleias Legislativa. Fato é que apesar de toda esta insistência revolucionária na I República não chegou a ser redigida a consagração do sufrágio universal.

O Professor Gomes Canotilho alude que neste contexto o Direito Eleitoral Português da I República continuou a sofrer uma *“capitis deminutio*” pois continuou barrada a capacidade ativa às mulheres e aos deficientes e para tal, se esta ficou então barrada a estes grupos nem vale a pena nos debruçarmos sobre a capacidade passiva, que sem a anterior, como vimos, não se verifica.

A universalidade do sufrágio apenas começou a ganhar algum contorno em Março de 1918 mais precisamente no dia 14 com a entrada em vigor do Decreto nº 3 907, sendo que este veio revogar a Lei Eleitoral de 1913 vindo assim a expandir o sufrágio a todos os cidadãos do sexo masculino maiores de 21 anos e que desta forma atribuiu também este direito aos cidadãos masculinos analfabetos e deficientes.

No entanto este Decreto apenas se manteve em vigor durante um ano, sendo que a 1 de Março de 1919 foi revogado pelo Decreto n.º 5184 repondo de novo o Código Eleitoral de 1913.

Ao longo do tempo foram surgindo no ordenamento político Português três formas de restringir a universalidade do direito de sufrágio que foram estas: (i) o voto censitário: reservado a um conjunto de cidadão que dispunham, de certo rendimento; (ii) o voto capacitário: destinado aos cidadãos que dispunham de certa instrução escolar; e (iii) o voto limitativo em função da raça, género ou religião.

Jean Jacques Rousseau defendia que todos os cidadãos sem exceções, como membros ativos da sociedade, tinham de possuir o direito de participar nas decisões do Estado, recebendo cada cidadão uma porção do poder de decisão política.[[102]](#footnote-102) Consequentemente, esta tese traduz o princípio da soberania popular, ideia base da III República Portuguesa e consagrada na Constituição de 1976.

Até então, na maior parte da história sufragista liberal nacional, o princípio que vigorava, era o da soberania nacional, o povo como um todo, não como membros independentes portadores de direitos fundamentais e cidadania própria. No princípio da soberania nacional o direito de voto não era conferido a todos os cidadãos como um direito “natural”, mas apenas a alguns que maioritariamente pela sua capacidade financeira e posição social adquiriam o estatuto de cidadão ativo.[[103]](#footnote-103)

## Os Princípios materiais da liberdade e do secretismo do Sufrágio:

A palavra liberdade direciona-nos diretamente para o exercício de uma atividade sem qualquer forma de repressão exterior, seja ela física ou de influência psicológica, ora, o Princípio material da liberdade do voto, é um direito substantivo, e traduz-se nesse exato pensamento aplicado ao exercício do sufrágio, abrangendo este princípio todas as vontades do cidadão eleitor quer seja a de liberdade política no exercício da sua escolha particular, quer na decisão de não exercer o direito de voto.[[104]](#footnote-104)

Já assim entendiam os políticos e filósofos do séc. XVIII, Montesquieu descreveu a palavra liberdade como aquela que recebeu tantos significados diferentes e que inspirou os espíritos de variadas formas ao longo dos tempos.[[105]](#footnote-105) O princípio do secretismo do sufrágio conjetura a intransmissibilidade do exercício particular do voto, vedando qualquer tipo de possibilidade no exercício do voto por procuração, garantindo por si só a liberdade de voto, permitindo a livre decisão sendo que este constitui um dever cívico nos termos do n.º 2 do art.º 49.º da CRP[[106]](#footnote-106).

Também verificámos o pressuposto do princípio do secretismo do sufrágio no n.º 2 do art.º 79.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, a Lei n.º14/79 de 16 de Maio, sendo que esta apenas estabelece uma exceção à representação ou delegação do sufrágio e estabelece para os casos previstos no art.º 97.º da mesma Lei, referindo-se exclusivamente aos cidadãos deficientes.[[107]](#footnote-107) O sufrágio secreto é uma garantia básica da liberdade, esta aplica-se para a vertente do candidato e para a liberdade do eleitor, quanto ao candidato traduz-se na sua livre vontade em se candidatar, de desistir a qualquer momento da sua intenção de ser eleito, quanto ao cidadão eleitor pressupõem-se a liberdade de integração ou formação de entidades com direito de propositura (partidos políticos por exemplo), a liberdade para eleger quem bem entenda, nomeadamente através do sufrágio secreto.[[108]](#footnote-108)

A liberdade política na sua verdadeira essência apenas se observa com a consagração destes dois princípios base, liberdade e secretismo, podemos afirmá-los como inseparáveis na sua verdadeira concepção, é nas palavras de filósofos como Montesquieu, “*ter a possibilidade de se fazer o que se deve querer, bem como não ser forçado a fazer o que não se deve querer*”, que vislumbramos a sua real essência, ou seja, fazer aquilo que é permitido pelas leis, e que sendo esta aplicada a um, é aplicado a todos, podendo deste modo o cidadão ainda que limitado por qualquer tipo de lei, ter mesmo assim o controlo da liberdade de escolha.

A Constituição tem a função de manter os Estados moderados, não possibilitando que os Governos possam abusar do poder, impondo-lhe certos limites.[[109]](#footnote-109)

No respeitante ao secretismo do sufrágio, Montesquieu em “Do Espírito das leis” dá-nos como exemplo Cícero (106 a.C. a 46 a.C.), que apontava como principal responsável da queda da República Romana as leis que ditaram o sufrágio como secreto, na nossa opinião isto porque o cidadão passou a poder exercer livremente a sua vontade sem qualquer receio de represálias vigentes ao exercício do sufrágio, por todos dele conhecerem.

Porém, alguns autores defendem a ideia de o voto secreto não ser um método democrático, mas sim uma expressão do individualismo liberal, sendo que o cidadão eleitor se transforma em homem privado[[110]](#footnote-110). O fato do sufrágio poder revestir a capa de direito fundamental na necessidade de o voto ser público, como na Grécia Antiga, onde os Atenienses votavam de mão erguida, no seu entender, esta necessidade traduz-se, na necessidade de o “baixo povo ser esclarecido pelos principais cidadãos”[[111]](#footnote-111), porém na democracia atual assim acontece, os Deputados da Assembleia da República votam de braço levantado, sendo o voto destes público, o pensamento de direito fundamental do voto público da Grécia Antiga aqui verificado, tem como objetivo a verificação de que o voto daquele Deputado traduz a mesma intenção daquela para que foi eleito e que levou o eleitorado a confiar-lhe o mandato[[112]](#footnote-112), apenas o voto do cidadão comum, o denominado povo pela CRP, é reservado a si mesmo se este assim pretender, e apenas a cada um cabe o direito de o divulgar, n.º 1 do artigo 10.º da CRP.

É na nossa opinião um dos princípios essenciais e basilares das democracias atuais tais como as conhecemos, adquirindo assim o sufrágio uma dimensão positiva no sentido em que de um ponto de vista mais extenso corresponde à proteção do Estado contra qualquer ameaça ou ofensa por parte de qualquer entidade pública ou privada. uma vez que é o Princípio do secretismo do direito de sufrágio que permite ao cidadão eleitor votar de livre e plena vontade sem que se sinta oprimido ou pressionado por qualquer tipo de fator externo ou interno, e quando falamos em opressão, não nos referimos apenas ao Estado mas também à exercida pelo grupo social a que pertence o indivíduo, sendo que sempre que vamos ao desencontro do que o grupo considera estar correto, corremos o risco de ser colocados de parte e qualquer pessoa teme a exclusão por parte dos seus pares/semelhantes, este princípio ajuda a reforçar a liberdade individual de cada um, e deste modo a liberdade de todos.[[113]](#footnote-113)

## O Direito de Sufrágio: Um Direito ou um Dever dos cidadãos Portugueses?

Na obra “**Do Espírito das Leis**”, o autor ao jeito da filosofia política clássica refere que quando o poder soberano reside no povo tem-se uma Democracia, apresentando-se aquele ao mesmo tempo como monarca e súbdito. Quando apenas parte do povo concentra em si esses poderes, temos uma Aristocracia. O sufrágio consagra as vontades do povo e portanto, uma vez que esta mantém o povo como soberano do regime, é essencial que tal se estabeleça como norma fundamental. O povo deve fazer de tudo para que o poder em si resida e como tal deve nomear os Ministros para que estes o representem junto do Conselho, no caso atual será a eleição dos Deputados para representarem o cidadão comum na Assembleia da República de forma a que o povo detenha o controlo, Montesquieu defendia ainda que a maior parte do povo tendo adquirido na praça pública a sabedoria para poder escolher quem o governa, encontra-se na sua maioria apto para poder eleger, no entanto o mesmo não se aplica no caso da fruição plena da capacidade passiva.

O sufrágio ergue-se como uma muralha para com os regimes autoritários e todo e qualquer Estado Republicano tem a obrigação de instruir o povo, facilitando o acesso à educação de forma a tornar intransponível essa muralha.[[114]](#footnote-114)

O Cristianismo é por muitos apontado como o responsável pela proliferação de ideais como a Dignidade Humana e também por esta ter começado a ganhar força junto das sociedades ocidentais, a verdade é que o pensamento Cristão considera o Ser Humano como sendo filho de Deus no seu todo, não fazendo a distinção na sua base entre raça, género, filosofia, ideais políticos, etc… e esta filosofia passado quase um milénio veio a materializar-se como princípio fundamental com a consagração no “Bill of Rights” em 1776 na América do Norte.

Com o período do iluminismo, em França, Rosseau terá sido um dos responsáveis para que no pós-Revolução Francesa as leis viessem a aglutinar um maior respeito e acuidade pela justiça e pela dignidade do humana, tendo feito alusão a essas ideias no seu artigo “Vontade Geral”.[[115]](#footnote-115)

Diogo Freitas do Amaral evidência nas palavras que aqui se transcrevem que: “*a construção de uma convivência entre iguais, marcados pela identidade e pela diferença, como claramente decorre da compreensão da dignidade da pessoa humana começar por supor um ato de confiança nas potencialidades de cada um, na sua forma de se entender a si, e de se entender no relacionamento com os outros, com tudo o que isso implica*”.[[116]](#footnote-116) Ora, o sufrágio universal é uma repercussão necessária de uma sociedade que reconhece o Ser Humano apesar das suas diferenças que comportam a sua identidade como igual em direitos esta ideia ganhou raízes em grande parte no estoicismo e na cultura judaico-cristã, e que veio a dar força a que o sufrágio viesse a ser visto como um direito de cidadania.

O iluminismo e a filosofia racionalista dos séc. XVII e XVIII, nos ideais de Thomas Hobbes, John Locke e Jacques Rousseau[[117]](#footnote-117) que defendiam que “os homens nascem livres e iguais”, tais pensamentos à luz do Cristianismo influenciaram fortemente as Revoluções Liberais que sucederam por todo o Ocidente.

A igualdade como princípio constitucional ou garantia de uma classe como iguais em direitos foi, como anteriormente referimos, pela primeira vez consagrada no “Bill of Rights” em 1776 na Virgínia e sucessivamente em 1789 a ser consagrada na Declaração dos Direitos do Homem em França, bem como quatro anos mais tarde foi transcrita na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão “Les Hommes naissent et demeurent libres et égaux en droit”.

Diogo Freitas do Amaral defende que a forma mais eficaz de impedir as agressões à Dignidade Humana apenas se consegue com a consagração constitucional de direitos fundamentais que ajudem a limitar estes na sua essência, os poderes políticos, económicos e sociais que são exercidos para com os cidadãos. Nas ideias liberais dos finais do séc. XVIII em França o objetivo com a implementação destas leis seria retirar forças ao poder régio, em Portugal com a Revolução de 1820 o mesmo se pretendia.

A concretização de direitos Fundamentais como o Direito de Sufrágio eleva-se como barreira essencial perante o exercício do poder político, permitindo que o povo possa direta ou indiretamente escolher quem o representa.

O surgimento dos direitos fundamentais na sociedade ocidental, deu-se essencialmente em duas fases, numa primeira fase com a Revolução Francesa onde surge na Europa pela primeira vez consagrado o princípio da igualdade, numa segunda fase a registar na metade do séc. XIX e que se perlongou até aos dias de hoje, em Portugal registou-se esta segunda fase entre 1820 e 1976 com o reconhecimento de direitos políticos aos cidadãos como foi o caso de toda a evolução anteriormente aludida que o direito de sufrágio foi tendo ao longo destes dois séculos.[[118]](#footnote-118)

Qualquer cidadão é “portador” de cidadania que transpõe respetivamente para o espaço eleitoral social e político os seus direitos e deveres para com a Nação e o Estado, direitos e deveres estes que são nos dias de hoje reconhecidos pela CRP como fundamentais, na Parte I com o título “direitos e deveres fundamentais”, mais precisamente desde o artigo 12.º ao art.º 79.º.

O Direito de participação política, que ganha força no direito de sufrágio, tanto se impõe como universal, direto e secreto o que o coloca necessariamente na categoria de direito Fundamental de participação política.

No séc. XIX personalidades como Lamartine e Victor Hugo foram apoiantes da aproximação das culturas e dos Estados e em grande parte é lhes atribuído a implantação da “semente” que veio mais tarde a dar origem ao espaço comunitário, à atual União Europeia, que veio estender a cidadania dos cidadãos de cada Estado Membro da UE para também cidadão do Espaço Comunitário Europeu, oficializado a 7 de Fevereiro de 1922 pelo artigo 17.º do Tratado de Maastricht, que atribuiu aos cidadãos dos Estados membros as capacidades eleitorais, ativa e passiva, na alínea b) do mesmo, para as eleições diretas ao Parlamento Europeu, bem como nas eleições Municipais dos Estados onde residam.[[119]](#footnote-119) Por isto se caracteriza então o direito de sufrágio como um dever de todos os cidadãos para com o Estado, mas também e sobretudo como um direito natural que advém da condição natural do Ser Humano enquanto cidadão de uma Nação.

O Princípio geral da disponibilidade dos direitos fundamentais, traduz-se na natural consequência de que sendo um direito fundamental, o Ser Humano que a ele tem direito também tem, por esta ordem de ideias, o direito a não o exercer estando este disponível para bem querendo afastá-lo da sua esfera pessoal, mas podendo a qualquer momento retomar a sua utilização[[120]](#footnote-120), deste modo caraterizamos o direito de sufrágio como um direito disponível ou facultativo estando este ao dispor do cidadão para quando chamado a exercer o seu direito poder dispor como bem entender. Compreendemos assim, que nesta perspetiva particular que que hoje assim é entendida, o sufrágio é um direito e não um dever, pela simples razão que um dever não é facultativo, é imposto ao cidadão que tem por obrigação para com o Estado exerce-lo quando chamado a votar.

O carácter inacessível de obrigar ao exercício de um Direito, foi esclarecido por Montesquieu na sua obra, “*Do espírito das leis”,* aludindo que “a liberdade de cada cidadão é uma componente fundamental da liberdade pública (…) num Estado Democrático são parte da sua soberania.”[[121]](#footnote-121) Direciona-nos assim para o princípio da liberdade, sendo este o ambiente de que gozam os cidadãos em todo e qualquer instante numa democracia liberal, pluralista e representativa, característica de um Estado de Direito Democrático como o de Portugal.[[122]](#footnote-122)

Numa óptica bem mais atual e moldada às necessidades da nossa atual democracia, temos as eleições para a Ordem dos Advogados, onde o voto é obrigatório, sendo-o nos termos do n.º 4 e n.º 6 do art.º 14 do Estatuto da Ordem dos Advogados, onde os Advogados que se abstiverem ou que não justificarem a sua impossibilidade do exercício do sufrágio são condenados numa multa de montante igual a duas vez à quota mensal paga à Ordem. Fernando de Sousa Magalhães refere que esta obrigação, do exercício do voto, decorre do fato de a Ordem dos Advogados ser uma pessoa coletiva de direito público, prosseguindo interesses de ordem pública cuja satisfação exige uma participação ativa e empenho dos seus membros, nomeadamente com a exclusão do direito de abstenção.[[123]](#footnote-123)

Terminamos este ponto com uma frase do Professor Jorge Pereira da Silva que reflete de uma forma simples e resumida aquilo que aqui por nós foi defendido:

“*Eis pois, no que pode desaguar a ideia que é possível forçar um ser humano, capaz de liberdade, a viver uma vida digna aos olhos daqueles que têm o poder de decidir sobre o significado da própria dignidade*.”[[124]](#footnote-124) O sufrágio é portanto um direito fundamental e ao mesmo tempo sem que isso influencie a sua natureza democrática, um dever cívico do cidadão eleitor nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 49.º da CRP.

## O direito ao Sufrágio pelos cidadãos estrangeiros em Portugal:

### Dos cidadãos provenientes dos Estados Membros da C.P.L.P.

CPLP, Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa, é uma Comunidade formada pelos países que outrora foram colónias portuguesas e que mantêm como Língua Oficial a Língua Português, os seus membros são:

* Portugal;
* Brasil;
* Cabo-Verde;
* Guiné-Bissau;
* Moçambique;
* São Tomé e Príncipe;
* Angola;
* Timor-Leste;
* Guiné Equatorial.

Foi fundada em Lisboa a 17 de Julho de 1996 pelos primeiros sete Estados, tendo Timor integrado a mesma a 20 de Maio de 2014 tendo sido o oitavo país a integrar a CPLP, após um longo e extenso período de negociações a Guiné Equatorial passou a integrar também a Comunidade[[125]](#footnote-125), em alguns destes países se não em praticamente todos excetuando-se Portugal, poucos são os direitos políticos dos seus cidadãos e uma das principais funções da CPLP é que os países da Comunidade reforcem mutuamente a sua amizade centrada na política e diplomacia de forma a que os seus membros cooperem entre si (art.º 1.º do Estatuto).

Outra das principais funções é a sensibilização para a criação de leis eleitorais que dêem aos cidadãos desses países direitos de participação política de modo a democratizar esses Estados.

Como vimos anteriormente a capacidade eleitoral ativa não se encontra apenas reservada aos cidadãos naturalizados em Portugal, mas a Constituição da República Portuguesa atribui este direito eleitoral também aos cidadãos provenientes dos Estados pertencentes à Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa, o n.º 3 do art.º 15.º da CRP amplia assim a capacidade eleitoral ativa, outrora reservada exclusivamente aos portugueses, concedendo aos cidadãos naturais dos países da CPLP com residência permanente em Portugal direitos conferidos aos cidadãos portugueses, com a importante ressalva da exigência da condição de reciprocidade, com exceção do acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos Tribunais Supremos e o serviço das Forças Armadas bem como na carreira diplomática.

A Lei Orgânica n.º 1 /2001 de 14 de Agosto sobre “Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais” na sua versão mais recente, Lei Orgânica n.º 3/2018 de 17 de Agosto reforça assim a conceção da capacidade eleitoral ativa aos cidadãos provenientes de Estados membros da CPLP, estabelece no n.º 1, alínea c) do art.º 2º a capacidade eleitoral ativa dos cidadãos de Estados Membros da CPLP desde que residentes em Portugal há mais de 2 anos e ainda desde que em condições de reciprocidade. O art.º 4 do mesmo diploma estipula que para que tal tenha efeito, estes têm de se inscrever no recenseamento da área da respetiva autarquia local onde residam.

A Lei Orgânica n.º 3/2018 confere ainda o direito à Capacidade Eleitoral Passiva para a elegibilidade aos órgãos das autarquias locais aos cidadãos dos Estados membros da CPLP no art.º 5.º n.º 1, alínea c), desde que residam em Portugal há mais de 4 anos, e em condições de reciprocidade com a lei do Estado membro de origem.

O direito de sufrágio conferido aos cidadãos da CPLP resulta do esforço em tentar unir os países que têm uma ligação histórica tão forte como a dos Estados Membros que a integram[[126]](#footnote-126) e resulta assim do artigo 1.º do Estatuto da CPLP, “*é o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua, da concertação político-diplomática e da cooperação entre os seus membros*”,funcionando como peça unificadora destas Nações permitindo que os cidadãos dos vários Estados se sintam bem vindos e deste modo se sintam incentivados a mobilizarem-se na busca por melhores qualidades de vida, diferentes das que os seus países possam oferecer.

Por outro lado, funciona, na nossa opinião, como um incentivador a que os Estados membros da CPLP se sintam impelidos a adaptarem os seus regimes a práticas de eleições mais justas e mais democráticas.

### Dos cidadãos provenientes dos Estados Membros da União Europeia:

Como anteriormente referimos no Capítulo III, página 28, a capacidade eleitoral ativa tem vindo aos poucos a deixar de ser um direito concedido apenas aos cidadãos naturais de determinado território, para passar a permitir que outros grupos de cidadãos possam usufruir do direito de voto, em especial a nível local. Os moldes da capacidade eleitoral ativa têm vindo a basear-se no formato do “*jus domicilii*”, sendo uma oportunidade concedida que afasta de certo modo o princípio da soberania nacional[[127]](#footnote-127).

A Constituição da República Portuguesa consagra então este direito, de ao cidadão nacional de Estado membro da UE serem reconhecidos parte dos direitos políticos conferidos ao cidadão nacional, exemplo disso é o art.º 15.º da CRP nos números 4 e n.º 5 que atribui ao cidadão estrangeiro residente em território nacional a capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquia local, veja-se neste sentido da concessão da capacidade passiva aos cidadãos estrangeiros no caso destes residirem nesse mesmo território, Junta de Freguesia ou Câmara Municipal, porém a Constituição ressalva que apenas o assim é em condições de reciprocidade, tendo esta sido a forma que o legislador encontrou para fomentar a igualdade de direitos entre os cidadãos de um Estado Membro e os cidadãos portugueses emigrados no país de onde o cidadão estrangeiro residente em território nacional provém, de certa forma esta norma Constitucional vem impulsionar a formação de um verdadeiro espaço de livre circulação e habitação para os cidadãos da União Europeia, desde que os Estados Membros concedam também aos portugueses os mesmos direitos.

A Constituição prevê ainda no n.º 5 do art.º 15º da CRP que em condições de reciprocidade a lei atribui aos cidadãos de Estados Membros da UE que se encontrem a

residir em Portugal, o direito de elegerem e mesmo até de serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu, uma vez que mesmo estes residindo em território que não lhes reconheça a qualidade de cidadão e desta forma capacidade de eleger e ser eleito, estes continuam a ser cidadãos da UE e consequentemente a poderem votar.

Também a Lei Orgânica n.º 1/2001[[128]](#footnote-128) sobre a “Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais” na sua versão mais recente, Lei Orgânica n.º 3/2018 de 17 de Agosto, estabelece no n.º 1 alínea b) do art.º 2º a capacidade eleitoral ativa dos cidadãos de Estados Membros da UE residentes em Portugal desde que em condições de reciprocidade, não precisando estes de cumprir qualquer tempo de residência em território nacional desde que a lei do estado Membro de onde são naturais também assim o estipule para os emigrantes portugueses. O art.º 4º do mesmo diploma estipula que para que tal tenha efeito estes têm de se inscrever no recenseamento da área da respetiva autarquia local onde residem. A Lei Orgânica n.º 3/2018[[129]](#footnote-129) confere ainda a Capacidade Eleitoral Passiva nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 5 para a elegibilidade aos órgãos das autarquias locais aos cidadãos dos Estados membros da UE residentes em Portugal deste que também se verifique, a já referida, condição de reciprocidade com a lei do Estado membro de origem.

No que respeita ao combate à abstenção eleitoral, não se afigura que esta medida revista esse propósito, uma vez estes grupos representam uma pequena minoria, assim como estudos eleitorais têm demonstrado que as pessoas são mais recetivas a votar no país de onde são originárias. Esta medida serve apenas como uniformizadora de direitos dos residentes em território nacional servindo também como uma medida diplomática de negociação de direitos políticos aos cidadãos portugueses que se encontrem a residir noutros Estados.

### Dos cidadãos naturais de outros Estados:

Aos estrangeiros naturais de outro qualquer Estado que não faça parte da União Europeia nem dos Estados que incorporam a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Constituição da República Portuguesa reserva-lhes no n.º 4 do art.º 15.º o direito de poderem adquirir a capacidade eleitoral ativa, em caso excecional de existir reciprocidade da lei eleitoral do país de onde provêm para os emigrantes portugueses e ainda, de adquirir a capacidade eleitoral passiva para os órgãos das Autarquias Locais da circunscrição onde têm residência fiscal.[[130]](#footnote-130)

Também a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, a Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de Agosto, estipula esta regra para os “outros” cidadãos estrangeiros, com “outros” referimo-nos aos que não pertencem à União Europeia nem à C.P.L.P., sendo que esta lei estipula ainda que para que seja possível ao cidadão estrangeiro adquirir a capacidade eleitoral ativa para os órgãos das Autarquias Locais, este tem necessariamente que possuir cumulativamente duas imposições legais: (i) residir há mais de três anos em Portugal; (ii) os cidadãos portugueses emigrantes no país de onde aquele provém, usufruírem de reciprocidade da Lei Eleitoral desse país, sendo que é publicada a lista de países onde é reconhecida aos cidadãos a capacidade eleitoral ativa às Autarquias Locais em Diário da República.[[131]](#footnote-131) Também a estes é reconhecida a capacidade eleitoral passiva[[132]](#footnote-132) aos Órgãos das Autarquias Locais desde quer residentes em Portugal há mais de 5 anos e nas mesmas condições de reciprocidade.

# **CAPÍTULO IV**

# **O DIREITO DE SUFRÁGIO COMPARADO**

A Teoria Política tem estreitado a sua relação com as circunstâncias sociais, económicas e psicológicas, tendo vindo com o tempo a cimentar a sua filiação genética que a torna quase distinta se verificarmos os modelos eleitorais utilizados em grande parte do mundo ocidental.

Os responsáveis pela formação de uma Teoria Política de raízes sociais, económicas e políticas remontam a tempos anteriores à existência de um Estado Social como hoje conhecemos, porém, foi através do contributo de filósofos e pensadores como Aristóteles, Montesquieu e Roussou, Hamilton e a tempos mais próximos com Hegel assim como Karl Marx que se desenvolveu a Democracia ocidental como a conhecemos. A concepção que vigora na atualidade é a teoria legalista, que considera a legislação um instrumento valioso para acelerar os processos sociais.

Raymond G. Gettell afirma que o pensamento político moderno apresenta uma grande tendência para o anti-intelectualismo, que se manifesta essencialmente nos movimentos como o sindicalismo, esta concepção tem o nome de conservantismo, e apresenta um desprezo pelas teorias e doutrinas intelectuais, nascendo este pensamento das teorias Hegelianas do Estado e Socialista de Karl Marx.[[133]](#footnote-133)

É da natureza do Estado estar em constante transformação, o predomínio da intervenção popular denota-se com a série de movimentos políticos que quase sempre existiram, mas que tiveram maior expressão a partir do início do séc. XX. com a luta pela ampliação do sufrágio. Atualmente verificamos uma grande utilização da psicologia moderna no campo da política uma vez que a política dos dias de hoje enfrenta graves problemas no que diz respeito aos partidos políticos e aos seus líderes, que se tem verificado com a percentagem crescente das taxas de abstenção e que necessariamente acarreta um peso para as democracias contemporâneas.[[134]](#footnote-134)

Cada vez mais assistimos a uma mediação da divulgação da ideia de uma crescente dos movimentos radicais (populistas), porém, estes sempre existiram e desde sempre vigoraram teorias a favor do espírito patriótico e nacionalista que tendem a contrariar as teorias internacionais do progresso social, no entanto, efetiva-se cada vez mais a necessidade de nos debruçarmos sob os sistemas políticos existentes nos países onde o sistema eleitoral Português se inspirou, assim como para os que se encontram do lado oposto, uma vez que a complexidade da vida moderna, tende a dificultar o estudo das doutrinas políticas atuais, assistimos à produção das transformações na vida política dos Estados com uma enorme rapidez, originando esta, consequentemente, frequentes discordâncias entre os principais protagonistas que tentam contribuir com novas ideias.

Deste modo, achamos necessário olhar além-fronteiras para que ao observarmos as diferenças existentes noutros sistemas eleitorais, possamos encontrar aquilo que possa contribuir para a manutenção da democracia ocidental que hoje conhecemos.

## SISTEMA ELEITORAL FRANCÊS

A Constituição Francesa estabelece no art.º 3.º que“*o sufrágio pode ser direto ou indireto, nas condições estabelecidas pela Constituição. É universal, igual e secreto.*”[[135]](#footnote-135)

O Presidente da República é eleito para um mandato de cinco anos, nos termos do artigo 7.º da Constituição Francesa, pelo Sistema Eleitoral Maioritário de duas voltas, por sufrágio direto, sendo que, no caso de nenhum candidato atingir a maioria na primeira volta, é agendada uma segunda. Os cidadãos Franceses elegem também os membros da Assembleia Nacional pelo mesmo Sistema Eleitoral usado para eleger o Presidente da República Francesa, sendo que os membros que a compõem, os Deputados, são eleitos por sufrágio direto, já o Senado, que também pertence ao Parlamento como a Assembleia Nacional (art.º 24 CRF), é eleito por sufrágio indireto assim como o Primeiro-Ministro, que é escolhido pelo Presidente da República, tendo este posteriormente que escolher a sua equipa de Ministros para formar Governo.

A Assembleia Nacional Francesa é bicameral, composta pelo número máximo de quinhentos e setenta e sete Deputados que como referido anteriormente são eleitos por sufrágio direto e universal do povo Francês para um mandato também de cinco anos, já o Senado ou a Câmara Alta do Parlamento Francês tem a função de representar cada uma das divisões administrativas de França e são eleitos para um mandato de seis anos, sendo que antes de 2011 o mandato tinha a duração de 9 anos, é ainda composto por trezentos e quarenta e oito membros e eleito por sufrágio indireto[[136]](#footnote-136) pelos cerca de setenta departamentos metropolitanos e ultramarinos sendo que cada um elege de um a três Senadores.

A qualidade de eleitor é atribuída aos cidadãos de ambos os géneros maiores de idade.

Apesar de a Constituição da República Francesa ser omissa em relação a outras características, como a raça, religião, deficiência[[137]](#footnote-137), depreende-se que independentemente que seja a particularidade do cidadão eleitor, a mesma é irrelevante para a matéria de aquisição da capacidade eleitoral.

O sufrágio igualitário para os homens foi conseguido em 1848, sendo que nesse ano os homens passaram a ser vistos como iguais independentemente da sua posição ou classe social no respeitante à aquisição da qualidade de eleitor, já as mulheres apenas viram este direito ser-lhes concedido quase cem anos depois, em 1944 a CRF consagrou pela primeira vez o sufrágio universal, tendo apenas em Abril de 1944 as mulheres podido exercer o sufrágio nas primeiras eleições.[[138]](#footnote-138)

## SISTEMA ELEITORAL ESPANHOL

Espanha atravessou ao longo da sua história várias transformações de Sistemas Políticos, do surgimento da Monarquia Constitucional (1812-1833), à República (1874–1931), a passagem pelo regime de Francisco Franco também denominado de Segunda República (1939-1975), à atual Monarquia Parlamentar. O Direito de Sufrágio encontra na disposição legal na Constituição Espanhola nos termos do art.º 23º: “*los ciudadanos tienen el derecho de participar en los asuntos públicos directamente o por medio de representantes libremente elegidos en elecciones periódicas por sufrágio universal*.”[[139]](#footnote-139) Sendo de notar a proximidade da redação conferida pelo legislador ao art. 48º da CRP.

O Regime Espanhol pugna por ser um Estado de Direito Democrático tendo como forma política a Monarquia Parlamentar (art.º 1.º da Constituição Espanhola)[[140]](#footnote-140), a primeira característica que sobressai quando comparado com o sistema político Português da República, é a característica de que o Chefe de Estado Espanhol é o Rei, uma vez que este assume o cargo por direito sucessório e não por eleição direta do povo. O art.º 14.º da Constituição Espanhola funda-se nos princípios da universalidade e da proporcionalidade, estabelecendo a igualdade entre todos os cidadãos perante a lei.[[141]](#footnote-141)

O Sistema Espanhol é representado pelas Cortes Gerais, sendo esta bicameral, dividindo-se em Câmara Baixa ou Congresso dos Deputados, e, Câmara Alta ou Senado. A Constituição Espanhola tem também o papel fundamental de fixar normas que regulam o Sistema Eleitoral, nomeadamente consagrando o princípio da eleição proporcional para os Deputados, fixando os lugares a ocupar pelos Deputados do Congresso no número mínimo de 300 e máximo de 400 (atualmente é composto por 350)[[142]](#footnote-142), assim como estabelece o número de membros a eleger por cada uma das 52 circunscrições, compostas estas pelas 50 províncias juntamente com as 2 cidades autónomas, Málaga e Melilla. A Constituição estabelece ainda, identicamente à Constituição da República Portuguesa, que, o poder reside no povo.

As Eleições dividem-se entre eleições para o Congresso dos Deputados e eleições para o Senado. O Senado é composto por membros eleitos pelo povo por sufrágio direto e universal e membros nomeados pelo Rei, as eleições ocorrem com recurso ao sistema proporcional sendo o número de votos proporcional ao número de Senadores que elegem por Círculo. Quanto à Câmara do Deputados, existem 350 lugares elegíveis, para a conversão de votos em mandatos é utilizado o método de “Hondt” na maioria das regiões, excluindo-se Ceuta e Melila onde estes são eleitos com recurso ao sistema maioritário.[[143]](#footnote-143) O escrutínio é facultativo, podendo aqueles que assim optarem, abster-se de votar.

O povo Espanhol conquistou o sufrágio universal para os homens entre 1869 e 1907, e para as mulheres a Constituição Espanhola apenas consagrou o direito ao sufrágio em igualdade com os homens no ano de 1932.

## O SISTEMA ELEITORAL INGLÊS

A Inglaterra consagra o sistema político da Monarquia Constitucional, onde o cargo de Chefe de Estado é também de natureza sucessória como em Espanha, herdado por direito, sendo atualmente a Rainha Isabel II quem detém a posição mais alta do Parlamento Britânico e naturalmente do País.

É uma Democracia representativa que permite aos eleitores elegerem em períodos de cinco em cinco anos os seus governantes. As eleições ocorrem sob o sistema uninominal maioritário, cada circunscrição elege um Deputado, sendo que o partido a reunir maior número de Deputados é chamado pela Rainha a formar Governo.[[144]](#footnote-144) O Reino Unido está dividido em 650 círculos eleitorais, sendo que cada um elege um representante.

O Parlamento Inglês é bicameral, composto por duas Câmaras, a Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns, a primeira possui duas possibilidades de constituição, a primeira: deve ter 500 membros diretamente eleitos pelo povo para representar as regiões do Reino Unido e que serão eleitos para um período de 15 anos não podendo ser reeleitos, a outra possibilidade para a constituição da Câmara dos Lordes, é a sua composição por 350 Lordes, que são escolhidos pelo Chefe de Estado por indicação do Chefe do Governo, com base na sua reconhecida capacidade e experiência, sendo nomeados para um mandato de 15 anos não renovável. Os restantes Membros da Câmara dos Lordes são preenchidos por: 90 lugares hereditários e 25 pertencentes aos Bispos da Igreja Anglicana[[145]](#footnote-145) (O Monarca Britânico é o líder da Igreja Anglicana possuindo o posto de Governador Supremo da Igreja de Inglaterra, com a sede na Cantuária, ao contrário da Igreja Católica em que o correspondente a este cargo, o Sumo Pontífice, é desempenhado Papa). A Câmara dos Lordes tem a possibilidade de vetar as leis aprovadas pela Câmara dos Comuns, podendo propor emendas e retardar a sua aprovação por um período não superior a um ano. A Câmara dos Comuns é considerada a primeira Câmara, que deve conter no mínimo 500 Deputados eleitos proporcionalmente representando cada região, estes são eleitos diretamente pelo povo.

O seu funcionamento opera do mesmo modo que a Assembleia da República Portuguesa, tem a função de propor medidas e aprovar legislação, sendo que é apenas perante os Deputados da Câmara Baixa que o Governo responde, uma vez que a composição desta resulta da maioria partidária aí existente. A Câmara dos Comuns, como referido anteriormente, é eleita por sufrágio direto e universal, corresponde à Assembleia da República Portuguesa composta pelos seus Deputados[[146]](#footnote-146), sendo o Chefe de Governo o Primeiro-Ministro, pertencendo este lugar ao candidato do partido que obtém o melhor resultado nas eleições legislativas, sendo posteriormente convidado pela Rainha a formar Governo, escolhendo por sua vez este, os membros que o irão ajudar a compor o Governo. O Sistema Político Britânico contempla um sistema de distribuição de poderes atípica, mas que tem demonstrado resultados positivos na manutenção da ordem e estabilidade governamental.[[147]](#footnote-147)

A Constituição Britânica consagra o sufrágio facultativo, universal e secreto.

As mulheres inglesas conquistaram o direito de sufrágio em 1928, o movimento das sufragistas, liderado por Emmeline Pankhurst, conquistou a capacidade eleitoral ativa pela Lei n.º 1928 após extensos anos de protestos e atentados políticos, sendo que os homens já votavam em igualdade de circunstâncias sem distinção de classe social para a eleição dos Deputados pertencentes à Câmara dos Comuns desde 1918.[[148]](#footnote-148)

## SISTEMA ELEITORAL ALEMÃO

A Alemanha possui um dos sistemas eleitorais mais complexos da Europa. Consagra o sistema político de República Parlamentar Federal, encontrando-se dividido em 16 Estados e sucessivamente 299 círculos eleitorais. Nas eleições legislativas Alemãs, que ocorrem de quatro em quatro anos sob o sistema eleitoral misto, cada cidadão eleitor possui o direito a dois votos, o primeiro designado por “erststimme” destina-se a eleger o representante do círculo eleitoral (um por cada 250 mil habitantes) no Bundestag, com este voto os cidadãos eleitores elegem cerca de metade dos lugares a ocupar o Bundestag em representação da sua circunscrição, o segundo voto, denominado “zweitstimme”, destina-se não a eleger um candidato mas a votar diretamente no partido, este segundo voto irá influenciar diretamente a presença do partido no Bundestag e consequentemente a sua força política, por forma a eleger segundo o método de conversão de votos em mandatos, o método de Hondt, os restantes Deputados a preencher os lugares no Bundestag. Assim, com o primeiro voto (erststimme) o eleitor vota no candidato à sua escolha, com o segundo voto (zweitstimme) o eleitor vota no partido. Após estar formado o Bundestag, os Deputados elegem o Chanceler (“Presidente” da República Parlamentar Federal), o Vice-Chanceler e os ministros.[[149]](#footnote-149)

A Constituição Federal Alemã determina um número mínimo de 598 Deputados a integrar o Bundestag[[150]](#footnote-150), no entanto esse número mínimo, varia consoante a percentagem de votos que o partido obtém, ou seja, se um partido conseguir eleger mais Deputados pelo voto zweitstimme (primeiro voto) do que os lugares que lhe couberem respetivamente pela percentagem de votos que vier a obter pelo zweitstimme (segundo voto), os lugares que lhe cabem aumentam e consecutivamente os lugares no parlamento aumentam. Os partidos elegem um maior ou menor número de Deputados consoante consigam obter, ou três mandatos pelo primeiro voto, ou no mínimo cinco porcento (5%) pelo segundo voto.

Este complicado sistema eleitoral têm a função de garantir a representação de todos os círculos da Alemanha no Bundestag, permitindo assim que por exemplo, o maior círculo eleitoral da Alemanha (Rheinland) possa estar representado com o número de Deputados que elegeu em sua representação, independentemente da cor política e da mesma forma, proporcionalmente, possa estar representado também o círculo eleitoral de Brémen com os Deputados que elegeu, podendo representar uma proporção de mandatos de por exemplo 130 para 5. Como vimos, a Constituição Federal da Alemanha estipula o número mínimo de 598 Deputados eleitos, podendo este número aumentar consoante os resultados apurados entre o primeiro e segundo voto, sendo que, atualmente, após as eleições de Setembro de 2017, o Bundestag é composto por 631[[151]](#footnote-151) Deputados.

A Constituição Alemã determina no art.º 38.º que os Deputados que compõem o Bundestag são eleitos por “*sufrágio universal, direto, livre, igualitário e secreto*”[[152]](#footnote-152). O Parlamento Alemão é unicameral.

O artigo 2º da Constituição Federal Alemã estabelece os preceitos de direito de liberdade e da igualdade perante a lei, independentemente do “*género, da sua descendência, da sua raça, do seu idioma, da sua pátria e origem, da sua crença ou das suas convicções religiosas ou políticas*” do cidadão eleitor, bem como estabelece ainda a igualdade de voto perante a deficiência. O sistema eleitoral alemão é proporcional misto e as eleições realizam-se em quadriénios.[[153]](#footnote-153)

O Sistema Eleitoral Alemão consagra o sufrágio facultativo. As mulheres alemãs conquistaram o direito de sufrágio em 1918[[154]](#footnote-154).

## SISTEMA ELEITORAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos da América são uma República Constitucional Federal, encontra-se dividido em cinquenta Estados sendo que a Constituição americana reconhece dois níveis de cidadania, a Estatal e a Nacional. Cada Estado Federal é independente dos outros, transferindo apenas alguns poderes para o Governo Federal, a Constituição Americana atribui o poder executivo ao Chefe do Governo Federal, o Presidente dos Estados Unidos.[[155]](#footnote-155) Os Estados Unidos da América, antiga colónia Inglesa, conseguiu a sua independência da Coroa Britânica no dia 4 de Julho de 1776 com o Tratado de Paris, uma vez que o território a que hoje chamamos Estados Unidos da América, mais propriamente a Costa Atlântica, encontrava-se dividido em treze colónias, com habitantes que chegavam de toda Europa vindos especialmente de Inglaterra, França, Holanda, Espanha e Itália.[[156]](#footnote-156) Estas treze colónias uniram-se para lutar pela independência da Coroa Britânica, originando uma guerra que durou cerca de sete anos, estendendo-se desde 1776 a 1783 mas confirmando-se neste último ano com o Tratado de Paris a independência dos Estados Unidos da América.

A Constituição Americana nasce desta união das antigas treze colónias em 1787 sendo ratificada por todas as colónias em 1789, nascendo assim oficialmente os Estados Unidos da América. A Constituição Americana instituiu desde logo a criação do sistema de Colégios Eleitorais, sendo que os cidadãos eleitores elegiam por cada colégio (Estado) os seus representantes, que após de eleitos, reuniram para sufragar a eleição do primeiro Presidente dos Estados Unidos, tendo em 1789 eleito George Washington, após o nascimento de uma nova era, com a criação de um país que viria a ser uma das maiores potências mundiais, surgiram várias dificuldades aos seus governantes. O recém-criado país, que surgia como esperança de uma vida melhor para muitos dos Europeus, começou a ficar lotado, tendo surgido a necessidade de se expandir, sendo que por volta de 1820 começaram a iniciar-se as primeiras grandes migrações rumo ao Oeste do Subcontinente Norte Americano.[[157]](#footnote-157) Este afastamento da Capital da altura (Filadélfia), gerou que os centros sociais criados mais a oeste do território começassem a procurar a sua própria soberania, e com ela nasceu a primeira declaração de independência de um Estado nos Estados Unidos da América, o Texas, que em 1839 instituiu-se como uma República, uma vez que já era há altura uma das maiores potências regionais do País. Os movimentos de oposição política entre o Norte e o Sul do Território começavam a ganhar força, o Norte que era mais industrializado e que detinha cerca de três vezes mais população que o Sul, o Sul que por sua vez utilizava em grande número o trabalho escravo para fazer crescer a sua economia face ao Norte, começavam assim a nascer os Estados pró escravidão (no Sul) e os Estados pró-abolicionistas (no Norte), em 1860 Abraham Lincoln é eleito Presidente dos Estados Unidos da América, sendo um dos líderes do movimento abolicionista, a sua eleição resultou no anúncio por parte de onze Estados pró escravidão declarando a sua saída dos Estados Unidos e na criação dos Estados Confederados da América. A 12 de Abril de 1861 tem início a Guerra Civil Americana entre os Estados Unidos e os Estados Confederados.

A 22 de Setembro de 1862 é criada a lei da Proclamação da Emancipação, vindo esta abolir por completo a escravidão em todo o território do Sul, mais propriamente nos Estados dos Confederados, tendo esta entrado em vigor no dia 1 de Janeiro de 1863 durante ainda do decorrer da Guerra Civil Americana[[158]](#footnote-158) e em 1865 termina a Guerra Civil, dando a vitória aos Estados Unidos da América, recuperando o território e iniciando o período da reconstrução.

Com esta breve introdução sobre a história dos Estados Unidos da América, facilmente percebemos que o cenário político e eleitoral da República Federal nunca teve um trabalho fácil, porém é sobre isso que nos debruçamos agora, assim e como anteriormente referimos, os Estados da América encontram-se divididos em cinquenta colégios eleitorais, cada um correspondente a um Estado, o País encontra na sua base ideológica o princípio da separação de poderes, que encontra disposição na secção dois do artigo segundo da Constituição Americana [[159]](#footnote-159), assim existem três níveis de poder: o Local, o Estatal e o Federal. A complexidade do sistema político dos Estados Unidos da América reflete-se na divisão do Governo Federal, este encontra-se dividido em três ramos de poder: - o Legislativo, que é formado pelo Congresso que por sua vez é bicameral, composto por duas câmaras, o Senado (câmara alta) e a Câmara dos Representante (câmara baixa), o Congresso tem o papel primordial de atuar como legislador na criação de leis, tendo o poder de decidir se o exército deve ou não assumir alguma atitude militar, assim como, tem o poder de “impeachment”, tem por isso o poder de instaurar processos disciplinares ou criminais contra os membros do poder executivo, poderes estes que encontram disposição no artigo 1º secção 8 da Constituição Americana.[[160]](#footnote-160)

- O Poder Executivo: que é desempenhado pelo Presidente dos Estados Unidos, sendo este o Chefe de Estado do Governo Americano, que tem no entanto, os seus poderes limitados pelo Senado, que decide sempre em último lugar todas as decisões do Presidente, este pode, no entanto, vetar os projetos de lei aprovados pelo Senado.

- O Poder Judiciário: Composto pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos e pelos restantes Tribunais inferiores, sendo os Juízes eleitos pelo Senado.

O Sistema político Americano é bipartidarista, o Partido Democrata (representa um a posição ideológica mais à esquerda) e o Partido Republicano (que representa uma posição ideológica de direita).

O Presidente Americano que é eleito para um mandato de quatro anos, não o é por sufrágio direto dos cidadãos, mas por um Colégio Eleitoral, este é composto por 538 Delegados de todos os Estados, que por sua vez, são eleitos por sufrágio direto dos cidadãos eleitores. [[161]](#footnote-161)

Em 48 dos 50 Estados o método utilizado para eleger os Delegados é o Sistema Maioritário, o Sistema Proporcional (“Congressional District Method”) apenas é utilizado no Maine e no Nebrasca, de seguida os Delegados votam para eleger o candidato à Casa Branca podendo dependendo da Lei Eleitoral de cada Estado alterar o voto para um candidato de outro partido polítrico, ex.: um Delegado eleito pelos Democratas pode votar no candidato à Casa Branca dos Republicanos.[[162]](#footnote-162) Nos Estados Unidos da América o voto é facultativo, tal como em Portugal, a 26ª Emenda da Constituição Americana estabelece os preceitos para o voto dos cidadãos a partir dos 18 anos de idade podendo estes votar nas eleições para eleger o Presidente, o Senado, os “U.S House of representatives[[163]](#footnote-163), no entanto, num plano diferenciador para com a capacidade eleitoral ativa em Portugal, nos E.U.A., cada Estado é que define a idade mínima para votar nas eleições dos membros Estatais e nas eleições para eleger os membros locais, onde a idade mais habitual é os 21 anos, porém existem outros estados que estabelecem outra idade. Os Estados Unidos da América instituíram em 2018 o voto antecipado, conferindo aos cidadãos que não tenham disponibilidade no dia agendado para as eleições a possibilidade de antecipar o seu voto por justificação, instaurado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de Agosto (medida esta de combate passivo à abstenção eleitoral).[[164]](#footnote-164)

Os Estados Unidos atravessam atualmente e à parecença com os países Europeus onde também o voto é facultativo, uma diminuição brusca na corrida às urnas a cada ano de eleições, onde nas últimas eleições Presidenciais a percentagem de abstenção chegou mesmo aos 48%. Deste modo um dos grandes temas de debates da atualidade, é a possibilidade de o voto passar a ser obrigatório. Jason Brannon[[165]](#footnote-165) um dos principais críticos da implementação do voto obrigatório nos Estados Unidos da América, na sua obra “Compulsory voting” defende que votar deve ser um direito e não um dever e que o Estado obrigar Constitucionalmente os cidadãos a votar, para além de ser um contra-senso democrático, resultará que o cidadão que normalmente se abstém, ao ser obrigado, virá a exercer o voto sem deter a mínima instrução política, o que causará uma queda abrupta das intenções gerais de voto.[[166]](#footnote-166) Porém a intenção geral de voto apontada como principal voto contra pelos defensores do voto facultativo tem vindo com o tempo a perder força de oposição devido à necessidade de combater a abstenção.

As mulheres Estadunidenses conquistaram o sufrágio em 1920, porém a Constituição Americana apenas consagrou o sufrágio universal em 1965. Mais à frente neste estudo iremos observar o crescimento da abstenção no sistema eleitoral dos Estados Unidos da América.

## SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Após longos anos como colónia Portuguesa, em 1815 o Brasil era já umas das grandes civilizações do outro lado do oceano Atlântico, tendo sido efetivamente declarado nesse ano como o centro do Império Português, uma vez que Portugal se encontrava sob as invasões francesas. Após várias tentativas de negociação entre D. Pedro IV e as Cortes Gerais do Reino (que se encontravam em Lisboa) e sendo que estas tentavam a todo o custo diminuir os poderes deste no território Brasileiro, foi no 7 de Janeiro de 1822, junto ao Riu Ipiranga, que D. Pedro IV, após receber informações de que as Cortes Gerais tinham anulado as suas ordens e reduzido o seu poder como Príncipe regente, declarou à sua guarda de honra a separação do território do Brasil de Portugal e proferiu a famosa expressão que até hoje perdura como sinónimo de luta por valores liberais, “independência ou morte”, que é ainda mais conhecido como o “grito do Ipiranga”, o Brasil declarou-se assim independente, tendo D. Pedro IV (ou D. Pedro de Alcântara) declarado no dia 9 de Janeiro de 1822 que iria permanecer no Brasil contra a vontade das Cortes Gerais Portuguesas recomendando ao povo Brasileiro que se mantivesse calmo e tranquilo. D. Pedro de Alcântara foi aclamado em 12 de Outubro de 1822 Imperador do Brasil e coroado no dia 1 de Dezembro seguinte como D. Pedro I do Brasil. A 15 de Novembro de 1889 é decretado o fim da época imperial com a chegada da República ao Brasil, em 1890 é instituída a primeira Constituição do Brasil que muda o nome de Império do Brasil para Estados Unidos do Brasil.[[167]](#footnote-167) Durante vários anos o Brasil conheceu várias revoluções e tentativas de golpes de Estado, porém em 1930 dá-se um dos golpes de Estado mais conhecido da história do Brasil e no dia 10 de Novembro de 1930 Getúlio Vargas anuncia a implementação do Estado Novo, este Governo manteve-se no poder durante quinze anos, até 1945 e ficou conhecido pela criação do Código Eleitoral em 1932, que passou a consagrar o sufrágio obrigatório nas eleições ao Presidente da República e concedeu a capacidade eleitoral às mulheres em pé de igualdade com os homens, a implementação de uma nova Constituição em 1934, que abarcou a medida do sufrágio obrigatório e do sufrágio universal e pela implementação de várias medidas que contribuíram para uma mudança radical do país, como a implementação de um salário mínimo em 1940, a semana das 48 horas de trabalho e férias remuneradas em 1942, porém, foi forçado a renunciar à presidência após uma revolução militar em 29 de Outubro de 1945. Com a saída do Presidente Getúlio Vargas do poder, foi instituída uma nova Constituição em 1946 e iniciada uma nova fase da história do Brasil, a IV República, a República Nova (1946-1964), tendo sido eleito para presidir ao Governo o General Eurico Gaspar Dutra. Getúlio Vargas volta novamente ao Governo em 1950[[168]](#footnote-168) e desta vez não fruto de um Golpe de Estado mas sim eleito pelo sufrágio direto do povo brasileiro e a partir desse momento viveram-se momentos ainda mais difíceis que os anteriores para a política brasileira, as mudanças de Governo eram sucessivas, a inflação económica no país verificava valores muito altos, tudo isto contribuiu para o golpe militar das forças armadas brasileiras levado a cabo em 31 de Março de 1964, este regime militar teve cinco Presidentes da República (todos eles Generais do exército) e foi marcado por 21 anos de ditadura militar, uma das causas que apelidaram este Governo de Ditadura era a forte repressão da comunicação social, em 15 de Março de 1967 foi promulgada pelo Congresso a sexta Constituição Brasileira, passando com esta o Presidente da República a ser eleito por sufrágio indireto, uma vez que foi instituído um sistema parecido ao dos Estados Unidos da América, dividido em Colégios Eleitorais, sendo os Deputados de cada Colégio (Estado) eleitos por sufrágio direto e elegendo estes, por sua vez, o Presidente da República no Congresso Nacional. Em 1969 é feita uma reformulação da Constituição, a 1ª emenda, tornando-a mais autoritária. Após alguns anos de revoltas por todo o país, o Governo decide realizar as primeiras eleições desde a sua tomada (1964) que tiveram lugar a 15 de Janeiro de 1984, tendo estas tido lugar também por sufrágio indireto e elegendo o Presidente da República para um mandato de seis anos. Neste Governo ficou marcada a proposta da 2ª emenda Constitucional, com o objetivo de instituir as eleições por sufrágio direto para a eleição do Presidente da República o que não aconteceu. Desde então a Constituição Brasileira mantem-se inalterada, mas nem por isso o panorama político Brasileiro tem demonstrado estabilidade.

No sistema eleitoral Brasileiro é utilizado o sistema maioritário para eleger: o Senado, o Presidente da República e os Governadores de cada Estado, art.º 47º n.º 2 da Constituição Federal Brasileira, sendo este o mesmo sistema utilizado em Portugal para eleger o Presidente da República, na eventualidade de nenhum candidato atingir os 51% necessários para a sua eleição, segue-se para uma segunda volta.[[169]](#footnote-169)

O Sufrágio para além de ser um direito constitucionalmente consagrado é também um dever para com o Estado Federal, por isso o não exercício do voto nas eleições pode levar a que o cidadão para além de ser condenado no pagamento de uma multa pela infração, pode ainda, por exemplo, vir a ter dificuldade em obter o passaporte, bem como na obtenção de empréstimo bancário, isto porque a lei eleitoral (Lei nº4.737 de 15 de Julho de 1965) assim o dispõe nos termos do disposto no artigo 7º: *“o eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região.”*.[[170]](#footnote-170)

Um dos temas de Direito Eleitora mais discutidos no Brasil é exatamente o voto obrigatório que encontra tando defensores como opositores, o voto é obrigatório no Brasil desde a Constituição de 1946.

O Professor de Ciência Política Roberto Romano é um defensor do direito obrigatório, defende que o voto obrigatório no ordenamento eleitoral Brasileiro tem como principal função a “*simulação do respeito pelo direito de voto*”[[171]](#footnote-171), dados demonstram que mesmo com a imposição legal do voto obrigatório a abstenção na eleição para o Senado em 2014 apresentou uma percentagem de 19.39%.

Pedro Simon, ex-Senador e defensor do modelo em vigor, defende que a diminuição da abstenção contribui para a manutenção da democracia, sendo um dos grandes pilares de apoio do voto compulsório no Brasil tem sido a posição de que este contribui para a diminuição da abstenção e que o mesmo dá força ao poder soberano do povo.[[172]](#footnote-172)

Apesar de várias tentativas dos movimentos liberais de acabar com a obrigatoriedade do voto no Brasil, o Tribunal dos Direitos do Homem entendeu em 1971 que o voto obrigatório não viola a liberdade de pensamento, sendo que esta obrigação não influência de modo algum a liberdade de escolha mas impõe unicamente a necessidade de votar (o voto em branco não é excluído).[[173]](#footnote-173)

## O SISTEMA ELEITORAL AUSTRALIANO

Em 1770 James Cook é enviado pelo Rei Britânico, Jorge III, para cartografar o território que hoje conhecemos como o Estado de New South Wales, na Austrália, em 1780 dá-se a chegada dos primeiros colonos britânicos, que desembarcaram em Botany Bay com o objetivo de criar uma colónia penal, pois a independência dos Estados Unidos da América fez com que os Ingleses perdessem o direito ao uso das suas prisões que detinham na América.

Em 1788 o Capitão Arthur Phillip estabelece a primeira colónia residencial no território onde hoje se encontra Sydney e deste modo, com a necessidade de descobrir terra nova, acabaram por influenciar novas vagas de migrações rumo aquele território por colonos Britânicos que ansiavam por uma vida melhor. O vasto território da Oceânia começou a ser explorado e consecutivamente a ser colonizado, sendo que à medida que tal ia acontecendo o território ia sendo dividido por colónias, em 1900 as colónias chegaram a um acordo com o objetivo de institucionalizar uma Federação que após a subscrição do Rei Britânico passou a ser uma Monarquia-Constitucional, assim, foi institucionalizado o Parlamento (denominado por “*Federal Parliamentary Constitutional Monarchy*” que viria a ser composto pelo Senado e pela Câmara dos Representantes) e que em 1901 passou-se a designar de Federação.

O Sistema Eleitoral Australiano apresenta-se um pouco distinto daquilo que conhecemos na Europa. O Chefe do Governo é o Monarca Britânico, atualmente a Rainha Isabel II que por se encontrar ausente do país, uma vez que a sua residência oficial é em Inglaterra, nomeia por indicação do Primeiro-Ministro, um Governador-Geral da Commonwealth da Austrália[[174]](#footnote-174), O Governador Geral tem a função primordial de proteger a Constituição e facilitar o trabalho do Governo juntamente com o Parlamento (o Governador-Geral pode ser comparado ao Presidente da República Portuguesa).[[175]](#footnote-175)

A Austrália encontra-se dividida por seis Estados, e o sistema de separação de poderes do Estado encontra-se dividido de uma forma muito parecido ao dos Estados Unidos da América, encontrando assim a seguinte divisão de poderes por três ramos: o poder legislativo: desempenhado pelo Parlamento Federal, o poder executivo: que cabe ao Primeiro-Ministro, ao Governador-Geral e à Rainha e o poder judiciário que cabe aos Tribunais.

Cada Estado Australiano tem as suas próprias leis, a Constituição Australiana define os poderes que o Governo Central e os Estatais têm para legislar assim como os seus limites, sendo que cada Estado para além de leis Federais tem ainda diferentes leis Estatais.

O Parlamento Federal Australiano é bicameral, composto pela Câmara dos Representantes (Câmara Baixa), cada membro corresponde a uma região e é eleito um por cada (atualmente são 150 regiões), sendo estes eleitos por sufrágio direto, universal e obrigatório, segundo o sistema maioritário uninominal para desempenhar funções em mandatos de três anos e pela Câmara Alta, o Senado, onde cada Estado elege representantes proporcionalmente aos resultados obtidos, este é atualmente composto por 76 membros, que são eleitos segundo o sistema de *voto único transferível por representação proporcional*, eleitos para mandatos de seis anos tendo cada Estado a possibilidade de eleger até 12 Senadores. A Câmara dos Deputados é composta por 150 lugares elegíveis para mandatos de três anos nas Eleições Federais[[176]](#footnote-176). O lugar de Primeiro-Ministro é ocupado pelo candidato do partido que obtiver a maioria dos lugares no Parlamento, sendo que mesmo que ainda assim não o seja, é chamado pelo Governador-Geral o líder da coligação para formar Governo.

O Sistema Eleitoral na Austrália já conheceu três tipos de sistema de voto, O “First Past the Post”, “Preferential Voting” e “Proportional Representation (Single Transferable Vote)”.[[177]](#footnote-177)

O Sufrágio nas eleições Australiadas é compulsório, de modo que os cidadãos que se abstenham sem justificação prévia estão obrigados ao pagamento de uma multa, o sufrágio feminino foi conquistado em 1894 porém a Autrália apenas consagrou o sufrágio universal 1962.

## SISTEMA ELEITORAL GREGO

Uma das civilizações mais antigas do novo mundo, a Grécia foi a capital da democracia e a mãe da democracia contemporânea, porém ao longo dos anos sofreu várias mudanças e como consequência, a história da Grécia representa a elasticidade dos sistemas políticos.[[178]](#footnote-178)

Desde 2500 a. C. que a Grécia conheceu vários períodos da sua história, desde a Civilização Egeia, passando pelo Período Micénico (1600 a. C. – 1100 a. C.), à Idade das Trevas (1200 a. C. – 800 a. C.), ao Período Arcaico (800 a.C. – 500 a. C.), ainda o período Grego - Romano (500 a. C. – 378 a. C.) passando pelo domínio do Império Bizantino ao seu domínio pelo Império Otomano, que corresponde este último ao período moderno da história da Grécia, tendo apenas o povo Grego declarado a sua independência destes em 1821[[179]](#footnote-179). Após os sangrentos confrontos com os Turcos, a Grécia, com o apoio de grandes potências económicas como França, Inglaterra e Rússia conseguiu finalmente instituir o seu primeiro Governo e em 1927 é instituída a Primeira República Helénica tomando posse como Primeiro-Ministro o Conde Ioánnis Antonios Kapodístrias (considerado como o fundador do Estado Grego moderno), porém apenas em Fevereiro de 1932, com o Tratado de Constantinopla é que a Grécia consegue oficializar a sua independência, sendo nesta data consagrada como Reino da Grécia, deixando de ser uma República passando a ser uma Monarquia (o seu primeiro Rei foi Otão Frederico Luís da Grécia filho do Rei Luís I da Baviera) à sua abolição em 1924 declarando-se a II República Helénica.[[180]](#footnote-180)

A Monarquia foi novamente instaurada em 1935 e assim se manteve até à sua queda em 1967 com a revolução militar que implementou um Governo militar que se manteve até 1973 com a instauração da III República Helénica em 1974 que se mantém até hoje.

No dia 1 de junho de 1975 a Assembleia Constituinte aprovou a Constituição da República Grega instituindo uma Democracia Republicana Parlamentarista, com a Constituição da República nasceu também o Código Eleitoral tendo deste modo posto termo à Monarquia. O Chefe de Estado é o Presidente, mas que tal como o Presidente da República Portuguesa possui poderes muito limitados. À luz da separação de poderes, o seu sistema político encontra-se divido em três poderes, o legislativo, o executivo e o jurisdicional.[[181]](#footnote-181)

O poder legislativo está a cargo do Parlamento que por sua vez é unicameral (como a Assembleia da República Portuguesa), o executivo é conferido ao Chefe do Governo, o Primeiro-Ministro que é eleito pelo Parlamento, e ao Governo. E o poder jurisdicional que está encarregue dos Tribunais.[[182]](#footnote-182)

Desde 2016 que o voto é conferido a partir dos dezassete anos, sendo ainda universal, e obrigatório.

# **CAPÍTULO V**

# **UM OLHAR SOBRE A ABSTENÇÃO NAS ELEIÇÕES EM PORTUGAL**

# **DAS ELEIÇÕES DE 1974 ÀS ELEIÇÕES EUROPEIAS DE 2019**

## Teorias aplicadas à realidade da abstenção em Portugal:

É de fato uma necessidade atual e cada vez mais urgente perceber o porquê da subida tão abrupta e constante do número de eleitores que se abstêm de exercer o seu direito de sufrágio, assim como é necessário entender em que medida esta crescente abstenção coloca em risco a legitimidade da democracia. Votar é uma condição essencial de um Estado democrático, os cidadãos eleitores escolhem os seus representantes através do sufrágio art.º 14.º da C.R.P e a renúncia à prática deste direito pode, porém, ser conotada como uma renúncia ao sistema democrático.

O Estudo sobre o comportamento eleitoral começou a ganhar formas na segunda metade do séc. XX., são três os modelos que reúnem o maior consenso: o Modelo Sociológico ou Modelo da Universidade de Columbia que assenta nas bases do estudo apresentado em 1944 pelos investigadores: Paul Lazarsfeld, Bernard Berelson e Hazel Gaudet e denominado “*The People´s Choice*”[[183]](#footnote-183), este modelo defende que o afastamento dos cidadãos da participação pública se dá pelas influências sociais; o Modelo Psicossocial desenvolvido por Angus Campbell, Warren Miller, Philip Converse e Donald Stokes, investigadores do Survey Research Center da Universidade do Michigan com o título “*The* *American Voter*”[[184]](#footnote-184) teve como principal foco as eleições Presenciais nos Estados Unidos da América de 1956 e relacionava o fenómeno da abstenção com as ideologias partidárias, sendo um dos fatores de extrema importância a ligação que o cidadão sentia com um determinado candidato, a criação de uma “ideologia psicológica estável”; e por último, o Modelo do Voto Económico ou mais conhecido como o Modelo Racional, desenvolvido por Anthony Downs e Rudolf Steiner da Universidade de Rochesters em 1957, este estudo encontra-se consolidado na obra “*An Economic Theory of Democracy”*, tendo como análise as variáveis focadas na escolha, incerteza e informação que o cidadão possui no momento das eleições.[[185]](#footnote-185)

O modelo Sociológico da Universidade de Columbia, aponta como principal causa da diminuição da participação, o fato de o indivíduo sentir que o seu contributo através do sufrágio tem pouca influência na alteração da sua qualidade de vida e deixa de intervir no processo eleitoral, sendo que a responsabilidade da abstenção é imputada à influência exercida pelo meio familiar e social (o sufrágio baseado na análise sociológica)[[186]](#footnote-186), a campanha e a apresentação das propostas eleitorais pelos candidatos, segundo o Modelo Sociológico, pouco contribui para a escolha tida pelo cidadão eleitor, por outro lado, segundo o Modelo da Escola de Columbia o fator preponderante da encolha encontra-se na influência exercida pelos familiares e pela comunidade onde este habita, sendo que a grande parte dos eleitores abstém-se pois não tem qualquer interesse político, apresentando também o individuo objeto de análise muito pouco conhecimento dos candidatos apresentados por cada partido político e sucessivamente das propostas dos seus programas eleitorais.[[187]](#footnote-187)

O Modelo Psicossocial que como vimos teve ignição na Universidade do Michigan, baseia-se no estudo da afinidade política, defendendo que o eleitor toma a sua decisão com base na afinidade que desenvolve por um determinado partido. O sufrágio do eleitor é decidido por fatores bastantes distintos: a capacidade socioeconómica e o grupo a que pertencem, e por fatores proximais: campanha eleitoral, situação política e pelo grupo a que pertencem.[[188]](#footnote-188)

A Teoria da Escola de Roschesters ou teoria da Escolha Racional apresentada por Anthony Downs[[189]](#footnote-189) em 1957, relaciona a capacidade económica de cada cidadão eleitor com a decisão que este toma no ato eleitoral, o sufrágio traduz-se numa intenção de o eleitor com ele pretender ganhar alguma coisa, uma vez que segundo esta teoria, o cidadão fabril tem maior probabilidade de votar num partido mais à esquerda que faz propaganda política com base nos direitos dos trabalhadores (ex.: o PCP ou o PCTP/MRPP), sendo que por outro lado, segundo esta teoria, um dono de uma empresa terá mais tendência a sufragar num partido que defenda o reforço da economia e o desenvolvimento do sistema financeiro alicerçado no progresso económico/financeiro, o que se verifica mais nos partidos à direita, a teoria Racional defende assim que todas as decisões são racionais e orientadas pelo interesse próprio, até mesmo a abstenção eleitoral.

Assim os Modelos de comportamento eleitoral desdobram-se em: os Modelos Sociológicos e Psicossociais encontram-se na esfera de pensamento que defende ser a abstenção o resultado provocado pelo meio envolvente nos cidadãos, ou seja o estímulo exterior que provoca a apatia no cidadão ou o inverso; os Modelos Racionais ou mais propriamente a teoria do “Voto Útil”, por outro lado defendem que a abstenção é um resultado provocado pelo decurso governativo pós eleições, seja este político ou económico, que leva o cidadão eleitor a conceptualizar o sufrágio como uma ferramenta de alteração do destino pessoal, o estimulo interno/pessoal para concretizar uma alteração no meio exterior.

Os Modelos de comportamento eleitoral têm vindo a ser reforçados com novos estudos, um desses estudos é a obra “Political participation: How and why do people get involved in politics” de Lester W. Milbrath[[190]](#footnote-190), nesta obra o autor ao analisar a abstenção na década de 70 formula a teoria que defende que apenas um escasso número de indivíduos de um determinado grupo têm acesso a informação sobre o sistema político de modo a sentirem-se confortáveis ou aptos a efetuar uma escolha politica, ou até mesmo, ter esse impulso de categorizar em qual fação partidária se revêm, neste estudo o autor dividiu o sistema politico em três grupos: os “apáticos”, os cidadãos que se encontram completamente alheios à situação política correspondendo a 1/3 da população Estadunidense, os “espetadores”, formado pelos cidadãos que têm já algum nível de cultura política e que corresponde a cerca de 60% da população dos Estados Unidos da América e o grupo dos “gladiadores” composto pelos cidadãos cultos e proativos que em nada são alheios à situação política do País e sentem gosto em debater matérias do foro público, correspondente a cerca de 5 a 7 % da população Estadunidense.

Outro estudo apresentado e que assenta no Modelo Sociológico é o Estudo do Modelo Comunitário[[191]](#footnote-191), este Estudo associa a abstenção ao meio onde o eleitor reside, estabelece como principal foco de observação a distinção entre o eleitora que habita na cidade e o que reside em zonas rurais, sendo que o segundo tem tendência a ter mais facilidade em sentir afetividade por um determinado partido ou candidato que o cidadão do meio urbano.[[192]](#footnote-192) Alain Lancelot, na sua obra *L´abstentionnisme électoral en France[[193]](#footnote-193)*, defende que para que se possa retirar maior proveito dos estudos acerca do abstencionismo eleitoral é necessário ter em conta como principal variável os cidadãos eleitores, bem como outros três fatores, que são estes: a geografia eleitoral, a amostra representativa obtida através de censos e a entrevista psicológica de vários indivíduos.

O Cientista político e Professor da Universidade de Bergen, Stein Rokkan, defendia a tese de que o sufrágio era por si só a única forma e a mais completa de participação do cidadão na vida ativa do País, na medida em que quando este encontra amparo na Constituição, sente-se mais integrado em sociedade, o que reduz em grande parte o sentimento de desigualdade dos cidadãos entre si e para com o sistema e o Estado[[194]](#footnote-194), teoria esta idêntica à teoria do “Voto Útil” do Modelo Racional, Stein Rokkan defendia também que a participação política dos cidadãos eleitores diminui quando estes não conseguem atribuir a “culpa” por determinada situação política desfavorável a um partido em concreto pelo fato de a oposição não se encontrar bem delimitada[[195]](#footnote-195), uma vez que os cidadãos votam, em grande parte, por sentirem que sendo eleito um determinado partido lhes trará garantias de melhorias laborais e sociais, teoria esta que se molda nos liames da teoria do Escolha Racional. Um estudo português sobre a abstenção nas eleições de 1999 de Pedro Magalhães, refere que a característica que desencadeia o aumento da abstenção nas eleições é sobretudo a desigualdade social, que leva os cidadãos a terem como sentimento a desvalorização do voto, visto por estes como pouco decisivo para a alteração da sua situação socioeconómica.[[196]](#footnote-196)

A abstenção é por isso um fenómeno muito pouco consensual, muito em parte porque e como os estudos demonstram, advém de fatores múltiplos e não de um único fator e por isso tem demonstrado tanta resistência aos meios de combate aplicados nas sociedades democráticas do séc. XXI., uma vez que a fonte do problema departe de múltiplos fatores mutáveis, o que dificulta a aplicação de medidas concretas que tragam resultados efetivos. De tal modo que seguidamente analisaremos a possibilidade e a repercussão da possível imposição do voto obrigatório na sociedade Portuguesa.

As eleições em Portugal distribuem-se em quatro tipos: Eleições para o Presidente da República, as Eleições Legislativas (Assembleia da República), para as Autarquias e Governos Regionais das Regiões Autónomas (Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia) e para o Parlamento Europeu.

Nos últimos anos as taxas de abstenção têm verificado níveis crescentes, sem que as mesmas pareçam encontrar forma de cessar. Ao verificarmos os dados do CNE referente às eleições para os diversos órgãos políticos, as Eleições Legislativas, quer na votação para a eleição do Presidência da República, bem como para o Parlamento Europeu tal fato é facilmente perceptível, iremos analisar o período destes últimos quarenta e cinco anos de democracia em sucessivos gráficos, para que melhor possamos verificar este decréscimo na participação dos cidadãos eleitores, tentando justificar as mesmas com algumas teorias da abstenção eleitoral.

### Eleições Legislativas:

**TABELA 1** - Taxa de abstenção nas eleições legislativas no período entre 1975 e 2015[[197]](#footnote-197):

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Ano** | **Abstenção**  **(%)** | **Variação**  **(%)** |
| 1975 | 8,34 % | -------- |
| 1976 | 16,47 % | 8,13 % |
| 1979 | 17,13 % | 0,66 % |
| 1980 | 16,06 % | - 1,07 % |
| 1983 | 22,21 % | 6,15 % |
| 1985 | 25,84 % | 3,83 % |
| 1987 | 28,43 % | 2,59 % |
| 1991 | 32,22 % | 3,79 % |
| 1995 | 33,70 % | 1,48 % |
| 1999 | 38,91 % | 5,21 % |
| 2002 | 38,52 % | - 0,39 % |
| 2005 | 35,74 % | - 2,78 % |
| 2009 | 40,32 % | 4,58 % |
| 2011 | 41,97 % | 1,65 % |
| 2015 | 43,14 % | 1,17 % |

Fonte: Valores retirados do Mapa Oficial das Eleições Legislativas publicados no sítio oficial do C.N.E. e mapa apresentando pelo ministério da administração interna referente às eleições legislativas de 2015 em linha [https://www.eleicoes.mai.gov.pt/legislativas2015/resultados-globais.html][[198]](#footnote-198)

Ao analisarmos a tabela podemos concluir que no período pós 25 de Abril (1975 e 1980) os níveis de abstenção registados foram baixos, ou por outro lado que o índice de participação eleitoral foi bastante elevado, porém à medida que foram sucedendo novas eleições, valores referentes à abstenção eleitoral foram aumentando, registando nas últimas eleições legislativas (2015) uma taxa de abstenção de 43,14%.

A elevada participação dos cidadãos nas primeiras eleições pós-revolução de Abril deveu-se em parte à propaganda feita pelos partidos políticos e a qual o povo Português há muito que não estava habituado, o outro fator responsável pela elevada participação dos cidadãos deveu-se a estas serem as primeiras eleições pós 25 Abril.[[199]](#footnote-199) A menor taxa de abstenção verifica-se nas primeiras eleições pós-revolução com o valor registado de 91,66 % de votantes a correrem às urnas para exercem plenamente o seu direito cívico, para a construção da Tabela 1 não foram contabilizados os votos brancos ou nulos porque a nossa análise apenas se centra numa análise de abstenção eleitoral de modo que os votos brancos e nulos contam como participação eleitoral na utilização da capacidade eleitoral ativa pelos cidadãos eleitores, que há medida que a democracia se foi consolidando, note-se as eleições de 1991, estas registaram uma abstenção de 32,22 %, os valores de cidadãos a votar foram diminuindo, as causas justificativas destes valores são apontadas por alguns autores com diferentes teorias. Uma destas teorias aponta como responsável da abstenção o período de instabilidade político seguido ao 25 de abril de 1974, pois registaram-se quatro eleições legislativas entre 1975 e 1980. O contexto socioeconómico português registava o índice mais preocupante desde 1930, sendo que o défice comercial atingia recordes em 1976 no valor aproximado de 30% sendo que pelo período atravessado de nacionalização das principais indústrias portuguesas também o desemprego atingia valores recorde.

A primeira vez que Portugal recorreu a um resgate do Fundo Monetário Internacional (FMI) teve lugar no ano de 1977, impondo medidas como a redução dos salários dos funcionários públicos e o aumento dos impostos, medidas estas que são apontadas por gerarem nos cidadãos um sentimento de revolta com a nova democracia e consequentemente influenciaram a mudança de polo político e com isto cresceu a participação eleitoral, estes dois fatores irão por nós ser mais à frente avaliados.

Em 1979 deu-se a vitória da Direita Portuguesa, a Aliança Democrática (formada pelo PPD/PSD, CDS e PPM), tendo tido como seus antecessores o PS que sucedia à Extrema-Esquerda do PCP de Ramalho Eanes. Esta alteração drástica de Esquerda para a Direita da direção governativa nacional demonstra o descontentamento que o povo português sentia em relação às medidas tomadas face às prometidas com o 25 de Abril de 1974. Na tabela podemos verificar a diminuição da abstenção (primeira e única alguma vez verificada nos 45 anos de democracia) nas eleições legislativas de 1980, que deram a vitória ao PPD/PSD com uma maioria absoluta de 45% dos votos dos cidadãos eleitores, esta vitória reconduzia a Direita na governação do país. Desde então os índices de abstenção nas eleições legislativas têm aumentando de eleição para eleição, o que se atribui à instabilidade económica que o país sempre enfrentou e que se traduz em insatisfação dos cidadãos eleitores. As seguintes eleições legislativas, de 1983 e 1985 registaram a mudança de partidos entre o PSD e PS, em 1986 Portugal adere à Comunidade Económica Europeia (CEE) e recebe fundos económicos para investir na modernização dos sectores da indústria e agricultura. Em 1998 teve lugar o primeiro referendo nacional da história da democracia portuguesa, no dia 28 de Junho de 1998 as urnas foram abertas para votar o projeto-lei apresentado sobre a legalização do aborto, este ato de sufrágio tão importante e definidor da democracia, como o é o referendo, mereceu uma taxa de abstenção de 68,1%, sendo que dos 31,9% dos votantes 50,9% votaram no “não”[[200]](#footnote-200), valores que demonstram o desinteresse ou a habituação dos cidadãos ao sistema político, ou por outro lado, o desinteresse na matéria a ser discutida.[[201]](#footnote-201)

No projeto apresentado por Ana Espírito-Santo, Pedro Magalhães, Mariana Costa Lobo e André Freire sobre a abstenção em Portugal entre 1985 e 2002[[202]](#footnote-202) os autores apontam os jovens (classe etária dos 18 - 25) como os que mais se abstêm nas eleições, estudo este que confrontado com os dados apresentados por António Lopes Cardoso[[203]](#footnote-203) que refere que nas eleições de 1975 foram os jovens que acorreram às urnas em peso, as percentagens de abstenção apresentadas pelos autores são que 32,5% da população eleitora têm “desinteresse na política”; 10,8% “sente que o voto é irrelevante”; 10,8% “está descontente com o Governo/desconfiança dos partidos políticos”; 8,1% “indiferença no partido que ocupa o Governo”; 36,7% “outras razões”, podemos depreender com esta análise comparativa de dois estudos que são os jovens que mais exteriorizam o seu sentimento através do ato eleitoral, uma vez que nas eleições de 1975 tendo sido um ato eleitoral marcado pela polarização do processo revolucionário que funcionou como estímulo de participação eleitoral estes acorreram em peso às urnas e nos restantes atos eleitorais até 2002 foram os que mais se abstiveram.

### Eleições Presidenciais:

TABELA 2 - Taxa de abstenção nas eleições para o Presidente da República de 1976 a 2016:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Ano** | **Abstenção**  **(%)** | **Variação**  **(%)** |
| 1976 | 24,53 % | **----------------** |
| 1980 | 15,61 % | - 8,92 % |
| 1986 | 24,62 % | 9,01 % |
| 1991 | 37,84 % | 13,22 % |
| 1996 | 33,71 % | - 4,13 % |
| 2001 | 50,29 % | 16,58 % |
| 2006 | 38,47 % | - 12,02 % |
| 2011 | 53,48 % | 15,01 % |
| 2016 | 51,16 % | - 2,32 % |

Fonte: Valores retirados do Mapa Oficial das Eleições Legislativas publicados no sítio oficial do CNE[[204]](#footnote-204) [[205]](#footnote-205) Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr_2016_mapa_oficial_resultados_3_2016.pdf>

Na obra *“A abstenção eleitoral em Portugal”* de André Freire, é abordada a vitória de Ramalho Eanes nas eleições de 1976, que registou uma baixa taxa de abstenção, apesar de os dados demonstrarem o que possa parecer o contrário pelo fato de se ter registado um valor de abstenção na ordem dos 24,53% que nas eleições seguintes de 1980 veio a decrescer cerca de 8,92%, porém os autores defendem que este valor de 75,47% de cidadãos eleitores a exercerem a capacidade ativa nas primeiras eleições pós 25 de abril de 1974 foi bastante profícuo e que se registou pela polarização do processo revolucionário que funcionou como estímulo de participação eleitoral[[206]](#footnote-206).

Ocorreram cinco eleições Presidenciais entre 1976 e 1996 sendo que todas registaram poucas variações no número de votantes (mesmo nas eleições de 1986 que contou com duas voltas a primeira volta com uma abstenção de 24,62% e a segunda volta com 22,01% de abstenção), porém as eleições Presidenciais de 2001 registaram a maior taxa de abstenção até aquela data e uma das três maiores desde sempre com o valor aproximado de 50,29% de abstenção. A explicação para este valor tão alto encontra-se no fato de 2001 ter sido marcado com a presença de Portugal no Kosovo, com a polémica da utilização de urânio empobrecido e da morte de um militar português[[207]](#footnote-207), esta situação de participação militar portuguesa conjunta com a NATO em território estrangeiro veio a causar instabilidade política, porém o responsável do “esquecimento” das eleições Presenciais pelos cidadãos na sua maioria é apontado à emissora de televisão TVI pela estreia do reality show, tendo-se registado alguns incidentes com os concorrentes, estes incidentes ocuparam lugar de destaque durante algum tempo nas capas dos principais jornais e revistas por terem bastante procura pelo público, sendo que este fator é apontado como desviante da atenção dos cidadãos às Eleições Presidenciais ocorridas na mesma altura, uma vez que as capas dos jornais não foram ocupadas pela campanha às eleições Presidências, e outro fator seria o fato de as sondagens apontarem o candidato Jorge Sampaio como vencedor do seu segundo mandato.[[208]](#footnote-208) Veja-se neste ponto a relevância do segundo mandato de um candidato para o crescimento da abstenção, Lurdes Dias de Viana[[209]](#footnote-209) no estudo “A abstenção eleitoral em Portugal nas eleições Legislativas, Presidenciais e Europeias, dos últimos 40 anos”, verificou que as eleições que elegeram os candidatos para os segundos mandatos e que os apontavam pelas sondagens como vencedores, foram as que registaram de algum modo a maior subida da abstenção, como se pode notar Mário Soares nas eleições de 1986 atingiu um resultado mais elevado que na sua reeleição de 1991, Jorge Sampaio que nas eleições de 1996 também registou um melhor resultado que em 2001 e Aníbal Cavaco Silva que em 2006 registou também um resultado bastante mais satisfatório que em 2011 na sua reeleição[[210]](#footnote-210)[[211]](#footnote-211), ora o fator “recandidatura” parece afetar o cenário eleitoral quanto à abstenção, principalmente quando as sondagens eleitorais apontam como vencedor o candidato que ocupa o cargo.

As eleições de 2011 deram a maioria absoluta ao candidato apoiado pelo Partido Social Democrata na sua reeleição a um segundo mandato, tendo este ato eleitoral registado uma taxa de abstenção na ordem dos 53,48%, a maior de sempre na escolha do Presidente da República.

Como conclusão da abstenção nas eleições presidenciais para além dos fatores referidos anteriormente e que são de natureza espontâneos, uma vez que são de difícil previsão, apontamos em sintonia com a maior parte dos estudos que até à data foram efetuados (André Freire, 2002; Rui Antunes, 2008; e Maria de Lurdes Carvalho, 2017), aponta como principal responsável pela subida da abstenção na eleição do Presidente da República a sua recandidatura a um segundo mandato juntamente com as sondagens a darem-no como o candidato à vitória, o que nas várias opiniões defendidas pelos autores, torna as eleições pouco competitivas, uma vez que nos três únicos atos eleitorais Presidenciais que atingiram a taxas de abstenção acima dos 50%, foram exatamente nesse âmbito, as recandidaturas que eram apontadas pelos analistas como o candidato à vitória.

Porém uma das medidas que tem vindo a ser testada é o voto eletrónico, o projeto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) sobre esta matéria, tem sido liderado por João Almeida que tem realizado um trabalho no sentido de reforçar a utilização e implementação definitiva do voto eletrónico, tendo sido tentados vários ensaios em várias eleições, foram desenvolvidas em Portugal cinco experiências de voto eletrónico, 1997, 2001, 2004 e 2005 e 2019 todas elas não vinculativas, exceto esta última para as Eleições europeias de 26 de Maio de 2019. A primeira experiência foi realizada na Freguesia de São Sebastião da Pedreira em Lisboa atualmente integrada na Freguesia de Avenidas Novas.

A experiência de 2004 contemplou exclusivamente o voto eletrónico presencial e foi realizada nas Eleições para o Parlamento Europeu de 2004, este projeto foi testado nas freguesias de: Mirandela (Mirandela); Paranhos (Porto); Mangualde (Viseu); São Bernardo (Aveiro); Sé (Portalegre); Belém (Lisboa); São Sebastião (Setúbal); Salvador (Beja); Salir (Loulé).[[212]](#footnote-212)

Nas eleições para a Assembleia da República de 2005[[213]](#footnote-213), foram realizadas experiências de voto eletrónico presencial e não presencial, a experiência de voto eletrónico não presencial foi disponibilizada aos eleitores portugueses residentes no estrangeiro mediante a disponibilização de uma plataforma de voto por internet.

Outro destes “ensaios” levado a cabo e bem mais recente, foi o do voto eletrónico nas eleições para o Parlamento Europeu no dia 26.05.2019 que tiveram lugar no distrito de Évora em cerca de 14 Concelhos e em cerca de 50 mesas de voto.

Este projeto concluiu que o voto eletrónico presencial apresentou níveis de adesão bastante significativo e que poderá ser uma das opções a tornarem-se definitivas nas próximas eleições, não só com o propósito de combater a abstenção eleitoral mas também de permitir o voto aos cidadãos portadores de deficiência invisual sem o até então necessário acompanhamento, permitindo assim que estes cidadãos possam beneficiar do voto secreto, princípio tão fulcral à democracia.

### Eleições Autárquicas:

TABELA 3 - Taxa de abstenção nas eleições Autárquicas:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Ano** | **Abstenção**  **(%)** | **Variação**  **(%)** |
| 1976 | 35,34 % | **---------** |
| 1979 | 28,26 % | - 7,08 % |
| 1982 | 28,95 % | 0,69 % |
| 1985 | 36,98 % | 8,03 % |
| 1989 | 39,14 % | 2,16 % |
| 1993 | 36,57 % | - 2,57 % |
| 1997 | 39,90 % | 3,33 % |
| 2001 | 39,88 % | - 0,02 % |
| 2005 | 39,06 % | - 0,82 % |
| 2009 | 40,97 % | 1,91 % |
| 2013 | 47,04 % | - 0,93 % |
| 2017 | 45,00 % | - 2,04 % |

Fonte: Valores retirados do Mapa Oficial das Eleições Legislativas publicados no sítio oficial do CNE, e conjugados com os dados fornecidos pela Fundação Francisco Manuel dos Santos, [Em linha]. Disponível em:<https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+absten%C3%A7%C3%A3o+nas+elei%C3%A7%C3%B5es+para+as+Autarquias+Locais-2210>

As eleições autárquicas são um ato eleitoral em que cada território de cada autarquia local constitui um único círculo eleitoral que visa a eleição dos membros que irão integrar os órgãos políticos regionais[[214]](#footnote-214), os cidadãos eleitores gozam do direito a eleger em três boletins de voto separados os membros a compor: a Câmara Municipal (Presidente de Câmara e Vereadores), Assembleia Municipal (Mesa da Assembleia e Deputados Municipais) e a Assembleia de Freguesia.

Os investigadores apontam que são os jovens que se abstêm mais em votar e que essa abstenção é concretizada pelo nível de integração social destes, as eleições autárquicas acabam por ser as que registam os mais elevados valores de abstenção de ano para ano, salvo algumas exceções e em grande parte pela fraca promoção que as mesmas têm quando comparado com as Eleições Legislativas e Presidências, onde os partidos investem de forma centralizada na campanha em que por norma apenas apoiam um candidato, ao contrário das Eleições Autárquicas onde os partidos vêm o orçamento de campanha mais distribuído pelos vários círculos eleitorais, acabando por ser em muitos dos casos os próprios candidatos a suportar os custos com a sua campanha autárquica, o que diminui logo aí a possibilidade de fazer uma campanha mais alargada e com recurso aos meios de comunicação privados que são os maiores difusores da mensagem e consequentemente dão maior visibilidade, de modo a chegar a um maior número de eleitores.[[215]](#footnote-215)

Porém, apesar de serem as eleições onde se verifica a maior taxa de abstenção, é com as Eleições Autárquicas que os partidos sabem à partida qual o valor aproximado que iram ter nas Eleições Legislativas, ao analisarmos várias teorias, concluímos que a explicação para este fato é que geralmente (99%) dos cidadãos que votam nas Eleições Autárquicas, votam também nas Legislativas, ao paço que, aqueles que não votam nas Autárquicas (geralmente), apenas votam nas Legislativas, pela dimensão da campanha eleitoral que é constantemente divulgada nos meios de comunicação e que acaba por fazer gerar no cidadão eleitor um “sentimento de dever cívico”, sendo ainda que estes cidadãos estão mais habilitados a votar não por uma ideologia política mas por serem influenciados pela campanha política e pelas sondagens divulgadas nos meios de comunicação[[216]](#footnote-216).

Com isto a nossa conclusão aponta que o aumento da abstenção nas Eleições Autárquicas revela um aumento sistemático do desinteresse político dos cidadãos em geral, uma das teorias apontadas é a da “*integração social”* do individuo*,* é uma das várias teorias apresentadas sobre a abstenção eleitoral e refere que os cidadãos com maior integração social tendem a estar mais recetivos a participar nas atividades eleitorais. A integração social significa segundo este modelo de abstenção eleitoral, a intensidade com que os sujeitos alvo deste estudo (cidadãos eleitores) têm maior capacidade de absorver informação de contexto político, ou seja, sobre candidatos, exposição a normas sociais e estímulos favoráveis à participação com a comunidade que conceptualiza estar afeta às decisões políticas.[[217]](#footnote-217) Deste modo, uma vez que com a mais recente crise económica do séc. XXI., sentida por todo o mundo, e verificando-se cada vez mais a distância que separa as classes sociais, as pessoas tendem a ter uma propensão para o afastamento da vida pública, o que consequentemente leva ao desinteresse social e político, acabando por levar o cidadão eleitor a desinteressar-se por participar nos atos eleitorais, uma vez que tendem a concretizar que não fará diferença na sua condição económico-social quem quer que seja eleito. Apoiamos assim o nosso pensamento nesta teoria, uma vez que é a que melhor se coaduna com senário atual português.

### As eleições Europeias:

TABELA 4 - Taxa de abstenção nas eleições para o Parlamento Europeu desde 1987 a 2019:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Ano** | **Abstenção**  **(%)** | **Variação**  **(%)** |
| 1987 | 27,58 % | **----------------** |
| 1989 | 48,90 % | 21,32 % |
| 1994 | 64,46 % | 15,56 % |
| 1999 | 60,07 % | - 4,39 % |
| 2004 | 61,40 % | 1,33 % |
| 2009 | 63,22 % | 1,82 % |
| 2014 | 65,50 % | 2,28 % |
| 2019 | 68,60 % | 3,10 % |

Fonte: Valores retirados do Mapa Oficial das Eleições Legislativas publicados no sítio oficial do CNE disponível em: [http://eleicoes.cne.pt/raster/index.cfm?dia=19&mes=07&ano=1987&eleicao=pe]

Os portugueses podem votar nas eleições para o Parlamento Europeu, que funcionam também como ato único, de sufrágio universal e segundo o método de Hondt, desde as eleições de 1987 (também o ano da ratificação do Ato Único Europeu) de modo a participar na vida política formal e direta no plano supranacional da União Europeia, os eleitores elegem os Deputados Europeus, para mandatos de cinco anos, que irão compor a instituição portadora da legitimidade direta da União Europeia, o Parlamento Europeu.

O P.E. consagra o poder legislativo e elege o Presidente da Comissão Europeia.

As eleições Europeias são as eleições que registam o maior número de eleitores a seguir à Índia.[[218]](#footnote-218)

As eleições para o Parlamento Europeu são consideradas pelos estudos de ciência política como sendo eleições de segunda ordem e uma das razões pelo qual o assim é, resulta da fraca participação dos cidadãos eleitores que tem causado,[[219]](#footnote-219) como facilmente verificamos ao consultarmos a Tabela 4, a tão elevada abstenção eleitoral.

Um dos problemas que a União Europeia tem enfrentado, tem sido o ressurgimento de movimentos localistas, nacionalistas e populistas que defendem a saída da União Europeia e que têm registado um aumento significativo de apoiantes, outro dos problemas que a U.E. tem vindo a enfrentar é o crescimento do défice demográfico[[220]](#footnote-220), este bem mais preocupante que o primeiro, sem dúvida, uma vez que é alheio não só à U.E. mas a todos os países que a ela pertencem, este aumento do défice demográfico deve-se sobretudo à última crise económica da qual ainda não houve uma recuperação total, esta crise levou à alteração dos padrões de vida dos cidadãos da U.E..

Um estudo realizado pela Fundação Robert Bosch em 2004, financiado pela Comissão Europeia, demonstrou que as mulheres Europeias estariam predispostas a ter mais filhos, porém a situação financeira dos casais e a incerteza sentida em relação ao seu futuro no meio laboral são os motivos invocados muitas vezes para que esse desejo não se concretize, e que por esta razão se tem verificado o aumento dos défice demográfico.[[221]](#footnote-221)

O voto eletrónico é uma das medidas atuais em que a União Europeia tem empenhado esforços para combater o abstencionismo eleitoral, nas eleições de 26 de Maio de 2019 o voto eletrónico foi testado no Distrito de Évora, tendo estado disponível em 50 mesas de voto, apesar de ter apenas funcionado como teste, o mesmo verificou bons resultados e é uma possível aposta para os futuros atos eleitorais.

Outra das medidas levadas a cabo foi a disponibilização do voto antecipado facilitado, que disponibilizou o exercício do “Voto em Mobilidade” consagrado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de Agosto[[222]](#footnote-222) para todas as eleições em território nacional, que permitiu o exercício do voto antecipado a todos os eleitores recenseados no território nacional, tendo os eleitores que o exercer até ao sétimo dia anterior ao das eleições, numa mesa de voto antecipado escolhida pelo eleitor, possibilitando o voto sem necessidade de apresentar requerimento para poder votar entre o 14.º e o 10.º dia anterior ao dia das eleições, deste modo eliminou-se a necessidade de apresentar um requerimento e diminui-se o espaço de tempo ao exercício do voto.

Outra das medidas que entrou em vigor nas Eleições Europeias de 26 de Maio de 2019, foi a disponibilização de matrizes em Braille, todas as mesas de voto passaram a ter uma matriz em Braille que é colocada sobre o boletim de voto e que permite ao eleitor invisual o exercício autónomo do voto, o que é uma passo enorme na autonomia deste grupo de cidadãos e que permite a defesa do princípio do secretismo do sufrágio anteriormente por nós debatido.

Tem vindo também a aumentar a intenção por parte da maioria dos países, em devolver alguns poderes aos Estados e às Instituições políticas nacionais como forma de resolver alguns dos problemas, porém a União Europeia tem encarado o problema doutra forma, tendo aumentado a representatividade e os poderes do Parlamento Europeu, também os sucessivos tratados consagrados desde 1979 têm demonstrado que a União Europeia não está a leste dos problemas que a rodeiam, muito pelo contrário, tem tentado reforçar a democracia na U.E. com sucessivos atos, bem como tem empenhado esforços para resolver pequenas situações atuais que têm registado crescimento nas últimas décadas, tentando encontrar o equilíbrio e aperfeiçoar os mecanismos de representação, a União Europeia é pois um projeto sempre inacabado, uma pedra bruta de polimento eterno.

# **CAPÍTULO VI**

# **O SUFRÁGIO OBRIGATÓRIO**

## A Génese da obrigatoriedade do Sufrágio:

O voto é na maioria dos países da União Europeia um direito de liberdade absoluta[[223]](#footnote-223), a participação do cidadão eleitor nas eleições é facultativa com exceção a três países onde o voto é obrigatório, na Grécia, Luxemburgo e na Bélgica.

O voto obrigatório encontra várias características, dependendo do Sistema Eleitoral e do ordenamento jurídico que o circunda, no entanto, a sua característica principal é a imposição de coimas para aqueles que decidem não exercer o sufrágio, podendo chegar ao impedimento do acesso à capacidade eleitoral passiva em alguns Sistemas Eleitorais. O surgimento da imposição do exercício do sufrágio vem da necessidade de impor aos cidadãos a cidadania, a inclusão social[[224]](#footnote-224) uma vez que as democracias têm de promover a participação popular, advêm também do “medo” da perda de legitimidade de governação pela falta de participação do povo e que com ela possam vir a ganhar força os movimentos radicais/populistas, uma vez que a pedra angular da democracia é a soberania popular e como vimos essa soberania popular imposta Constitucionalmente reflete-se no sufrágio. Como iremos observar na próxima Tabela os Países democráticos que impuseram constitucionalmente a obrigação do voto, dividem-se em três géneros: países onde o índice de pobreza é extremamente elevado, o que se traduz no afastamento da vida política pelos cidadãos; Países que viveram uma ditadura muito recentemente e têm necessidade de assegurar a participação eleitoral como afirmação do novo sistema político e eleitoral; ou, Países que conseguiram a sua independência num passado ainda recente e, que por isso necessitam que os índices de participação popular sejam elevados como forma de manutenção do poder na esfera do povo, exemplo disso é Singapura.

TABELA 5 - Taxa de abstenção nos países onde o sufrágio é obrigatório:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **País** | **Ano da última Eleição**  **Legislativa/ Nacionais** | **Abstenção**  **(%)** | **Ano da última Eleição Presidencial** | **Abstenção**  **(%)** |
| Argentina[[225]](#footnote-225) | 2013 | 23,17 % | 2015 | 25, 09 % |
| Austrália[[226]](#footnote-226) | 2016 | 6,77 % | X | X |
| Estado Plurinacional da Bolívia[[227]](#footnote-227) | (**Eleições Gerais**)  2014 | 10,92 % | (**Binómios Presidenciais**)  2019 | 4,63 % |
| Brasil[[228]](#footnote-228) | X | X | 2018 | 21,03 % |
| Costa Rica[[229]](#footnote-229) | (**Eleições Gerais**)  2014 | 44,36 % | 2018 | 32,97 % |
| Grécia[[230]](#footnote-230) | 2019 | 42 % | X | X |
| Honduras[[231]](#footnote-231) | (**Eleições Gerais**)  2017 | 42,48 % | X | X |
| Líbano[[232]](#footnote-232) | 2018 | 51 % | X | X |
| Luxemburgo[[233]](#footnote-233) | 2013 | 8,85 % | X | X |
| México[[234]](#footnote-234) | (**Eleições Gerais**)  2018 | Sem dados oficiais | X | X |
| Panamá[[235]](#footnote-235) | (**Eleições Gerais**)  2019 | 26,99 % | X | X |
| Paraguai[[236]](#footnote-236) | (**Eleições Gerais**)  2018 | 38,75 % | X | X |
| Singapura[[237]](#footnote-237) | (**Eleições Gerais Parlamentares**)  2015 | 7,20 % | (**eleições presidenciais**)  2011 | 6,86 % |
| Bélgica[[238]](#footnote-238) | (**Eleições “Chambre”**)  2019 | 11,3 % | X | X |

Fonte: Para cada país foram consultadas as páginas oficiais das eleições nesse país, por forma a obter os dados oficiais.

## Uma visão sobre o Direito Comparado nos países que contemplam o voto obrigatório:

A Constituição Argentina define no art.º 37 da Constituição da Nação Argentina*[[239]](#footnote-239)*, que o voto é “*universal, igual, secreto e obrigatório*”, o artigo 7.º da Lei 346 define que o cidadão é eleitor a partir dos 16 anos de idade, porém a lei Argentina não estabelece sanções para os menores de 18 ficando desta formas, os eleitores de 16 e 17 anos de idade com a possibilidade de não exercerem a capacidade ativa caso assim o pretendam, também os cidadãos com mais de 70 anos de idade ou que residam a mais de 500 km de distância do local de voto podem optar por não exercer este dever, para todos os outros cidadãos Argentinos, a Lei 19945 de 6 de Setembro de 1983 (Código Eleitoral) define no artigo 12.º o voto como um dever, é assim uma capacidade impositiva e não de livre arbítrio, o artigo 18.º da mesma Lei estabelece que após todos os atos eleitorais, a Câmara Nacional Eleitoral elabora um registo com todos os cidadãos maiores de 18 anos e menores de 70 anos que não exerceram o dever de sufrágio, para desta forma impor as devidas sanções.

O Código Eleitoral Argentino dispõe no artigo 10.º do “Amparo do eleitor”, permitindo ao cidadão eleitor que sinta o seu princípio do secretismo suscetível de ser violado, de requer o amparo para exercer o sufrágio livremente.[[240]](#footnote-240) O Título VI do Código Eleitoral Argentino define as “Penas e o Regime Processual”, sendo que o Capítulo I estabelece as “*Faltas Eleitorais*”, definido como uma das medidas a aplicar ao cidadão que não exerceu o dever de voto (tendo este idade superior a 18 anos e inferior a 70 anos) uma multa que pode ir dos cinquenta pesos ($50) aos quinhentos pesos ($500), disposta no artigo 125.º do Código Eleitoral Argentino[[241]](#footnote-241), estas multas são aplicadas pelo Juiz Eleitoral.

As últimas eleições na Argentina foram as Eleições Presidenciais e tiveram lugar em 2015, a abstenção foi de 28%, as eleições legislativas de 2013 tiveram 23,17% de abstenção.

Na maior parte dos Países onde o voto é obrigatório e excetuando-se a Costa Rica, Honduras, a Grécia e o Líbano, a média da abstenção nos restante 8 países onde conseguimos obter as estatísticas oficiais concedidas por cada um dos Órgãos oficiais das eleições nesses Estados apresentados na Tabela 4 é de 27,25 % de abstencionismo eleitoral.

De todos os países que avaliámos aquele que se distingue de todos os outros de forma inédita é Singapura, este pequeno Estado que teve em 2015 para as eleições presidenciais 2.274,773 eleitores registados, registou nesse mesmo ato eleitoral 2.118,54 votantes, uma abstenção de 6,86 % e que apresenta uma média de abstenção nos dois últimos atos eleitorais de 7,03%. O que é que Singapura tem que seja assim tão diferente dos outros Estados onde exercício da Capacidade Eleitoral Ativa é também obrigatório?

A Lei Eleitoral de Singapura[[242]](#footnote-242) apenas atribui a capacidade eleitoral ativa a partir dos 21 anos de idade, o voto é apresentado como um direito fundamental de todos os cidadãos bem como uma responsabilidade cívica e por isso mesmo é compulsório. Neste termos não difere muito dos restantes países analisados na Tabela 4, porém Singapura investe bastante na divulgação de todos os atos eleitorais, com publicidades divulgadas nos meios de comunicação, cartazes a apelar ao voto, assim como são distribuídos panfletos de sensibilização pelos habitantes, também o sítio oficial do *Departamento de Eleições de Singapura* é bastante intuitivo e dispõe de toda a informação atualizada, o que em muitos outros não acontece, como foi o caso do México, que apenas disponibiliza os dados para as eleições de 2010 e quando comparados esses mesmos dados com outros de agências internacionais, os mesmos apresentam discrepâncias na ordem dos 18%.

A taxa de desemprego em Singapura é de 1,9% muito inferior a qualquer dos países da União Europeia e nesses termos, existe uma correlação com o Modelo Sociológico, abordado anteriormente, em que Stein Rokkan defendia que quando a maioria dos cidadãos se sentem integrados na sociedade tendem a participar mais ativamente, o que reduz em grande parte o sentimento de desigualdade entre classes sociais e consequentemente os cidadãos adquirem uma maior tendência a participar na vida pública.

TABELA 6 - Taxa de abstenção nos países onde o sufrágio é opcional:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **País** | **Ano da última eleição** | **Abstenção (%)** |
| Alemanha[[243]](#footnote-243) | (**eleições para o Bundestag**)  2017 | 23,08 % |
| África do Sul[[244]](#footnote-244) | 2019 | 34,01 % |
| Canadá[[245]](#footnote-245) | 2015 | 31,07 % |
| Colômbia | (**eleições presidenciais**)  2018 | 46,62 % |
| E. U. A. | (**eleições presidenciais**)  2016 | 44,06 % |
| França | (**eleições legislativas**)  2017 | 25,44 % |
| Holanda | (**eleições legislativas**)  2017 | 20 % |
| Portugal[[246]](#footnote-246) | (2015) \ 2019 | (43,14 %) \ 51,43%[[247]](#footnote-247) |

Segundo a média dos países onde o voto é obrigatório a percentagem de abstenção é de 25,08%, enquanto os países onde o voto é facultativo a média da abstenção aponta nos 33,42%, porém os países onde verificamos a obrigação do exercício do sufrágio corresponde a países com um índice de pobreza é elevado[[248]](#footnote-248) ou que conseguiram a sua independência recentemente ou que mudaram de sistema político também muito recentemente[[249]](#footnote-249).

Também em Portugal a lei eleitoral para a Assembleia Constituinte, DL n.º 621-C/75, de 15 de Novembro no art.º 84º/2, previa que os eleitores que não exercessem a capacidade eleitoral ativa seriam inelegíveis para a Assembleia Legislativa ou para os órgãos dirigentes de qualquer entidade pública durante um ano após o cometimento do não exercício do voto. Várias foram as leis que no ordenamento jurídico Português incorporam o ilícito eleitoral, como exemplo disso temos o Decreto-Lei n.º 25-A/76 de 15 de Janeiro sanção que previa que os eleitores que não votassem constariam nas atas da assembleia de voto como registo nos termos do art.º 77/2 do Decreto, com as posteriores correções, tendo em 1984 sido apresentado um Projeto-Lei n.º 84/1[[250]](#footnote-250) que contemplava estabelecer sanções pecuniária para os incumpridores como forma de combater a abstenção que crescia deste as primeiras eleições após o 25 de Abril de 74, porém esta Proposta foi chumbada pela Assembleia da República Portuguesa.

## Vantagens e desvantagens do Sufrágio obrigatório:

A implementação da obrigação do exercício da capacidade eleitoral ativa contribui para o aumento da participação dos eleitores na vida política do país, o que naturalmente reverte para o decréscimo nos valores da abstenção eleitoral.

Uma das desvantagens apresentada pelos defensores do Modelo de Voto Facultativo é a sensação de que a imposição do exercício do sufrágio aos cidadãos atua como uma forma de coação, na medida em que para que uma imposição funcione é necessário que existam forças a atuar para exercer essa vontade que seria imposta constitucionalmente e deste modo a argumentação dos defensores pró Voto Facultativo tende a referir que este atua como uma imposição da vontade do cidadão eleitor, aferindo de inconstitucionalidade, uma vez que nela não se reflete o verdadeiro sentido do voto. Mas como podemos verificar anteriormente este fator não se apresentam como condicionantes nem delimita qualquer escolha que o cidadão eleitor possa tomar, uma vez que o voto em branco contínua a ser uma possibilidade legítima do eleitor, porém iremos analisar os argumentos pró e contra a aplicação do voto compulsório no sistema eleitoral Português.

Os argumentos pró-sufrágio obrigatório são:

1. O sufrágio é tido como um dever fundamental para com o Estado de Direito Democrático;
2. O aumento da participação eleitoral dos cidadãos;
3. Uma contribuição para a cidadania;
4. A abstenção está a tomar proporções preocupantes;
5. A obrigatoriedade do sufrágio não constitui nenhuma violação Constitucional uma vez que os direitos fundamentais da livre escolha e do secretismo permanecem salvaguardados;

Como vimos o sufrágio facultativo não é uma realidade conhecida em alguns países, como é o caso do Brasil e a maioria dos países Sul-Americanos, a base dessa obrigação está na concretização da capacidade eleitoral ativa como um direito fundamental do cidadão eleitoral mas também como um dever fundamental deste para com a sua Pátria. Esta ideia, de obrigado o cidadão a participar na vida pública do seu País, tem assento numa ideia de dever cívico, e como defende o Jurista e Legislador Brasileiro Nelson de Souza Ramalho[[251]](#footnote-251) que propõe na sua teoria que o sufrágio facultativo é uma norma imperfeita, uma vez que parte da sua génese ser um dever público para com o Estado de Direito e deste modo o sufrágio obrigatório reveste a natureza de dever cívico ou moral e assume também a natureza de dever jurídico. Não nos podemos esquecer que o n.º 2 do art.º 49.º da CRP refere que o exercício de sufrágio constitui um dever cívico e daí departe o pensamento que a sua imposição será, contudo legítima e Constitucional protelada pela Constituição da República Portuguesa.

Podemos observar pela análise das tabelas (1 a 5) que o nível de participação nos países onde o voto é obrigatório é substancialmente mais elevado que nos países onde este é facultativo, desta forma podemos concretizar que neste sentido os números da abstenção iriam certamente baixar com a implementação de uma norma de direito eleitoral que impusesse o voto como um dever cívico e desse modo como uma obrigação para com o Estado de Direito Democrático.

A imposição do sufrágio iria trazer com muitas certezas o debate sobre a sua legitimidade, e iríamos ter a possibilidade de assistir a diversos debates de fações pró e fações contra a sua incrementação, a verdade é que a sua implementação iria certamente trazer durante os primeiros atos eleitorais, a necessidade de saber mais sobre a sua legitimidade e o porquê de este ser imposto aos cidadão, contribuiria assim certamente numa fase inicial para que o tema fosse amplamente reaberto e que novamente se debatesse a importância da participação ativa de toda a sociedade na escolha dos seus governantes.

Como vimos anteriormente os valores da abstenção não param de aumentar de ano para ano, após cada ato eleitoral, a implementação da obrigação do exercício do sufrágio, obrigaria esta tendência a baixar, nem que fosse nos primeiros atos eleitorais.

Vimos anteriormente que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou em 1971[[252]](#footnote-252) que a imposição do sufrágio aos cidadãos pela Lei Eleitoral Belga, não constituía nenhuma violação à democracia, porém, certo é que a Constituição da República Portuguesa reserva algumas liberdades ao cidadão, mas também é certo que estas liberdades estão sempre condicionadas por leis, pois sem elas a vida em sociedade não seria possível ou pelo menos de uma forma civilizada, o voto obrigatório passaria a ser contemplado como norma de Direito Eleitoral fazendo parte da Lei Eleitoral com o único propósito de garantir a participação do cidadão na hora de eleger os seus representantes. O voto mantém a sua génese de livre escolha e da preservação do secretismo do eleitor, porém este não pode simplesmente escusar-se a votar sem qualquer justificação uma vez que tem um dever para com o Estado, mantém o seu direito de escolha, ainda que seja votar em branco ou ainda anulá-lo, mas tem em primeiro lugar o dever para com a Nação de dirigir-se à mesa de voto no dia das eleições.

Estes são alguns argumentos em que se alicerçam os defensores da reforma do Sistema Eleitoral pela implementação da obrigação do exercício do sufrágio.

Os argumentos a favor do Sufrágio Facultativo, que também apresentam alguns argumentos contra o sufrágio obrigatório, são na sua maioria aqueles que servem de base à nossa Lei Eleitora, são estes:

1. O sufrágio é um direito fundamental, e como direito fundamental não deve nunca ser legalmente imposto;
2. Todos os países que se alicerçam nas bases do liberalismo consagram o sufrágio como um direito disponível e não como um dever;
3. O sufrágio obrigatório traria às urnas todos os eleitores desinformados e sem cultura política e iria originar um voto mais facilmente manipulado pela opinião pública e pelos meios de comunicação, já o sufrágio facultativo reúne nas urnas os cidadãos mais cultos com preocupações governamentais e dispostos a participar na vida pública;
4. Quando obrigados a votar, os cidadãos têm tendência a absterem-se uma vez que departe do povo português ser revolucionário e opor-se a uma imposição eleitoral;
5. A abstenção não é preocupante, aqueles que continuam a votar exercem um direito que tem toda a legitimidade uma vez que todos os abstencionistas se escusam de votar por livre arbítrio;
6. A Constituição refere o sufrágio universal no art.º 10 como um princípio fundamental e veja-se ainda que enquadra o direito de sufrágio (art.º 49) no Capítulo II dos “Direitos, liberdades e garantias da participação política”, é por isso natural figurarmos o sufrágio como um direito de que podemos dispor uma vez que a Constituição assim o alicerça.
7. O sufrágio facultativo é uma característica da maioria dos países de bases liberais, uma vez que não deve ser imposto ao cidadão algo com que aquele não se sinta confortável a concretizar (Thomas Moore), e o sufrágio facultativo nasce precisamente desse pensamento, sendo que o cidadão que se abstém confere indiretamente a legitimidade de decisão aos que exercem o direito de sufrágio.
8. Como vimos anteriormente, são vário os eleitores que defendem a teoria do voto compulsório, o sufrágio do cidadão apático, que não se interessa pela vida pública do país, aufere de um sentimento puro de individualismo social, mas que quando é obrigado a exercer a sua capacidade eleitora ativa de que dispõe este está muito mais propenso à manipulação por parte dos meios de comunicação e das atuais agências de manipulação do pensamento político através das redes sociais, este cidadão politicamente “apático” é um “perigo” para a democracia quando obrigado a exercer o sufrágio que ele facilmente disporia.

## A abstenção em Portugal:

A abstenção é um problema assim tão preocupante para o Estado de Direito Democrático? No nosso estudo temos verificado que a abstenção é uma característica inerente a todos os Estados Democráticos, ainda que em valores mais reduzidos quando analisamos os Estados onde o voto é obrigatório, mas que ainda assim se verifica.

Após a análise de alguns estudos sobre o comportamento eleitoral, como os modelos da Universidade do Michigan e da Universidade de Columbia, sendo o com maior aceitação o Modelo Sociológico de Columbia e que tem vindo a ser cada vez mais elaborado com outros estudos a contribuírem para a sua evolução, estes demonstram posições diferentes em relação ao cidadão eleitor que se aliena da vida política, à medida tanto quando se sente confortável com os acontecimentos políticos e com a sua vida, como quando é completamente apático ao sistema político, quer seja devido à sua condição social ou por sentir que não trás contributo para a sociedade através do sufrágio.

A verdade é que combater o abstencionismo com a imposição do voto, não proporciona ao cidadão o estímulo para que este venha a interessar-se pela vida pública do seu país, apenas cria o sentimento de obrigação inerente a todos as outras compromissos que já tem para com o Estado e a sociedade onde vive, como é o caso por exemplo de pagar impostos[[253]](#footnote-253), o que como anteriormente observámos, este exerce uma força negativa nos padrões normais da escolha, pois esta obrigação traduz-se no exercício do voto compulsório, sem que haja um prévio raciocínio e uma merecedora apreciação dos candidatos e dos programas políticos apresentados pelo cidadão, sem um conhecimento ainda que abstrato, o eleitor “apático” acaba por votar apenas para não ser visto como marginal e sofrer as penalizações adotadas pelo respetivo Sistema Eleitoral. Nesta medida parece-nos que o problema que Portugal enfrenta não é propriamente com o abstencionismo mas sim com o “sedentarismo”, são vários os estudos que apontam que se os atos eleitorais se concentrassem num só, ou no caso de Portugal em dois, uma vez que se realizam também as eleições para eleger os Deputados do Parlamento Europeu, teríamos o poder concentrado numa só eleição, uma vez que muitos são os cidadãos que apenas votam num ato eleitoral[[254]](#footnote-254), ou para eleger o Presidente da República, ou para os órgãos das Autarquias Locais ou para os Deputados da Assembleia da República, este problema aliado à falta de informação e divulgação dos atos eleitorais leva ao afastamento dos cidadãos da vida política.

Os índices de participação eleitoral atingiram os valores mais baixos de que há registo em Portugal nas últimas Eleições Europeiasao registar 31,4% de participantes.

O Modelo Sociológico da Universidade de Columbia foi publicado em 1946, na tentativa de perceber o porquê dos elevados níveis de abstencionismo nos Estados Unidos da América em comparação com a Europa, de modo que pelo menos há setenta e três anos que se estuda os fatores que tendem a originar a abstenção e consecutivamente tem sido tentado encontrar soluções.

Parece-nos, que o combate ao abstencionismo eleitoral, não tem tido os resultados pretendidos, uma vez que a abstenção continua, como vimos, a aumentar. Em Portugal apenas nos últimos quinze anos se tem verificado as tentativas de implementar medidas que a contrariem, como o voto antecipado e pelo voto electrónico, porém sem grande sucesso e deste modo a medida que nos parece apresentar maiores resultados de sucesso no combate à falta de participação eleitoral é a imposição do exercício de sufrágio.

## O sufrágio obrigatório como medida promotora da democracia:

Promoverá a obrigatoriedade do sufrágio a democracia? Vimos que a obrigação do sufrágio opera como consagração do sufrágio como um dever do cidadão para com o Estado, saindo da esfera do seu entendimento apenas como um direito, que a desta forma opera como facultativo da vontade do próprio indivíduo. Se o sufrágio universal é a expressão máxima da democracia, o sufrágio obrigatório poderá ser a consumação da sua continuidade, uma vez que a imposição do ato de votar poderá trazer o incentivo aos cidadãos que frequentemente se abstêm de votar, de refletir sobre qual a ideologia partidária em que se revêm, esta é a posição defendida por alguns autores que se têm debruçado sobre a matéria da abstenção.

Porém, apesar de para uns autores a obrigação de participar na sociedade através da obrigatoriedade do sufrágio opera como uma medida de inclusão social, já para outros autores, o sufrágio obrigatório trará o chamado voto compulsório que ditará a queda do sistema eleitoral como o conhecemos, uma vez que nesta esfera de pensamento, a maioria dos cidadãos que por norma se abstêm são mais facilmente manipuláveis pelos meios de comunicação uma vez que não possuem qualquer sentido de cultura política[[255]](#footnote-255).

Na nossa opinião e com base nos três modelos de comportamento eleitoral[[256]](#footnote-256) a participação dos cidadãos na vida política depende do nível de recursos que possuem, quer sejam estes de natureza cultural, financeira ou educacional, que lhes permite sucessivamente sentirem-se integrados em sociedade e com isto adquirirem uma maior disposição para participar na vida pública do País. Assim, uma das medidas que defendemos para promover a diminuição dos níveis de abstenção é o investimento na educação[[257]](#footnote-257), que com ela trará mais cultura e cidadania[[258]](#footnote-258), este investimento nas crianças traduz-se num investimento para o futuro do País e não é só a nível eleitoral que tal verificaria[[259]](#footnote-259). O voto obrigatório contribui para o aumento na participação dos cidadãos na vida pública e esse fato é inquestionável ao observarmos as Tabelas apresentadas, para o aumento da participação eleitoral, porém não contribui para o enriquecimento da cultura e da cidadania do cidadãos eleitores, por outro lado, o investimento na educação, contribui para a promoção do livre pensamento e para que o cidadãos, ainda que jovem e não recenseado, no processo de iniciar a integração na vida pública e consequentemente iniciar a sua participação em sociedade, compreenda melhor as matérias abordadas e se transforme num natural interveniente da vida pública, nas palavras de John Locke, “*O propósito da educação é a virtude que se reflete em liberdade individual*”[[260]](#footnote-260) e com esta compreensão advém, no seguimento da tese do Modelo Sociológico de o indivíduo se sentir integrado e ter vontade em participar e contribuir com a sua opinião, deste modo defendemos que assim se promove a democracia, através do ensino e da contribuição para a restauração das condições sociais através do investimento na educação das crianças e jovens.

## Da inclusão do “não exercício do sufrágio” como ilícito eleitoral, previsto na Secção III, Capítulo I, Título V do Código Penal:

### O Ilícito eleitoral:

O Código Penal reserva uma secção para os crimes eleitorais, no Capítulo V nomeadamente nos art.º 336.º a 343.º denominados “crimes contra a segurança do Estado e precisamente numa Secção à qual o legislador denominou de “*Crimes contra a realização do Estado de Direito*”. O legislador organizou esta secção do C.P. tento o cuidado de prever crimes como: Falsificação do recenseamento eleitoral (336.º), Fraude em eleição (339.º), Coação de eleitor (340.º), Violação do segredo de escrutínio (343.º).

Esta tipificação feita pelo legislador e contemplada no Código Penal são aplicadas a todas as eleições ocorridas em território nacional, mesma para as de cariz não político, como por exemplo as eleições para os cargos de associações particulares. O procedimento criminal prescreve nos termos dos artigos 126.º da lei n.º 14/79, art.º 132.º da Lei Orgânica n.º 1/2006 e do art.º 128.º do Decreto-Lei 267/80, após um ano da data da prática da infração realizada, sendo que ainda, o art.º 81.º da Lei n.º 13/99[[261]](#footnote-261) que “Estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral”, alarga o prazo de um para três anos atribuído apenas a prescrição de um ano para o caso de apenas ter existido conhecimento do fato e não denúncia do fato que consubstancia crime eleitoral. De salientar que de entre outras disposições legais, a pena aplicada por infração eleitoral, ao contrário de outros tipos de ilícito criminal, não pode ser suspensa ou substituída por uma outra nos termos do Decreto-Lei n.º 267/80 nomeadamente nos artigos 124.º e 127.º.

O crime eleitoral consubstancia um crime de natureza pública podendo deste modo ser denunciado por qualquer cidadão. As infrações criminais não se encontram todas no Código Penal, existem sobre a matéria do direito eleitoral e infrações criminais diversas legislações dispersas e que na opinião de António Medina de Seiça[[262]](#footnote-262) geram problemas de sucessão e concorrência de normas. Da respetiva legislação dispersa podemos encontrar por exemplo: o Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de Março), a Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (Lei 77/88, de 1 de Julho com as respetivas alterações), a lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto), entre outras quantas. Deste modo é possível concretizar que dificilmente veremos uma lei incorporada no Código Penal que retrate o sufrágio obrigatório, uma vez que nas circunstâncias de se vir a contemplar esse senário, será mais provável que o legislador a deixe fora do C.P. e a estabeleça em legislação avulsa.

### O Ilícito de mera ordenação social:

O ilícito de mera ordenação social, ou simplesmente contraordenação em que apenas é aplicada como medida punitiva da ação ilícita do agente infrator uma coima, que pode consubstanciar dentro de outras medidas, uma multa em dinheiro ou a perta de um direito, pois o ilícito não é convertido em pena de prisão. No ordenamento jurídico Português, existem quatro leis que contemplam a aplicação da contraordenação ao ilícito eleitoral, são elas: A Lei n.º 13/99 no art.º 95.º e seguintes, a Lei Orgânica n.º 1/2001 nos artigos 203 e seguintes, a Lei Orgânica n.º 2/2003 nos artigos 28.º e seguintes, a Lei Orgânica n.º 1/2018 de 19 de Abril, nos artigos 29.º a 34.º. Na nossa análise não encontramos o critério aplicado à distinção das condutas que consubstanciam crime e mereçam deste modo a censura penal, serão estas todas as outras condutas que serão entendidas pelo legislador como mais ligeiras, no sentido da verdadeira culpa e dos danos provocados serem mais ligeiros que todas as outras e que por isso são remetidas para o domínio das contraordenações.

Porém é do nosso entendimento que numa possibilidade de o Sistema Eleitoral Português vir a contemplar o voto obrigatório, uma vez que como também anteriormente vimos este não opera como delimitador de uma vontade, ainda para mais que o eleitor continua a ter a possibilidade de votar em branco e mesmo até de tornar o voto nulo e dessa forma não se encontra impregnado de inconstitucionalidade pois o princípio da liberdade e do secretismo do sufrágio estarão ativos e salvaguardados como vimos anteriormente. A vir a fazer parte do ordenamento jurídico Português uma punição para a não realização do sufrágio por um qualquer cidadão eleitor, apenas se prevê necessário a aplicação de uma medida contraordenacional[[263]](#footnote-263), à luz do sufrágio obrigatório Brasileiro na redação conferida pelo legislador ao art.º 7.º do Código Eleitoral Brasileiro, que para além da aplicação de uma multa em dinheiro, resulta, o cometimento desta infração eleitoral de não cumprir para com um dever com o Estado de Direito Democrático e com a República Federal do Brasil, na perda da capacidade eleitoral passiva, *vide* n.º 1.º do respetivo art.º 7.º do CEB[[264]](#footnote-264). Na nossa opinião apenas se afigura tal hipótese como medida punitiva daqueles que a este dever fundamental que por Portugal apenas reveste a figura de direito fundamental, podendo o eleitor dispor da capacidade eleitoral ativa e decidir não exercer, aquele que é também o seu direito de dispor do mesmo, proveniente da “*common law*” e designado “*direito à disponibilidade do voto*”[[265]](#footnote-265), ao passo que o recenseamento já opera por imposição, uma vez que é oficiosa e automática a inscrição do cidadão que faça 18 anos de idade nos termos da Lei do recenseamento Eleitoral, Lei nº 13/99, de 22 de Março nomeadamente nos termos do art.º 3.º.

Em modo conclusivo deste capítulo, certo que a ser contemplado o sufrágio obrigatório no Sistema Eleitoral Português, seguindo o exemplo dos outros sistemas eleitorais onde vigora o voto obrigatório, seriam necessárias medidas de responsabilização do indivíduo infrator, para diminuir a intenção de abstenção e de cumprimento da imposição legal, neste caso do cidadão eleitor que não cumpriu com o dever de voto e na nossa opinião seria apenas necessário a aplicação de uma multa em dinheiro, uma vez que se consubstancia que o Estado sai lesado pela falta de contribuição do cidadão infrator, não se verifica de forma alguma a necessidade da imposição da perda de cargos públicos ou do congelamento de ordenado no caso de trabalhadores da função pública, ou mesmo até da condenação da perda da capacidade eleitoral ativa no caso do cidadão se ter abstido de votar em contínuos atos eleitoral, todas estas medidas são utilizadas, como vimos nos capítulo anteriores, por alguns dos sistemas eleitorais da América do Sul como é o caso da Argentina e do Brasil e em Portugal não se enquadrariam medidas tão pesadas uma vez que a nossa cultura política democrática as afasta.

## Uma previsão sobre os possíveis impactos da obrigatoriedade do exercício do Sufrágio:

Ao contestarmos o fenómeno da abstenção e ao arguirmos as possíveis razões que defendem o seu surgimento, cabe-nos agora enumerar os possíveis efeitos que esta possa trazer para o sistema político e tentar dar resposta à questão principal que foi colocada por nós nesta dissertação: fará sentido uma reforma do sistema eleitoral português com a imposição do exercício do sufrágio na eleição dos órgãos nacionais?

Após a análise feita através das Tabelas apresentadas sobre os índices de abstenção eleitoral nos distintos atos eleitorais realizados desde 1974, faremos agora uma pequena incursão à evolução do sistema eleitoral Português.

Portugal viveu 41 anos sob uma ditadura militar, um regime de política colonialista e autoritário. Apenas a uma certa classe social era permitido votar, sendo que para todos aqueles que conheciam uma realidade mais modesta de vida, os direitos políticos estariam certamente afastados como tivemos oportunidade de verificar anteriormente, tendo permanecido o Governo do Estado Novo quarenta e um anos à frente da Nação Portuguesa, tendo este institucionalizado a aprovação da nova Constituição Portuguesa em 1933 que trouxe a proibição da criação de partidos políticos, o que só nesta norma podemos observar o autoritarismo e a submissão que era requerida aos cidadãos, com a revolução de Abril de 1974 e a mudança de sistema político trouxe consigo a aparição do modelo democrático e com ele a elevada participação do povo nas eleições desse mesmo ano, foram criadas condições para o aparecimento de novas associações e cores partidárias, permitindo a livre associação que até então era perseguida e quase toda ela fora radicada, uma das grandes alterações no sistema eleitoral para além desta foi a instituição do sufrágio universal que viria a ser contemplado na Constituição da República Portuguesa de 1976, ora, como vimos estas mudança aparente da vida política Nacional trouxe consigo uma elevada participação eleitoral durante os primeiros atos eleitorais. Durante este período a sociedade política Portuguesa era quase toda ela muito homogénea, havendo alguma dificuldade em distinguir o comum eleitor do potencial candidato, tendo com o passar dos anos e com a consolidação da democracia essa característica desaparecido, sendo cada vez mais notório a distancia entre aqueles que participam ativamente e aqueles que ficam alheios a cada ato eleitoral, fato esse que é facilmente verificável nas Eleições Legislativas de 1980.

Na concepção que temos vindo a traçar ao longo desta Dissertação, ficou demonstrado que a abstenção é uma característica de todos os sistemas democráticos, uma vez que é dada uma escolha ao eleitor, até mesmo a de escusar em participar na vida pública. O fenómeno da abstenção é cada vez mais uma característica frequente nas democracias contemporâneas e devido às proporções que esta tem vindo a tomar, que anteriormente já demonstramos, é quase impossível não lhe ficar indiferente quando esta parece não cessar de ato eleitoral para ato eleitoral. O fenómeno do abstencionismo eleitoral pode como vimos indicar alguns fatores: (i) por um lado que existe uma fraca participação dos cidadãos eleitores e que esta traduz o seu descontentamento para com a situação social, escusando-se estes de votar; (ii) que os cidadãos estão conformados com a situação política e por isso se abstêm; ou a teoria que melhor tem sido colhida, (iii) que a abstenção indica o baixo investimento nas classes sociais mais desfavorecidas o que tem gerado o descontentamento social, sendo que para uns as eleições não irão mudar nada a sua situação económico-social, a sensação de inutilidade do voto e para outros as eleições são um acontecimento sem qualquer importância.

Por outro lado, a elevada participação dos cidadãos eleitores traduzir-se-á na forte inclusão social dos indivíduos e com ela o crescimento do interesse na vida política do País, passando estes cidadãos a querer participar ativamente e a dar a sua opinião através do sufrágio. Na última década Portugal registou um forte surgimento de novos partidos políticos[[266]](#footnote-266), partidos que partilham de ideologias políticas idênticas aos maiores partidos de Direita ou de Esquerda e outros de âmbito um pouco mais populista e de propostas confusas que se tentam homogeneizar no seio da classe política, alguns autores defendem que o aumento da opção de partidos a eleger é uma mais valia para a democracia, outros autores defendem que aumentarmos de forma tão abrupta a escolha dos eleitores, acabará por deslegitimar aquilo que é o verdadeiro propósito da participação política, porém o responsável por esta nova era de surgimento de novas fações políticas é, e como veremos, a abstenção. A abstenção tem vindo a contribuir para que os cidadãos eleitos, por não existir quase nenhuma rotatividade de lugares no Parlamento, venham a gerar um sentimento autocrático e consequentemente tendam a influenciar a governação do País num sistema autocrático de governação, uma vez que esta fraca rotatividade dos candidatos aos lugares de Deputados ajudou a fomentar os “núcleos duros” dos partidos mais antigos da nossa democracia, o que contribui para a grande dificuldade do cidadão eleitor comum que quer ser eleito, ter de percorrer um longo caminho para poder ganhar alguma visibilidade no seio destes partidos mais antigos e muitas vezes sem qualquer garantias de que a venha a ter, isto tem fomentado a criação de novos partidos que vêm desse modo tentar ser a alternativa.

Uma Sondagem recente do Jornal Expresso[[267]](#footnote-267) , concluiu que 41% dos Portugueses defende o voto obrigatório, a maioria dos inquiridos, num total de 52,8% defende o voto como um dever e não uma obrigação e que este deve portanto ser facultativo.

## O importante papel que representa o Ato Eleitoral:

Raul Proença define a democracia como “*o regime que garante o direito de todos os indivíduos*”, a ideia central da democracia enquanto regime político é a liberdade, que desde logo implica a igualdade e deste modo é a democracia a expressão maioritária de demonstração da vontade popular[[268]](#footnote-268) e por isso mesmo, o sufrágio atua como uma manifestação da vontade coletiva, ainda que periódica e como anteriormente o defendemos, o processo técnico de governação que garante o respeito pelo pensamento individualde cada cidadão eleitor.

A soberania popular que reside no povo (art.º 2.º CRP) é exercida diretamente através do sufrágio (art.º 49 CRP) que reveste a forma de: universal, igual, direto, secreto e periódico (art.º 10.º CRP), os cidadãos são chamados a exercer a capacidade eleitoral ativa periodicamente para escolherem quem os irá dirigir durante esse mandato, as escolhas dos cidadãos são por norma geradas com base num processo de análise dos programas políticos que irão regular todo o trabalho do Governo eleito.

O processo democrático que se centra na candidatura (capacidade eleitoral passiva) e na votação (capacidade eleitoral ativa) é a característica basilar de todas as democracias e permite regular o sistema político de forma a limitar ao máximo o aparecimento das autocracias.

Não deveria ser necessário frisar a importância que tem a participação de cada cidadão eleitor nas eleições, essa participação demonstra tão só que caminhamos todos ao lados uns dos outros para que este sistema prospere, o sistema que até então, como vimos, possibilita uma maior equidade entre todos e deste modo, àqueles que não se encontram satisfeitos resta-lhes mostrar o seu descontentamento com a apresentação de novas propostas políticas, com mais participação e novos projetos que demonstrem que o que está errado pode ser corrigido, a participação eleitoral é um marco que separa as extremas entre o que outrora foi uma Monarquia Absoluta e o que é hoje a República, as palavras de Pierre Rosenvallon retratam esse paralelismos daquilo que na opinião da generalidade dos pensadores políticos contemporâneos, da qual partilhamos, não tenciona que retroceda:

“*A igualdade diante da urna eleitoral é para o Homem a condição base da democracia, é a forma mais elementar da igualdade, a base mais inquestionável do direito. Hoje ninguém consideraria objetar o bem estribado do sufrágio universal.*”[[269]](#footnote-269)

Para fechar este capítulo resta-nos referir que as eleições para os órgãos de representação do povo mantêm o prato da balança social o mais equilibrado possível, permitindo que a opinião de todo e qualquer cidadão seja puramente igual, independentemente da sua condição ou classe social, o “pobre e o rico” encontram no sufrágio a condição da igualdade que os despe de tudo o que possuem, fazendo do sufrágio que hoje conhecemos, universal, a condição mais bela daquilo que em tempos só mentalmente alguns concretizavam.

# **CAPÍTULO VII**

# **CONCLUSÕES FINAIS**

“*Distinguimo-nos de outros Estados ao considerarmos inútil o homem que se mantém afastado da vida pública”*[[270]](#footnote-270)

É inquestionável que a abstenção é uma característica das Democracias contemporâneas, uma vez que verificamos que mesmo nos países onde o sufrágio é obrigatório existem cidadãos que optam por se abster. É difícil delimitar as razões que justifiquem a abstenção, os variados estudos que vêm sendo apresentados desde a metade do séc. XX., têm trazido ao estudo das ciências políticas e dos movimentos eleitorais, explicações que ajudam a compreender este fenómeno, que se tem vindo a tornar numa característica natural das democracias modernas. As explicações dadas pelos modelos: Sociológico, Psicossocial, e da Escolha Racional[[271]](#footnote-271) enquadram-se na realidade da atualidade nacional e o estudo realizado e apresentado em 2002 por André Freire e por Pedro Magalhães[[272]](#footnote-272) ajudou a verificar a diversidade de razões que levam os cidadãos a absterem-se nas eleições, sendo que deste modo podemos percepcionar o quão difícil é arranjar medidas que incentivem os cidadãos a participar ativamente.

Apesar desta enorme dificuldade, várias são as opções que têm sido apresentadas para tentar combater esta tendência tão desconcertante para o sistema democrático, o voto electrónico[[273]](#footnote-273) que tem sido testado pela Comissão Nacional de Eleições[[274]](#footnote-274), a fim de tornar o acesso ao voto mais fácil, bem como numa tentativa de acompanhar o desenvolvimento tecnológico, veio também tentar captar a atenção dos mais jovens, que são também como vimos, os que mais tendência têm a se abster. Outra das medidas que veio auxiliar no combate à falta de participação, é a acessibilidade ao voto antecipado, permitindo que os cidadãos que se abstêm apenas por razões de mera casualidade possam votar antecipadamente, sem as necessárias burocracias anteriores.[[275]](#footnote-275)

O Sufrágio é um direito de estrutura do próprio sistema democrático, assim como um instrumento essencial da realização deste princípio tão importante na autonomização da democracia, sendo uma ferramenta essencial para a marcação do ritmo da vida política do país, nele devem sobressair características análogas à liberdade, nomeadamente ser periódico, secreto, geral, direto e característica a qual nem sempre se destacou mas que na atualidade se tem como uma das mais importantes e que acompanhou um período de fortes reivindicações, ainda mais que sem ele a concretização da democracia não seria certamente plena, como tivemos a possibilidade de verificar, este não podia portanto não ser universal.

Foi pelo sufrágio universal que se lutou durante o período histórico entre o início do séc. XIX. até ao final do séc. XX e é por ele que devemos lutar enquanto cidadãos ativos do Sistema Eleitoral uma vez que é este o pilar da democracia, ainda para mais que é com ele que se concretiza o princípio da soberania popular.

Verificámos também que o investimento na educação dos mais jovens, com o combate à pobreza infantil e a promoção de uma maior facilidade no acesso ao ensino, permite uma maior inclusão social das classes mais desfavorecidas e com ela advém o interesse na participação pública, pois são gerados jovens interessados e participativos, uma vez que a cidadania confere às crianças os primeiros direitos cívicos ajudando a promover a implantação de Estados democráticos.[[276]](#footnote-276)

Porém e como também tivemos a possibilidade de verificar no nosso estudo, as explicações apresentadas para demonstrar o porquê dos cidadãos se absterem não são sempre consensuais, havendo vários modelos que como também verificámos podem muito bem complementarem-se em alguns aspetos, mas que demonstram que o fenómeno da abstenção é bastante volátil uma vez que as situações que maioritariamente se verificam numa eleição podem já não se verificar nas seguintes, porém a abstenção pode ainda ser mais elevada.

Concretizamos assim que a imposição do direito de sufrágio, que é também à luz da Constituição da República Portuguesa, não só um direito mas também um dever cívico, ao ser implementado no Sistema Eleitoral Português, não nos parece que aferiria de inconstitucionalidade uma vez que não reveste uma figura delimitadora das vontades, vimos também que o Estatuto da Ordem dos Advogados consagra o voto obrigatório para as eleições dos seus Órgãos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto da Ordem dos Advogados o sufrágio é “*secreto e obrigatório, podendo ser exercido pessoalmente, por meios electrónicos quando previstos no regulamento eleitoral em vigor, ou por correspondência, dirigido, conforme o caso, ao bastonário ou ao presidente do conselho regional*”, medida esta que não é reconhecida como inconstitucional pelo Tribunal Constitucional Português, e que deste modo mantém os níveis de participação que de outra forma não se verificariam.[[277]](#footnote-277)

Como também vimos, o direito de sufrágio obrigatório permite a manutenção dos princípios democráticos do livre pensamento e decisão, bem como o princípio do secretismo do sufrágio, é pois, por sinal, o voto obrigatório visto como uma medida que reforça o compromisso com o Estado e com a Nação.

A implementação do voto obrigatório levantaria com certeza o debate da constitucionalidade, porém como podemos verificar esta medida impositiva apenas reveste a figura de dever para com os País, sendo um dever participar na eleição dos seus representantes, não traria nada de diferente ao sistema democrático, uma vez que o cidadão tem também o dever contributivo para com o Estado, pagando os impostos que lhe são “impostos” por lei.[[278]](#footnote-278) O voto obrigatório trará o reforço necessário à ideia de que o cidadão tem um dever para com o Estado e para com a história de todos aqueles que no passado lutaram para encontrar um sistema político que refletisse os princípios da igualdade e da justiça.

O voto obrigatório pode não trazer a curto prazo um forte contributo para o pensamento de dever público dos cidadãos, mas este contribuirá para a eleição de Deputados dos partidos mais pequenos, obrigando os partidos a encontrar consenso entre si e consecutivamente, este contribuirá para o aumento da democracia no seio do Parlamento ao criar pequenas minorias parlamentares que terão de encontrar consenso entre si.

Ainda que como alguns autores defendem, inicialmente uma participação desinformada, inculta e despreocupada, esta será um contributo para a democracia, uma vez que, como vimos anteriormente, esta tende a retirar votos aos maiores partidos e a distribuí-los pelos partidos mais pequenos, estes por conseguinte, contribuirão para a oposição saudável que alimenta a democracia.[[279]](#footnote-279) Posteriormente, uma consequência desta alteração poderá vir a ser a inclusão social daqueles que se encontram mais arredados da participação na vida pública.

Para que esta medida impositiva de uma vontade (votar ou abster-se) possa sortir efeito, é necessário a criação de uma medida coerciva que incentive o cidadão abstencionista a votar, e para tal, como refere Jorge Miranda[[280]](#footnote-280), esta falta, teria que incorporar as contraordenações eleitorais, por exemplo como no Brasil, aplicando ao abstencionista eleitoral uma multa em dinheiro. A vir a fazer parte do ordenamento jurídico Português uma punição para a não utilização da capacidade eleitoral ativa por um qualquer cidadão eleitor, apenas se prevê necessário a aplicação de uma medida contraordenacional[[281]](#footnote-281), à luz do sufrágio obrigatório Brasileiro, na redação conferida pelo legislador ao art.º 7.º do Código Eleitoral Brasileiro, que para além da aplicação de uma multa em dinheiro, resulta, da prática desta infração eleitoral (abstenção de um dever para com o Estado de Direito Democrático e com a República Federal do Brasil), na perda da capacidade eleitoral passiva, *vide* n.º 1.º do respetivo art.º 7.º do CEB[[282]](#footnote-282).

Por outro lado, lembremo-nos que o recenseamento já opera por imposição, uma vez que é oficiosa e automática a inscrição do cidadão que faça 18 anos de idade nos termos da Lei do recenseamento Eleitoral, Lei nº 13/99, de 22 de Março nomeadamente nos termos do art.º 3.º.

Verificámos também, que vivemos numa era onde os meios de comunicação têm grande influência nas decisões que diariamente tomamos e que ao tornar-se impositivo o exercício do sufrágio, poderá surgir uma fragilidade resultante da tentativa de influenciar a opinião dos cidadãos eleitores (ex.: o caso Cambridge Analytica, Ltd.)[[283]](#footnote-283), certamente iremos verificar que as intensões de voto acabarão por recair nos partido que investirem mais na campanha eleitoral pela via dos meios de comunicação, porém, e apesar deste fato poder fazer algum sentido, a lei eleitoral portuguesa impõe já algumas limitações ao tempo de antena dos partidos políticos, conforme a Lei n.º 27/2007, lei da televisão[[284]](#footnote-284), sendo que no caso de o sufrágio passar a ser obrigatório poderá ainda a lei eleitoral vir a ser um pouco mais rigorosa, deste modo podemos pôr de parte esta hipotética fragilidade.

De entre as últimas eleições legislativas (2015) para as deste ano (2019) a abstenção aumentou 7,29 %, o que reflete a perspetiva do seu aumento em cada ato eleitoral, demonstrando ainda que as medidas que estão a ser implementadas, como o voto electrónico (ainda que em apenas alguns distritos) e o voto antecipado, não estão a sortir o efeito pretendido, por outro lado, apesar do surgimento de novos intervenientes políticos ter contribuído para uma maior abertura aos ideais políticos, em alternativa aos grandes partidos de esquerda, centro e de direita, ainda assim as percentagens da abstenção continuam a demonstrar que a perspectiva futura mantém-se no seu tendencial crescimento.

As eleições são a base da atividade política e consequentemente da democracia do país.

Conclui-se que o sufrágio obrigatório contribui para o aumento da participação eleitoral e este aumento de votantes populares contribui para a renovação do sistema político, assim, na nossa opinião, o voto obrigatório deverá ser tido em conta, ainda que como medida experimental para influenciar a participação eleitoral na vida pública dos cidadãos abstencionistas.

Porém, da nossa investigação surgiu que o voto obrigatório por si só não confere os resultados que seriam de esperar, de um espontâneo crescimento da participação, se as pessoas não tiverem a mínima instrução política, de modo que somos da opinião que é essencial o investimento público na educação, investindo na promoção da cidadania dos alunos de diferentes anos de escolaridade (preferencialmente nos mais jovens e daqueles que se encontram perto de fazer os 18 anos de idade)[[285]](#footnote-285), pois a participação dos cidadãos e a sua instrução política é importante para a estabilidade Governativa.

Outra das medidas que deve ser tida em conta, será a necessidade de atualizar os cadernos eleitorais promovendo uma melhoria do sistema de recenseamento, por forma a combater o abstencionismo técnico.

O trabalho que tem vindo a ser desenvolvido e implementado pela Comissão Nacional de Eleições, na promoção de medidas estratégicas de combate à abstenção, como vimos, o voto electrónico, o voto antecipado facilitado e podemos ter também em conta, ainda que seja uma medida de acessibilidade do voto, o voto em Braille, medidas estas que têm permitido que o sufrágio chegue a mais eleitores.

Assim, consideramos que o tema da abstenção eleitoral deve ser encarado com seriedade, pois as percentagens a cada ato eleitoral demonstram que o desígnio tende a ser o seu crescimento, sendo portanto, necessário que o Estado lhe dê o devido valor e que promova medidas concretas de fomentação da participação eleitoral.

O voto obrigatório, não é uma medida antidemocrática, é uma medida de combate ao abstencionismo eleitoral que como podemos verificar pela análise comparada de outros sistemas eleitorais, principalmente ao observarmos aqueles que se encontram na União Europeia, como é o caso da Grécia, Bélgica e do Luxemburgo, que a consagração do voto compulsório resulta, de modo que a sua implementação no sistema eleitoral português apenas traria benefícios para a democracia nacional.

Cabe aos agentes políticos investirem em medidas que incentivem os cidadãos a participar na vida pública, mobilizando os eleitores a interagir no sistema eleitoral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acto adicional de 5 de Julho de 1852. – Acto adicional à Carta Constitucional da Monarquia. [Em linha]. (Janeiro de 2017). Disponível em:

[https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/ATOADICIONAL5JULHO1852.htm](https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/ACTOADICIONAL5JULHO1852.htm) [Consult. em 27-6-2018].

Acórdão n.º 183/88 de 3 de Agosto do Tribunal Constitucional. Diário da República I Série, N.º 190 de 18 de Agosto de 1988.

A implementação do voto em Braille nas eleições nacionais. Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal. [Em linha]. Disponível em: <http://www.acapo.pt/voto-em-braille-um-passo-a-mais-no-caminho-para-a-cidadania-inclusiva> [Consult. em 19-8-2019].

ALMEIDA, José Pedro - A evolução do Direito de Sufrágio na história Constitucional Portuguesa. Working Paper #65, Observatório Político, (02/11/2016), Disponível em: [www.observatoriopolitico.pt](http://www.observatoriopolitico.pt) [Consult. em 15-5-2017].

ALMEIDA, Pedro Tavares de; BRANCO, Rui; PEDREIRA, Jorge M.; JERÓNIMO, Miguel Bandeira; SOUSA, Paulo Silveira de – *História Contemporânea de Portugal: 1808 – 2010. Vol. 2. A Constituição Nacional 1834 – 1890*. 1.º ed. Carnaxide: Editora Objectiva. Fundación Mapre. ISBN 978-989-672-196-1.

A Loja Humanidade pertence à Ordem Maçonica Mista Internacional “Le Droit Humain” e está presente em Portugal desde 1893. [Em linha]. Disponível em: <http://www.direito-humano.pt/> [Consult. em 16-7-2018].

AMARAL, Diogo Freitas do – *Cidadania.* Lisboa: Gradiva e Instituto do Humanismo e Desenvolvimento, 2017.

AMARAL, Freitas do - *História do Pensamento Político Ocidental.* Lisboa: Almedina, 2017.

AMARAL, Diogo Freitas do; SILVA, Jorge Pereira da - Estudo aprofundado sobre a problemática da regionalização - Regiões Administrativas, Desconcentração e Deslocalização. In Apresentado à “Comissão Independente para a Descentralização”, criada no âmbito da Assembleia da República, pela Lei n.º 58/2018, de 21 de Agosto. [Em linha]. Volume I, p. 214 – 221. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Documents/2019/julho/descentralizacao/Freitas-do-Amaral_Jorge-Silva.pdf> [Consult. em 22-10-2019].

AMARAL, Diogo Freitas do – *Uma Introdução à Politica*. Lisboa: Bertrand Editora, 2014. ISBN 978-972-25-2734-7.

AMARAL, Maria Lúcia - *A forma da República*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

AMARAL, Maria Lúcia – *HUMANS RIGHTS AND RIGHTS OF POLITICAL PARTICIPATION* – Working Paper 3/01 – CPLP. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, N.º3, 2001.

ANDRADE, Francisco Carneiro Pacheco – Algumas considerações relativas ao voto electrónico. in Revista de assuntos eleitorais, n.º 9. [Em linha]. (2005), p. 9 - segs. Disponível em: <http://aceproject.org/ero-en/regions/europe/PT/revista_eleicoes_9.pdf> [Consult. em 22-5-2019].

ANDRADE, João. - *A Revolução de 1820: A conspiração*. Porto Editora, 1983. p. 460.

ANJOS, Wilson Pedro dos - *Direito e processo eleitoral: Nuances Teóricas e práticas, e seus consectários elementos – sufrágio e voto – e respectivos efeitos sociais decorrentes.* Capítulo 13. Wilson Pedro dos Anjos. *In* Direito Eleitoral Brasileiro – Temas Contemporâneos. Cordenação de COSTA, Daniel; NETO, Tarcisio. São Paulo: Editora Pillares, 2014. ISBN 978-85-8183-034-6.

ANTUNES, Rui Jorge da Silva – Identificação partidária e comportamento Eleitoral. Fatores estruturais, atitudes e mudanças no sentido de voto. 2008. Tese de Doutoramento em Psicologia, especialidade de Psicologia Social, apresentada na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Autárquicas: Nove “clássicos” onde se decidem eleições. Sapo Noticias. [Em linha]. (1.10.2017). Disponível em: <https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/autarquicas-nove-classicos-onde-se-decidem-eleicoes> [Consult. em 14-4-2018].

BALTAZAR, Miguel - 41% dos portugueses defende voto obrigatório. Jornal de Negócios. [Em linha]. (6.1.2018). Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/politica/detalhe/41-dos-portugueses-defende-voto-obrigatorio> [Consult. em 11-4-2019].

BELEZA, Tereza Pizarro – *Direito das Mulheres e da Igualdade Social – A Construção Jurídica de Género*. Lisboa: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4237-4.

BERELSON, Bernard R.; LAZARSFELD, Paul F.; MCPHEE, William N. - *Voting. A Study of Opinion Formation in a Presidential Campaign.* Chicago: The University of Chicago Press, 1954.

Boletim da Assembleia da República – ComunicAR – Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes (1837). [Em linha] (2017). Disponível em: <http://app.parlamento.pt/comunicar/Artigo.aspx?ID=882> [Consult. em 29-6-2018].

BOTELHO, Carina Santos. - O voto é um direito ou um dever?. Jornal Observador. Lisboa. [Em linha]. (16.9.2017). Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/o-voto-e-um-direito-ou-um-dever/> [Consult. em 3-7-2018].

BRENNAN, Jason; HILL, Lysa – *Compulsory voting: for and against.* Cambridge University Press., 2014. ISBN 978-I-I07-6I392-8.

CAMPBELL, Angus; CONVERSE, Philip E.; MILLER, Warren E.; STOKES, Donald E. - *The American Voter*. University of Chicago Press, 1980. ISBN 0-226-09254-2.

CANOTILHO, J.J Gomes – *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995. ISBN 972-40-0757-X.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – *Direito Constitucional*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Direito Constitucional*. 2.ª ed. Lisboa: Almedina, 1980.

CARDOSO, António Lopes – *Os Sistemas Eleitorais*. Lisboa: Edições Salamandra. ISBN 972-689-046- 2.

Carolina Beatriz Ângelo. [Em linha]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/Carolina-Beatriz-Angelo.aspx> [Consult. em 4-7-2018].

Carolina Beatriz Ângelo – Pdf. [Em linha]. Disponível em: <http://www.glfp.pt/site/> [Consult. em 16-7-2018].

CARVALHO, Manuel Proença de - *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais.* Quid Juris, 2010. ISBN 9789727244973.

CARVALHO, Maria de Lurdes das Neves Viana Carvalho - A abstenção eleitoral em Portugal nas eleições legislativas, presidenciais e europeias, dos últimos 40 anos. Lisboa, 2017. Dissertação de Mestrado em Ciência Politica. Orientador: Manuel Braga da Cruz, apresentada em Universidade Católica de Lisboa.

Código Electoral Nacional: Ley 19945, 6 de Septiembre de 1983. [Em linha]. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/19945-nacional-codigo-electoral-nacional-lns0003070-1983-08-18/123456789-0abc-defg-g07-03000scanyel> [Consult. em 25-4-2019].

Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial Tomo III, artº 308.º a 386.º. Dirigido por José de Figueiredo Dias, Coimbra Edirora, 2001.

Common Interpretation The Twenty-Sixth Amendment. [Em linha]. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/amendments/amendment-xxvi> [Consult. em 7-9-2018].

CONDE, Enrique Álvarez – *Curso de Derecho Conrtitucional*. 2.ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, S.A., 1996.

Constituição da República Francesa - [Em linha]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf> [Consult. 2-8-2018].

Constituição dos Estados Unidos da América. [Em linha]. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm> [Consult. em 12-11-2019].

Constitución de la Nación Argentina, Boletín Oficial, 23 de Agosto de 1994. [Em linha] Consultável no sítio oficial da Presidencia da Nação Argentina. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/nacional-constitucion-nacional-constitucion-nacion-argentina> [Consult. em 22-4-2019].

Contitución Española - [Em linha]. Disponível em: <http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf> [Consult. em 4-8-2018].

COSTA, Mário Júlio de Almeida – *História do Direito Português*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-4665-5.

COSTA, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado – Noções elementares.* 8.º ed. Coimbra: Almedina: 2015. ISBN 978-972-40-6266-2.

Dados oficiais das eleições legislativas deste 1975. [Em linha]. Disponível em: <http://eleicoes.cne.pt/raster/index.cfm?dia=05&mes=06&ano=2011&eleicao=ar> [Consult. em várias datas no período comprendido entre 5.2018 e 8.2019].

Dados oficiais do INE. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpgid=ine_tema&xpid=INE&tema_cod=1115> [Consult. em 14-8-2018].

Dados oficiais retirados do sítio oficial das Eleições do Estado Plurinacional da Bolívia, “órgano electoral plurinacional”. [Em linha]. Disponível em: <https://www.oep.org.bo/wp-content/uploads/2017/01/acta_de_computo_nacional_2014.pdf> [Consult. em 6-6-2019].

Dados oficiais sobre as eleições à Assembleia da República Portuguesa. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/assembleia-da-republica>. [Consult. em 9-1-2019].

DAHL, Robert A. - “The city in the Future of Democracy”. American Political Science Review 61., **(**1967). p. 958 - 970. [Em linha]. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-political-science-review/article/city-in-the-future-of-democracy/247B40D5887B604CBADCC1EB295E7E18> [Consult. em 5-1-2019].

Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes [Em linha]. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtosdeficientes.pdf> [Consult. em 11-5-2019].

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão [Em linha]. Disponível em: <https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html> [Consult. em 7-5-2018].

DIAMOND, Jared - *Como se renovam as Nações. Crises, escolha e mudança*. (Trad. Do Inglês). Temas e Debates/Círculo de Leitores, 2019.

DIAS, Augusto Silva - *Direito das Contra-Ordenações*. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-407342-2.

Direitos Humanos – *Compilação de Direitos Internacionais*. Vol. II. Procuradoria Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado.

“*Educação para os Direitos Humanos*.” Actas do Congresso. Amnistia Internacional, 1999. ISBN 972- 96583-3-1.

Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais: Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto. Diário da República N.º 188/2001, Série I-A de (2001-08-14). p. 5150 – 5180.

Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais: Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto.

Eleições acessíveis. Página Oficial da Comissão Nacional de Eleições. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/eleicoes-acessiveis> [Consult. em 13-5-2017].

ESPÍRITO-SANTO, Ana; FREIRE, André; COSTA, Mariana; MAGALHÃES, Pedro - *Comportamento eleitoral e atitudes políticas 1973 – 2002*. Lisboa: ICS. Universidade de Lisboa, 2005. ISBN 972-671-146-0.

ESTEVES, João – Faces de Eva. Estudos sobre a mulher. Revista N.º 11, 2004. Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. [Em linha]. Disponível em: <http://www.fcsh.unl.pt/facesdeeva/eva_arquivo/revista_11/eva_arquivo_numero11_j.html> [Consult. em 28-7-2018].

Europeias: Abstenção de 68,6% é a mais alta de sempre mas número de votantes subiu. Agência Lusa. [Em linha]. (27.5.2019) Disponível em: <https://www.dn.pt/lusa/interior/europeias-abstencao-de-686-e-a-mais-alta-de-sempre-mas-numero-de-votantes-subiu-10945198.html> [Consult. em 24-11-2018].

FAFE, José Fernandes - A *Colonização Portuguesa e a Emergência do Brasil.*Temas e Debates\ Círculo de Leitores, 2010. ISBN 978-9896441241.

FARIA, Natália - Aborto precisou de dois referendos e dez anos para ser despenalizado. Jornal O Público. [Em linha]. Lisboa, (30-5-2018). Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/05/30/sociedade/noticia/aborto-precisou-de-dois-referendos-e-dez-anos-para-ser-despenalizado-1832596> [Consult. em 5-6-2018].

FARREL, David M. - *Electoral Systems: A Comparative Introduction*. 2nd Edition. Red Globe Press., 2011. ISBN 978-1-137-28550-8.

FARRELL, David M.; MCALLISTER, Ian - *The Australian Electoral System: Origins, Variations, and Consequences.* UNSW Press, 2006. ISBN 0-86840-858-1.

FERNANDES, António Teixeira - *Modelos do Comportamento Eleitoral – Uma breve introdução crítica.* Celta Editora, Oeiras: 2001. ISBN 972-774-098-7.

FERNANDES, Natália –*Infância, Direitos e participação. Representações, práticas e poderes.* Edições Afrontamento, 2009. ISBN 9789723610048. p. 309 – 314.

Folheto informativo de apoio ao voto a cidadãos com deficiência. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/eleicoes-acessiveis> [Consult. em 13-7-2018].

FONTES, Fernando – *Pessoas com deficiência em Portugal.* Lisboa: Coleção: Ensaios da Fundação, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016. ISBN 978-989-8838-32-2.

FONTES, José – *Legislação de Direito Constitucional: textos legais e políticos*. (Coletânea de legislação). 10.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6751-2.

FREIRE, André - *Esquerda e Direita na Política Europeia, Portugal, Espanha e Grécia em Perspectiva Comparada.* Imprensa de Ciências Sociais, 2006.

FREIRE, André; MAGALHÃES, Pedro - *A abstenção eleitoral em Portugal.* Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais (ICS), 2002.

GAROUPA, Nuno - Das autárquicas às próximas legislativas. Diário de Notícias [Em linha]. (3.10.2017). Disponível em: <https://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/nuno-garoupa/interior/das-autarquicas-as-proximas-legislativas-8815996.html> [Consult. em 14-4-2018].

GETTELL, Raymond - *História das Ideias Políticas.* (Trad. do Inglês). Lisboa: Editorial Inquérito, 1936.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – Sistemas Eleitorais e o método de hondt. *in* Dicionário Juridico da Administração Pública. [Em linha]. 1.º suplemento, (1998), p. 459 - 468. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/15139/1/JBG_DJAP_1%c2%ba%20sup.pdf>. [Consultado em 9-1-2019].

Governo português sabia do uso de urânio empobrecido no Kosovo. Jornal Público. [Em linha]. (8.1.2001) Disponível em: <https://www.publico.pt/2001/01/08/politica/noticia/governo-portugues-sabia-do-uso-de-uranio-empobrecido-no-kosovo-6155> [Consult. em 29-8-2018].

GRANADEIRO, Sérgio. - Eleições Presidenciais, O candidato mais votado de sempre e outras sete respostas que os números nos dão. Jornal Expresso. [Em linha]. (24.1.2016). Disponível em: <https://expresso.pt/presidenciais2016/2016-01-24-O-candidato-mais-votado-de-sempre-e-outras-sete-respostas-que-os-numeros-nos-dao> [Consult. em 22-1-2019].

GRANT, Susan-Mary - *História Concisa dos Estados Unidos da América.* (Trad. do Inglês). Edições: Edipro.

HATZFELD, Jean - *História da Grécia Antiga*. (Trad. do Inglês). Publicações Europa-América,1982. ISBN 978-97-210-2648-3.

HESPANHA, António Manuel - *Guiando a Mão Invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português.* Almedina, Colecção: Fora de Coleção, 2004. ISBN 9789724023212.

História do Parlamentarismo - Sufrágio feminino em debate**.** [Em linha]. (1913). Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/sufragio-feminino1913.aspx> [Consult. em 5-5-2018].

História do Parlamento - O Estado Novo (1926-1974). [Em linha]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/EstadoNovo.aspx>. [Consult. em 29-6-2018].

História do Parlamento - Separação do Estado das Igrejas (1911). [Em linha]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/Separacao-Estado-Igrejas.aspx> [Consult. em 29-6-2018].

JENKINS, Philip - *Uma História dos Estados Unidos da América.*(Trad. do Inglês) Edições Texto & Grafia, 2012. ISBN 978-98-982-8560-7.

LANCELOT, Alain. - *L ́abstentionnisme électoral en France*. Paris: Presses de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, 1968.

LAZARSFELD, Paul; BERELSON, Bernard; GAUDET, Hazel - *The People's Choice. How the Voter Makes Up His Mind in a Presidential Campaign*. 3rd. Ed., Columbia University Press., 1968. ISBN 978-0231085830.

Lei da Televisão, Lei n.º 27/2007. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/58853678/201907180853/58859727/diploma/indice?consolidacaoTag=Comunica%C3%A7%C3%A3o+Social> [Consult. em 13.11.2019]

Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei n.º14/79, de 16 de Maio. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_consolidada_2019_02_15.pdf> [Consultado em 16-6-2018].

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, - Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de fevereiro. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealram_2014.pdf>. [Consullt. em 10-1-2019].

Lei Eleitoral para a Assembleia da República: Lei Orgânica n.º 3/2018 de 17 de Agosto. Diário da República I Série, N.º 158/2018. p. 4193 – 4207.

Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 23 Maio. [Em linha]. (1949) Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> [Consult. em 4-8-2018]

Lei n.º 13/99. Diário da República Série I-A, N.º 68/1999. (22-3-1999), p. 1584 – 1603.

Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 – Código Eleitoral Brasileiro – Consultável no sítio oficial do Tribunal Superior Eleitoral, Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>

Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de Agosto. Diário da República I Série, n.º 158 (17-08-2018), p. 4193 – 4207.

LEVEQUE, Sandrine; ACHIN, Catherine - *Femmes En Politique*. Reperes Decouverte - La Decouverte, 2006.

LISI, Marco – *As eleições legislativas no Portugal democrático (1974-2015).* Lisboa: Assembleia da República. Divisão de Edições, 2015. ISBN 978-972-556-651-0.

LOCK, John – *Alguns pensamentos sobre a Educação*. Edições 70, 2019. ISBN 978-972-44-2149-0.

LOPES, António – Gomes Freire de Andrade. *Um retrato do homem e da sua época*.2ª ed. Lisboa: Edições Grémio Lusitano, 2003.

MAGALHÃES, Fernando Sousa – *Estatuto da Ordem dos Advogados. Anotado e comentado.* 10.ª ed. Almedina, 2016.

MAGALHÃES, Pedro C. - *Desigualdade, desinteresse e desconfiança: a abstenção nas eleições legislativas de 1999*. Lisboa: Instituto Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2001.

MANDEL, Ernest - *Long waves of capitalist development, A Marxist interpretation*. Verso, 1995. ISBN . 978-1-85984-037-5 (versão e-book).

MELO, Helena Pereira de – *O direito das mulheres no Estado Novo – A Segunda Grande Guerra*. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6882-4.

MILBRATH, Lester - *Political participation: How and why do people get involved in politics*. 2nd ed. Rand McNally College Pub. Co., 1977. ISBN 978-0528650956.

MIRANDA, Jorge - As Constituições portuguesas “Introdução”, in As Constituições portuguesas. De 1822 ao texto atual da Constituição. 4.ª ed. Livraria Petrony, 2004. ISBN 978-972-685-104-2. p. 7.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – *Direito Eleitoral*. Lisboa: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7568-6.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – *Direitos Fundamentais*. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7217-3.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – *Estudos de Direito Eleitoral*. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1995. ISBN 972-9495-36-X.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – *Manual de Direito Constitucional - Tomo VII – Estrutura Constitucional da Democracia.* Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1513-7.

MONTESQUIEU – *Do Espírito das Leis*. Edições 70, Lda., 2015. ISBN 978-972-44-1564-2.

MOTA, Ana; PRATES, Filipe; BORGES, Francisco; AQUINO, João – Dicionário de Médicos Portugueses, Carolina Beatriz Ângelo (1878-1911). [Em linha]. (21.10.2010) Disponível em: <https://medicosportugueses.blogs.sapo.pt/6263.html> [Consult. em 5-5-2018].

NABAIS, João Casalta – *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 1998.

NAVARRO SÁNCHEZ, Ángel J. – *Constituición, igualdad y proporcionalidad electoral.* Madrid. Centro de Estudios Politicos y constitucionales, 1998.

NETO, Luísa - *Educação e(m) Democracia*. Porto: Editora da Universidade do Porto, 2016. ISBN 978-989-746-073-9.

NORTON, Philip - *Parliament in British Politics (Contemporary Political Studies)*. 2nd Ed. Red Globe Press., 2013. ISBN 978-1-137-32095-7.

O Papel do Senado Francês. - [Em linha]. Disponível em: <https://www.senat.fr/lng/pt/o_papel_do_senado.html> [Consult. em 2-8-2018].

O voto antecipado. Sítío oficial do Ministério da Administração Interna do Gov. da República Portuguesa. [Em linha]. Disponível em: <https://www.votoantecipado.mai.gov.pt> [Consult. em 23-5-2018].

OTERO, Paulo – *Direito Constitucional Português – Volume I – Identidade Constitucional.* 3ª reimpressão, Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-4149-0.

Parlamentos nacionais da União europeia. - [Em linha]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/Parlamentos_Nacionais_UE.aspx> [Consultado em 4-8-2018].

Parliamentary Elections Act. Original Enactment: Ordinance 26 of 1954.Lei Eleitoral para o Parlamento de Singapura. [Em linha]. Disponível em: (Disponível no sítio oficial do governo de Singapura) <https://sso.agc.gov.sg/Act/PEA1954#pr2-> [Consult. em 25-4-2019].

PASQUINO, Gianfranco - *Sistemas Políticos Comparados.* Principia Editora, 2007. ISBN 9799728818301.

PAULO, Heloísa - *Estado Novo e Propaganda em Portugal e no Brasil****.*** Coimbra:Edições Minerva História, 1994.

PEREIRA, Miriam Halpern - *Das Revoluções Liberais ao Estado Novo*. Editorial Presença, 1993.

Péricles – Falando da Cidade – Estado de Atenas, séc. V a. C. *In:* COSTA, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado – Noções elementares***.** 8.º ed., Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6266-2. p. 77.

PINTO, Rui Pedro – *Estado, Pobreza e Punição. Sobre o modelo analítico de Loïc Wacquant e seu contributo para a compreensão da ação institucional no caso português.* Porto: Biblioteca de ciências Sociais, Edições Afrontamento, 2017. ISBN 978-972-36-1524-1.

PORTO, Walter Costa - *Dicionário do voto*. Brasília: UnB, 2000.

Processo histórico da criação da CPLP. [Em linha]. Disponível em: <https://www.cplp.org/id-2752.aspx> [Consult. em 18-6-2018].

PROENÇA, Maria Cândida – *História de Portugal – A Monarquia Constitucional*. 1.ª ed. Círculo de Leitores, 2010.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ - *Uma História Concisa de Portugal*. Lisboa: Temas e Debates, 2015. ISBN 978-989-644-376-4.

Projecto-Piloto de autonomia no exercício de direitos civicos. Centro de Vida Independente. [Em linha]. Disponível em: <http://vidaindependente.org/> [Consult. em 13-5-2017].

PURVIS, June - *Emmeline Pankhurst. A Biografy*. Taylor & Francis Ltd, 2003. ISBN 978-0-415-32593-6.

RAIMUNDO, Filipa. - *Ditadura e Democracia Legados da memória*. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018. ISBN 978-989-886-384-3.

RAMALHO, Nelson de Sousa - Eleições e Sistemas Eleitorais. [Em linha]. in Revista de Jurisprudência – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro (1981), p. 65 a 67. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181288> [Consult. em 8-8-2019].

RENUCCI, Jean-François - Introduction to the European Convention on Human Rights. The rights guaranteed and the protection mechanism. Council of Europe Publishing, 2005. ISBN 92-871-5714-6. (Right to free elections) [Em linha]. p.49–50. Disponível em: <https://echr.coe.int/Documents/Pub_coe_HFfiles_2005_01_ENG.pdf> [Consult. em 6-5-2019].

RODRIGUEZ, Yolanda Casado - *El Sistema Politico De Estados Unidos – Coleção Biblioteca Universitaria de Editorial Tecnos*. 1ª ed. Tecnos, 2016. ISBN 978-84-309-7071-1.

ROGERS, Carl – *Tornar-se Pessoa.* Padrões Culturais Editora, 2010. ISBN 978-989-8160-46-1.

ROKKAN, Stein - *Electoral systems.* *In* David Sills (Ed.), International Encyclopedia of the social sciences, Vol. 13, London,Collier Macmillan Publishers, 1972.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ - *Mass Suffrage, Secret Voting and Political Participation*. European Journal of Sociology 2, 1961.

ROSENVALLON, Pierre – *Le sacre du citoyen*. *Histoire du suffrage universel en France*. Paris: Edition Gallimard, 2001. ISBN 978-207-041-785 - 788.

ROUSSEAU, Jean Jaques – *Du contrat social – et autres écrits politiques.* Paris: Édition Seghers, 1971.

SAMPAIO, Nuno – *Eleições na União Europeia*. Lisboa: Coletânea Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019. ISBN 978-989-8943-62-0.

SANTOS, Gerardo - Eleições Europeias vão bater recorde de partidos candidatos. Diário de Notícias. [Em linha]. (23.2.2019). Disponível em: <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/23-fev-2019/interior/eleicoes-europeias-vao-bater-recorde-de-partidos-candidatos-10609958.html> [Consult. em 11-4-2019].

SCHMITT, Carl – *Teoria de la Constituición* (Trad. castelhana de Verfassungslehre). ALIANZA Editora, 2011. 978-842-06-5479-9.

SILVA, Jorge Pereira da – *Direitos Fundamentais, Teoria Geral.* 1.ªed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. ISBN 978-972540-597-0.

Sítio informativo oficial do Governo Federal da Alemanha. [Em linha]. Disponível em: <https://www.deutschland.de/de/topic/politik/100-jahre-frauenwahlrecht-in-deutschland-waehlen-frauen-anders> [Consult. em 4-8-2018].

Sítio oficial da “Australian Electoral Commission” – Dados oficiais das Eleições Federeis. [Em linha]. Disponível em: <https://www.aec.gov.au/Elections/Federal_Elections/> [Consult. em 27-8-2018].

Sítio oficial da “Australian Electoral Commission”. As eleições federais de 2016 registaram a maior percentagem de abstenção desde 1925 (ano em que o voto passou a ser obrigatório para as eleições federais). [Em linha]. Disponível em: <https://results.aec.gov.au/> [Consult. em 2-6-2018].

Sítio oficial da Organização das Nações Unidas. Banco Mundial: quase metade da população global vive abaixo da linha da pobreza. [Em linha]. (17.10.2018). Disponível em:<https://nacoesunidas.org/banco-mundial-quase-metade-da-populacao-global-vive-abaixo-da-linha-da-pobreza/> [Consult. em 7-8-2019].

Sítio oficial do Governo dos EUA. [Em linha]. Disponível em: <https://www.usa.gov/election#item-37162> [Consult. em 7-9-2018].

Sítio oficial do Governo da Argentina. Dados eleitorais. [Em linha]. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/interior/dine/resultadosyestadisticas/2013#1> [Consult. em 24-4-2019].

Sítio oficial do Parlamento da Austrália – “Australian Electoral Systems”. [Em linha]. Disponível em: <https://www.aph.gov.au/About_Parliament/Parliamentary_Departments/Parliamentary_Library/pubs/rp/RP0708/08rp05> [Consult. em 27-9-2018].

Sítio oficial do Parlamento Europeu. Dados oficias das eleições europeias. [Em linha]. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=//EP//TEXT+IMPRESS+20080414FCS26499+0+DOC+XML+V0//PT#title> [Consult. em 24-10-2018].

Sítio oficial do Senado Federal do Brasil. – O voto obrigatório. [Em linha]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/reforma-politica/coligacoes-reeleicao-e-voto-facultativo/o-dilema-do-voto-obrigatorio> [Consult. em 14-9-2018].

SOARES, Manuela Goucha - Carolina votou em 1911. Foi a primeira e a República mudou a lei para impedir o voto feminino. Política. Jornal Expresso. [Em linha]. (2016). Disponível em: <http://expresso.sapo.pt/politica/2016-10-05-Carolina-votou-em-1911.-Foi-a-primeira-e-a-Republica-mudou-a-lei-para-impedir-o-voto-feminino#gs.DDRuBPI> [Consult. em 3-6-2018].

SOLDADO, Camilo - Abstenção de 51,16% é a maior em eleições para primeiro mandato na presidência. Jornal Público. [Em linha]. (25.1.2016). Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/01/25/politica/noticia/abstencao-em-x-e-a-maior-em-eleicoes-para-primeiro-mandato-na-presidencia-1721269> [Consult. em 22-5- 2019].

SOUSA, Marcelo Rebelo – *Os partidos políticos no direito Constitucional Português*. Braga: Livraria Cruz, 1984.

STEINER, Rudolf; DOWNS, Anthony - *An Economic Theory of Democracy*. Prentice Hall, 1977. ISBN 978-0060417505.

TEIXEIRA, António Braz –*Conceito e formas de democracia em Portugal, e outros estudos de história e ideias.* Lisboa: Edições Sílabo, 2018. ISBN 978–972–618–482–3.

Constituição Grega. Tradução original da Constituição Grega. [Em linha]. Dispomível em: <https://www.hellenicparliament.gr/UserFiles/f3c70a23-7696-49db-9148-f24dce6a27c8/001-156%20aggliko.pdf> [Consult. em 29-8-2019].

The UK Constitution - A summary, with options for reform. [Em linha]. Disponível em: <https://www.parliament.uk/documents/commons-committees/political-and-constitutional-reform/The-UK-Constitution.pdf> [Consult. em 13-11-2019].

Tribunal Superior Eleitoral – Sistema Eleitoral Brasileiro. [Em linha]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-4/sistemas-eleitorais-brasileiros> [Consultado em 14 Agostosto de 2018].

VALLÈS, Josep M. – *Sistemas electorales y gobierno representativo*. Barcelona: Ariel Editora, 1997. ISBN 978-843-441-806-6.

VIEIRA, Isabel Freitas – *A Participação. Um paradigma para a intervenção social*. 2.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 9789725405642.

Voto electrónico – Sítio oficial da CNE. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/voto-electronico> [Consult. em 22-5-2019].

WRIGTH, John - *História da Guerra Civil Americana*. M.books, 2008. ISBN 978-85-768-0055-2.

WYLIE, Christopher - *Cambridge Analytica and The Plot To Break America.* Random House Publishing Group, 2019. ISBN 9780593229149.

**FIM.**

1. ALMEIDA, José Pedro - A evolução do Direito de Sufrágio na história Constitucional Portuguesa. Working Paper #65, Observatório Político, (02/11/2016), Disponível em: [www.observatoriopolitico.pt](http://www.observatoriopolitico.pt) [Consult. em 15-5-2017]. [↑](#footnote-ref-1)
2. CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Direito Constitucional*. 2.ª ed. Lisboa: Almedina, 1980. [↑](#footnote-ref-2)
3. ANDRADE, João. - *A Revolução de 1820: A conspiração*. Porto Editora, 1983. p. 460. [↑](#footnote-ref-3)
4. O juiz desembargador do Tribunal da Relação do Porto, Manuel Fernandes Tomás, chefiava o grupo revolucionário intitulado de Sinédrio, do grego “Synedrion” que significa assembleia, que arquitetava desde 1818 a revolução de 24 de Agosto. Ver: COSTA, Mário Júlio de Almeida – *História do Direito Português***.** 5.ª ed. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-4665-5. p. 447. [↑](#footnote-ref-4)
5. PROENÇA, Maria Cândida - *Uma História Concisa de Portugal*.Lisboa: Temas e Debates, 2015. ISBN 978-989-644-376-4. 205 a 222. Ver também: LOPES, António – *Gomes Freire de Andrade. Um retrato do homem e da sua época*.2ª ed. Lisboa: Edições Grémio Lusitano, 2003. p. 75 a 97. [↑](#footnote-ref-5)
6. PROENÇA, Maria Cândida – *História de Portugal – A Monarquia Constitucional*.1.ª ed. Círculo de Leitores, 2010. [↑](#footnote-ref-6)
7. Sufragada pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes que haviam sido nomeadas pelo rei ao retornar do Brasil, esta Constituição tinha como fundamento base instituir formalmente o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. – Ver: COSTA, Mário Júlio de Almeida – *História do Direito Português*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-4665-5 p. 448. [↑](#footnote-ref-7)
8. MIRANDA, Jorge – *Estudos de Direito Eleitoral*. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1995. ISBN 972-9495-36-X. p. 10. [↑](#footnote-ref-8)
9. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – *Estudos de Direito Eleitoral*. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1995. ISBN 972-9495-36-X. p. 11 – 16. [↑](#footnote-ref-9)
10. CARDOSO, António Lopes – *Os Sistemas Eleitorais*. Lisboa: Edições Salamandra. ISBN 972-689-046- 2. p. 19 – 23. [↑](#footnote-ref-10)
11. Golpe de Estado, apoiado pela Rainha e pelo infante D. Miguel, que veio pôr fim ao período liberar com a abolição da Carta Constitucional. – Ver: COSTA, Mário Júlio de Almeida – *História do Direito Português*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-4665-5. [↑](#footnote-ref-11)
12. Pelo Decreto de 18 de Junho de 1823, D. João VI, deu fim à Constituição de 1822, no entanto, deu inicio a uma nova fase com a elaboração de uma Lei Fundamental baseada naquela. - Ver: COSTA, Mário Júlio de Almeida – *História do Direito Português*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-4665-5 p. 448 – 453. [↑](#footnote-ref-12)
13. PROENÇA, Maria Cândida – *História de Portugal – A Monarquia Constitucional*. 1.ª ed. Círculo de Leitores, 2010. p. 16 a 21. [↑](#footnote-ref-13)
14. Com a morte de D. Pedro IV, e com a partida de D. Miguel para o exílio, sucedeu-se um período de moderação das ideias políticas, com a Convenção de Évora-Monte restabeleceu-se a Carta Constitucional, as revoluções que se sucederam até à imposição da 1ª República tiveram todas o propósito de configurar a monarquia constitucional quer para o lado mais liberal (o vintismo) quer para os ideais mais moderados. [↑](#footnote-ref-14)
15. HESPANHA, António Manuel - *Guiando a Mão Invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*. Almedina, Colecção: Fora de Coleção, 2004. ISBN 9789724023212. p. 25 – 40. [↑](#footnote-ref-15)
16. Conforme o próprio diploma nos artigos 4.º e 5.º. – Acto adicional de 5 de Julho de 1852. – Acto adicional à Carta Constitucional da Monarquia - [Em linha] (Janeiro de 2017). Disponível em:

    [https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/ATOADICIONAL5JULHO1852.htm](https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/ACTOADICIONAL5JULHO1852.htm) [Consult. 27-6-2018]. [↑](#footnote-ref-16)
17. Boletim da Assembleia da República – ComunicAR – *Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes (1837)*. [Em linha] (Janeiro de 2017). Disponível em: <http://app.parlamento.pt/comunicar/Artigo.aspx?ID=882> [Consult. 29-6-2018]. [↑](#footnote-ref-17)
18. PROENÇA, Maria Cândida – *Uma História concisa de Portugal*. 1.º ed. Lisboa: Círculo de Leitores. 2015. ISBN 978-989-644-376-4. p. 554 – 556. [↑](#footnote-ref-18)
19. ALMEIDA, Pedro Tavares de; BRANCO, Rui; PEDREIRA, Jorge M.; JERÓNIMO, Miguel Bandeira; SOUSA, Paulo Silveira de – *História Contemporânea de Portugal: 1808 – 2010*. Vol. 2. A Constituição Nacional 1834 – 1890. 1.º ed. Carnaxide: Editora Objectiva. Fundación Mapre. ISBN 978-989-672-196-1. p. 50 – 54. [↑](#footnote-ref-19)
20. PROENÇA, Maria Cândida – *Uma História concisa de Portugal*. 1.º ed. Lisboa: Círculo de Leitores. 2015. ISBN 978-989-644-376-4. p. 626 – 628. [↑](#footnote-ref-20)
21. História do Parlamento - Separação do Estado das Igrejas (1911). [Em linha]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/Separacao-Estado-Igrejas.aspx> [Consult. 29-6-2018]. [↑](#footnote-ref-21)
22. CARDOSO, António Lopes – *Os Sistemas Eleitorais*. Lisboa: Edições Salamandra. ISBN 972-689-046-2. p. 65 - 71. [↑](#footnote-ref-22)
23. SOARES, Manuela Goucha - Carolina votou em 1911. Foi a primeira e a República mudou a lei para impedir o voto feminino. Política. Jornal Expresso. [Em linha]. (2016). Disponível em: <http://expresso.sapo.pt/politica/2016-10-05-Carolina-votou-em-1911.-Foi-a-primeira-e-a-Republica-mudou-a-lei-para-impedir-o-voto-feminino#gs.DDRuBPI>. [Consult. 3-6-2018]. [↑](#footnote-ref-23)
24. CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Direito Constitucional*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 1980. p. 163 - 172. [↑](#footnote-ref-24)
25. PEREIRA, Miriam Halpern - *Das Revoluções Liberais ao Estado Novo. Editorial Presença, 1993.* p. 44 - 46. [↑](#footnote-ref-25)
26. História do Parlamento - O Estado Novo (1926-1974). [Em linha]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/EstadoNovo.aspx>. [Consult. 29-6-2018]. [↑](#footnote-ref-26)
27. Dados oficiais da Comissão Nacional de Eleições, doravante CNE, [Em linha]. Disponíveis em: <http://eleicoes.cne.pt/raster/index.cfm?dia=25&mes=04&ano=1975&eleicao=ar>. [Consult. 2-12-2018]. [↑](#footnote-ref-27)
28. MIRANDA, Jorge - *As Constituições portuguesas Introdução, in As Constituições portuguesas. De 1822 ao texto atual da Constituição.* 4.ª ed. Livraria Petrony, 2004. ISBN 978-972-685-104-2. p. 7. [↑](#footnote-ref-28)
29. RAIMUNDO, Filipa. - *Ditadura e Democracia Legados da memória*. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018. ISBN 978-989-886-384-3. [↑](#footnote-ref-29)
30. CANOTILHO, J.J. Gomes – *Direito Constitucional*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 1991. p. 27 – 34. [↑](#footnote-ref-30)
31. MIRANDA, Jorge – *Direito Eleitoral*. Lisboa: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7568-6. p. 99. [↑](#footnote-ref-31)
32. CANOTILHO, J.J. Gomes – *Direito Constitucional*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 1991. pp. 436 - 457. [↑](#footnote-ref-32)
33. MIRANDA, Jorge – *Estudos de Direto Eleitoral.* Lisboa: LEX Edições Jurídicas, 1995. ISBN 972-9495-36-X. p. 67 - 69. [↑](#footnote-ref-33)
34. MIRANDA, Jorge – *Direito Eleitoral*. Lisboa: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7568-6. p. 100 - 105. [↑](#footnote-ref-34)
35. AMARAL, Maria Lúcia - *A forma da República*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 220. [↑](#footnote-ref-35)
36. CARDOSO, António Lopes - *Os Sistemas Eleitorais*. Lisboa: Edições Salamandra. ISBN 972-689-046-2. p. 75. [↑](#footnote-ref-36)
37. MIRANDA, Jorge – *Direito Eleitoral*. Lisboa: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7568-6. p. 147 a 156. [↑](#footnote-ref-37)
38. VALLÈS, Josep M. – *Sistemas electorales y gobierno representativo*. Barcelona: Ariel Editora, 1997. ISBN 978-843-441-806-6. [↑](#footnote-ref-38)
39. CRUZ, Manuel Braga da – *Sistema Eleitoral Português*. Lisboa: Imprensa - Nacional Casa da Moeda, 1998. p. 30 – 47. [↑](#footnote-ref-39)
40. CARDOSO, António Lopes - *Os Sistemas Eleitorais*. Lisboa: Edições Salamandra. ISBN 972-689-046-2. [↑](#footnote-ref-40)
41. MIRANDA, Jorge – *Direito Eleitoral*. Lisboa: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7568-6. p. 154 - 156. [↑](#footnote-ref-41)
42. [Em linha]. [Consult. 9 Jan. 2019.] Disponível em: <http://www.cne.pt/content/assembleia-da-republica>. [↑](#footnote-ref-42)
43. GOUVEIA, Jorge Bacelar – Sistemas Eleitorais e o método de hondt. in Dicionário Juridico da Administração Pública. [Em linha]1.º suplemento, 1998, p. 459 - 468. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/15139/1/JBG_DJAP_1%c2%ba%20sup.pdf>. [Consult. 9-1-2019]. [↑](#footnote-ref-43)
44. SOUSA, Marcelo Rebelo de – *Os partidos políticos no direito Constitucional Português.* Braga: Livraria Cruz, 1984. p. 130 - 148. [↑](#footnote-ref-44)
45. Acórdão n.º 183/88 de 3 de Agosto do Tribunal Constitucional. Diário da República I Série, N.º 190 de 18 de Agosto de 1988. [↑](#footnote-ref-45)
46. Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, - Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de fevereiro. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealram_2014.pdf>. [Consult. em 10-1-2019]. [↑](#footnote-ref-46)
47. MIRANDA, Jorge – *Direito Eleitoral*. Lisboa: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7568-6. p. 104. [↑](#footnote-ref-47)
48. Art.º 1601 do Cód. Civil, tem-se por menor emancipado aquele que se encontra entre a faixa etária dos 16 anos aos 18 anos de idade, que sob a vontade de contrair o casamento requer a emancipação pelo art.º 132.º do Código Civil. [↑](#footnote-ref-48)
49. MIRANDA, Jorge – *Direito Eleitoral*. Lisboa: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7568-8. p. 103 - 104. [↑](#footnote-ref-49)
50. MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional - Tomo VII – Estrutura Constitucional da Democracia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1513-7. p. 124 - 125. [↑](#footnote-ref-50)
51. Artigo 1.º, n.º 2 da Lei Eleitoral do Presidente da República, Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio e n.º 1 e 2 do art.º 121.º da CRP. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica> [Consult. em 13-11-2019]. [↑](#footnote-ref-51)
52. MIRANDA, Jorge **–** *Manual de Direito Constitucional - Tomo VII – Estrutura Constitucional da Democracia.* Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1513-7. p. 126 – 129. [↑](#footnote-ref-52)
53. MIRANDA, Jorge **–** *Manual de Direito Constitucional - Tomo VII – Estrutura Constitucional da Democracia.* Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1513-7. p. 127 - 139. [↑](#footnote-ref-53)
54. MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional, Tomo VII.* Coimbra: Coimbra editora, 2007. p. 132. [↑](#footnote-ref-54)
55. MIRANDA, Jorge – *Estudos de Direito Eleitoral*. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1995. p. 75. [↑](#footnote-ref-55)
56. MIRANDA, Jorge – *Estudos de Direito Eleitoral.* Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1995. p. 76 - 80. [↑](#footnote-ref-56)
57. MONTESQUIEU – *Do Espírito das Leis*. Edições 70, Lda., 2015. ISBN 978-972-44-1564-2. p. 250 - 254. [↑](#footnote-ref-57)
58. ESTEVES, João **–** Faces de Eva. Estudos sobre a mulher. [Em linha] Revista N.º 11, 2004. Disponível em: <http://www.fcsh.unl.pt/facesdeeva/eva_arquivo/revista_11/eva_arquivo_numero11_j.html> [Consult. em 28-7-2018]. [↑](#footnote-ref-58)
59. **Carolina Beatriz Ângelo** – Pdf. [Em linha]. Disponível em: <http://www.glfp.pt/site/> [Consult. em 16-7-2018]. [↑](#footnote-ref-59)
60. A Loja Humanidade pertence à Ordem Maçónica Mista Internacional “Le Droit Humain” e está presente em Portugal desde 1893. [Em linha]. Disponível em: <http://www.direito-humano.pt/> [Consult. em 16-7-2018]. [↑](#footnote-ref-60)
61. [Em linha]. Disponível em: <http://www.fcsh.unl.pt/facesdeeva/eva_arquivo/revista_11/eva_arquivo_numero11_j.html> [Consult. em 28-7-2018]. [↑](#footnote-ref-61)
62. SOARES, Manuela Goucha - Carolina votou em 1911. Foi a primeira e a República mudou a lei para impedir o voto feminino.Política. Jornal Expresso[Em linha]. (2016). Disponível em <http://expresso.sapo.pt/politica/2016-10-05-Carolina-votou-em-1911.-Foi-a-primeira-e-a-Republica-mudou-a-lei-para-impedir-o-voto-feminino#gs.DDRuBPI>. [Consult. em 3-6-2018]. [↑](#footnote-ref-62)
63. **Transcrição** do requerimento apresentado na Comissão de Recenseamento do 2º Bairro de Lisboa por Carolina Beatriz Ângelo para que no dia da Eleição pudesse exercer o Direito Sufrágio que o Tribunal Constitucional lhe reconhecera: “*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão recenseadora do 2º bairro de Lisboa. - Carolina Beatriz Ângelo, abaixo assinada, de trinta e dois anos de idade, natural da cidade da Guarda, freguesia de S. Vicente, viúva, médica residente em Lisboa, rua António Pedro, S. D., 1º andar, Freguesia de S. Jorge de Arroios, 2º bairro, como cidadão português, nos termos dos artigos 18º e 20º do Código Civil, não excluída dos seus direitos públicos de eleitor por qualquer dos impedimentos taxativamente enumerados no artigo 6º do decreto com força de lei de 14 de março de 1911, e estando antes, compreendida em ambas as categorias de eleitoridade dos n.º 1º e 2º do artigo 5º do decreto referido, por quanto não só sabe ler e escrever, mas é chefe de família, vivendo nessa qualidade com uma filha menor, a cujo sustento e educação prevê com o seu trabalho profissional, bem como aos demais encargos domésticos - pretende em tempo e para todos os efeitos legais que o seu nome seja incluído no novo recenseamento eleitoral a que tem de proceder-se, por virtude dos artigos 15º e 16º e outros do decreto citado de 14 de março de 1911. (…) Para tanto o requer a V. Exª, tendo em vista o disposto nos artigos 17º e 18º do mesmo Decreto com força de Lei. Lisboa, 1 de abril de 1911. Carolina Beatriz Ângelo*” Ver: Documento entregue pela médica Dra. Carolina Beatriz Ângelo, segundo o jornal O Século, de 5.4.1911, p. 2, col.1. [↑](#footnote-ref-63)
64. Carolina Beatriz Ângelo. [Em linha]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/Carolina-Beatriz-Angelo.aspx> [Consult. em 4-6-2018]. [↑](#footnote-ref-64)
65. MIRANDA, Jorge – Direito Eleitoral. 2018, Almedina. ISBN 978-972-40-7568-8. p. 60. [↑](#footnote-ref-65)
66. MONTESQUIEU – Do Espírito das Leis. 2015, Edições 70, Lda. ISBN 978-972-44-1564-2 p.247. [↑](#footnote-ref-66)
67. MOTA, Ana; PRATES, Filipe; BORGES, Francisco; AQUINO, João – Dicionário de Médicos Portugueses, Carolina Beatriz Ângelo (1878-1911). [Em linha]. (21.10.2010) Disponível em: <https://medicosportugueses.blogs.sapo.pt/6263.html> [Consult. em 5-5-2018]. [↑](#footnote-ref-67)
68. MELO, Helena Pereira de – O direito das mulheres no Estado Novo – A Segunda Grande Guerra. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6882-4. p. 70 – 108. [↑](#footnote-ref-68)
69. História do Parlamentarismo **-** Sufrágio feminino em debate (1913). [Em linha]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/sufragio-feminino1913.aspx> [Consult. em 5-5-2018]. [↑](#footnote-ref-69)
70. *Idem*. [↑](#footnote-ref-70)
71. MIRANDA, Jorge – *Estudos de Direito Eleitoral*. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1995. ISBN 972-9495-36-X. p. 10 – 12. [↑](#footnote-ref-71)
72. MELO, Helena Pereira de – *O direito das mulheres no Estado Novo – A Segunda Grande Guerra.* 2017, Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-6882-4. p. 70 - 108. [↑](#footnote-ref-72)
73. MIRANDA, Jorge – *Estudos de Direito Eleitoral.* Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1995. ISBN 972-9495-36-X. pág. 12 - 25. [↑](#footnote-ref-73)
74. MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional - Tomo VII – Estrutura Constitucional da Democracia***.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1513-7. pág.121 a 124. [↑](#footnote-ref-74)
75. MIRANDA, Jorge – *Estudos de Direito Eleitoral.* Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1995. ISBN 972-9495-36-X. p.13. [↑](#footnote-ref-75)
76. CARDOSO, António Lopes – *Sistemas Eleitorais*. Lisboa: Edições Salamandra. ISBN 972-689-046- 2. p. 19. [↑](#footnote-ref-76)
77. MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional***.** 2007, Coimbra. Coimbra Editora - Tomo VII – Estrutura Constitucional da Democracia. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1513-7. p. 21. [↑](#footnote-ref-77)
78. CARDOSO, António Lopes **–** *Sistemas Eleitorais*. Lisboa: Edições Salamandra. ISBN 972-689-046- 2. p. 15, *vide* referência a IPSEN, Gesetzliche Einwirkungen – Roxin. p. 476. [↑](#footnote-ref-78)
79. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão [Em linha]. Disponível em: <https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html> [Consult. em 7-5-2018]. [↑](#footnote-ref-79)
80. BELEZA, Tereza Pizarro – *Direito das Mulheres e da Igualdade Social – A Construção Jurídica de Género*. Lisboa: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4237-4. p. 88 - 119. [↑](#footnote-ref-80)
81. CANOTILHO, J.J Gomes – *Direito Constitucional.*6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995. ISBN 972-40-0757-X. p.568 – 569. [↑](#footnote-ref-81)
82. MIRANDA, Jorge – *Direito Eleitoral*. Lisboa: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7568-8. p. 112 - 114. [↑](#footnote-ref-82)
83. Não encontrámos nenhuma terminologia vinculada por acordo transnacional ou ideológico, deste modo optámos por utilizar a terminologia pessoa/cidadão com deficiência. [↑](#footnote-ref-83)
84. Direitos Humanos – *Compilação de Direitos Internacionais*. Vol. II. Procuradoria Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado. p. 425 - 485. [↑](#footnote-ref-84)
85. OTERO, Paulo – *Direito Constitucional Português* – Volume I – Identidade Constitucional. 3ª Reimpressão, Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-4149-0. p. 34 – 37. [↑](#footnote-ref-85)
86. MIRANDA, Jorge – *Direitos Fundamentais.* 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7217-3. p. 140. [↑](#footnote-ref-86)
87. FONTES, José – *Legislação de Direito Constitucional: textos legais e políticos.* (Coletânea de legislação). 10.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6751-2. [↑](#footnote-ref-87)
88. MIRANDA, Jorge – *Direitos Fundamentais.* 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7217-3. p. 139 - 143. [↑](#footnote-ref-88)
89. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/eleicoes-acessiveis> [consult. em 13-5-2017]. [↑](#footnote-ref-89)
90. [Em linha]. Disponível em: <http://vidaindependente.org/> [consult. em15-5-2017]. [↑](#footnote-ref-90)
91. FONTES, Fernando – *Pessoas com deficiência em Portugal*. Lisboa: Coleção: Ensaios da Fundação - Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016. ISBN 978-989-8838-32-2. p. 111 - 115. [↑](#footnote-ref-91)
92. [Em linha]. Disponível em: <http://www.acapo.pt/voto-em-braille-um-passo-a-mais-no-caminho-para-a-cidadania-inclusiva> [consult. em 19-8-2019]. [↑](#footnote-ref-92)
93. *Idem* [↑](#footnote-ref-93)
94. MIRANDA, Jorge – *Estudos de Direito Eleitoral.* Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1995. ISBN 972-9495-36-X. p. 70 - 75. [↑](#footnote-ref-94)
95. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes [Em linha]. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtosdeficientes.pdf> [consult. em 11-5-2019]. [↑](#footnote-ref-95)
96. Folheto informativo de apoio ao voto a cidadãos com deficiência. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/eleicoes-acessiveis> [Consult. em 18-7-2018]. [↑](#footnote-ref-96)
97. ROSENVALLON, Pierre – *Le sacre du citoyen.* Paris. Histoire du suffrage universel en France. Edition Gallimard, 2001. ISBN 978-207-041-785 - 788. p. 135. [↑](#footnote-ref-97)
98. MONTESQUIEU – *Do Espírito das Leis*. Edições 70, Lda., 2015. ISBN 978-972-44-1564-2. p. 179. [↑](#footnote-ref-98)
99. CANOTILHO, J.J. Gomes – *Direito Constitucional*. 6.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995. ISBN 972-40-0757-X. p. 432 – 433. [↑](#footnote-ref-99)
100. CONOTILHO, J.J. Gomes - *Direito Constitucional*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina. p. 165. [↑](#footnote-ref-100)
101. CARDOSO, António Lopes - *Os Sistemas Eleitorais*. Lisboa: Edições Salamandra. ISBN 972-689-046-2. [↑](#footnote-ref-101)
102. ROUSSEAU, Jean Jaques – *Du contrat social – et autres écrits politiques*. Paris: Édition Seghers, 1971. p. livro IV. cap. II e III. [↑](#footnote-ref-102)
103. MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional - Tomo VII – Estrutura Constitucional da Democracia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1513-7. p. 18 - 20. [↑](#footnote-ref-103)
104. CANOTILHO, J.J. Gomes – *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995. ISBN 972-40-0757-X. p. 434 – 435. [↑](#footnote-ref-104)
105. MONTESQUIEU – *Do Espírito das Leis*. 2015, Edições 70, Lda. ISBN 978-972-44-1564-2. p. 301. [↑](#footnote-ref-105)
106. CANOTILHO, J.J. Gomes – *Direito Constitucional*.6.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995. ISBN 972-40-0757-X. p. 435 - 447. [↑](#footnote-ref-106)
107. Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei n.º14/79, de 16 de Maio. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_consolidada_2019_02_15.pdf> [consult. em 16-6-2018]. [↑](#footnote-ref-107)
108. MIRANDA, Jorge – *Direito Eleitoral*. Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7568-6. pg. 90 - 93. [↑](#footnote-ref-108)
109. MONTESQUIEU – *Do Espírito das Leis*. Edições 70, Lda., 2015. ISBN 978-972-44-1564-2. p. 301 - 305. [↑](#footnote-ref-109)
110. SCHMITT, Carl – *Teoria de la Constituición (tradução castellana de Verfassungslehre)*. ALIANZA Editora, 2011. 978-842-06-5479-9. p. 285. [↑](#footnote-ref-110)
111. MONTESQUIEU – *Do Espírito das Leis*. Edições 70, Lda., 2015. ISBN 978-972-44-1564-2 p. 140. [↑](#footnote-ref-111)
112. Referimo-nos a cidadão comum, aquele, que na esfera política apenas participa (por sua vontade) pelo recurso à capacidade eleitoral ativa, deixando a capacidade passiva para os representantes que ajuda a eleger. [↑](#footnote-ref-112)
113. ROGERS, Carl – *Tornar-se Pessoa.* Padrões Culturais Editora, 2010. ISBN 978-989-8160-46-1. p. 387 - 394. [↑](#footnote-ref-113)
114. MONTESQUIEU – *Do Espírito das Leis*. Edições 70, Lda., 2015. ISBN 978-972-44-1564-2. p. 136. [↑](#footnote-ref-114)
115. AMARAL, Diogo Freitas do – *Uma Introdução à Politica*. Lisboa: Bertrand Editora, 2014. ISBN 978-972-25-2734-7. [↑](#footnote-ref-115)
116. AMARAL, Diogo Freitas do – *Uma Introdução à Politica*. 2014, Lisboa: Bertrand Editora. ISBN 978-972-25-2734-7. p. 244. [↑](#footnote-ref-116)
117. *Idem*. [↑](#footnote-ref-117)
118. AMARAL, Diogo Freitas do – *Uma Introdução à Politica*. Lisboa: Bertrand Editora, 2014. ISBN 978-972-25-2734-7. p. 245 – 297. [↑](#footnote-ref-118)
119. AMARAL, Diogo Freitas do – *Cidadania*. 2007, Lisboa: Gradiva e Instituto do Humanismo e Desenvolvimento. [↑](#footnote-ref-119)
120. SILVA, Jorge Pereira da – *Direitos Fundamentais, Teoria Geral.* 1.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. ISBN 978-972540-597-0. p. 404. [↑](#footnote-ref-120)
121. MONTESQUIEU – *Do Espírito das Leis*. Livro 15, cap. II, p. 254. [↑](#footnote-ref-121)
122. MIRANDA, Jorge – *Direito Eleitoral*. Almedina, 2018. p. 90. [↑](#footnote-ref-122)
123. MAGALHÃES, Fernando Sousa – *Estatuto da Ordem dos Advogados. Anotado e comentado*. 2016. 10.ª ed. Almedina. p. 40. [↑](#footnote-ref-123)
124. SILVA, Jorge Pereira da – *Direitos Fundamentais, Teoria Geral****.*** 1.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. ISBN 978-972540-597-0. p. 421 – 425. [↑](#footnote-ref-124)
125. Processo histórico da criação da CPLP. [Em linha]. Disponível em: <https://www.cplp.org/id-2752.aspx> [consult. em 18-6-2018]. [↑](#footnote-ref-125)
126. AMARAL, Maria Lúcia – *HUMANS RIGHTS AND RIGHTS OF POLITICAL PARTICIPATION* – Working Paper 3/01 – CPLP. Faculdade de Direito da universidade Nova de Lisboa, N.º3, 2001. p. 2 – 13. [↑](#footnote-ref-126)
127. MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional - Tomo VII – Estrutura Constitucional da Democracia.* Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1513-7. p. 126 – 129. [↑](#footnote-ref-127)
128. Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais: Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto. Diário da República N.º 188/2001, Série I-A de (2001-08-14). p. 5150 – 5180. [↑](#footnote-ref-128)
129. Lei Eleitoral para a Assembleia da República: Lei Orgânica n.º 3/2018 de 17 de Agosto. Diário da República I Série, N.º 158/2018. p. 4193 – 4207. [↑](#footnote-ref-129)
130. **“***Educação para os Direitos Humanos*.” Actas do Congresso. Amnistia Internacional, 1999. ISBN 972- 96583-3-1. p. 209 – 213. [↑](#footnote-ref-130)
131. Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais: Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto. n.º 2 do art.º 2.º. [↑](#footnote-ref-131)
132. Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais: Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto. art.º 5.º [↑](#footnote-ref-132)
133. GETTELL, Raymond G.- *História das Ideias Políticas*. Lisboa: Editorial Inquérito, 1936. p. 570 – 575. [↑](#footnote-ref-133)
134. *Idem*. p. 575 e ss. [↑](#footnote-ref-134)
135. Constituição da República Francesa. - [Em linha]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf> [Consult. em 2-8-2018]. [↑](#footnote-ref-135)
136. O Papel do Senado Francês. - [Em linha]. Disponível em: <https://www.senat.fr/lng/pt/o_papel_do_senado.html> [Consult. em 2-8-2018]. [↑](#footnote-ref-136)
137. *Idem*. [↑](#footnote-ref-137)
138. LEVEQUE, Sandrine; ACHIN, Catherine - *Femmes En Politique*. Reperes Decouverte - La Decouverte, 2006. [↑](#footnote-ref-138)
139. CONDE, Enrique Álvarez – *Curso de Derecho Conrtitucional*. 2.ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, S.A. 1996. [↑](#footnote-ref-139)
140. Contitución Española. - [Em linha]. Disponível em: <http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf> [Consult. em 4-8-2018] [↑](#footnote-ref-140)
141. NAVARRO, Ángel J. Sánchez – *Constituición, igualdad y proporcionalidad electoral*. 1998: Madrid. Centro de Estudios Politicos y constitucionales. p. 109 - 118. [↑](#footnote-ref-141)
142. Parlamentos nacionais da União Europeia. - [Em linha]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/Parlamentos_Nacionais_UE.aspx> [Consult. em 4-8-2018]. [↑](#footnote-ref-142)
143. CARDOSO, António Lopes. – Sistemas Eleitorais. Lisboa: Edições Salamandra. p. 107. [↑](#footnote-ref-143)
144. FARREL, David M. - *Electoral Systems: A Comparative Introduction*. 2nd Edition, Red Globe Press., 2011. ISBN 978-1-137-28550-8. p. 4 – 10. [↑](#footnote-ref-144)
145. The UK Constitution. A summary, with options for reform. [Em linha]. Disponível em: <https://www.parliament.uk/documents/commons-committees/political-and-constitutional-reform/The-UK-Constitution.pdf> [Consult. em 13-11-2019]. [↑](#footnote-ref-145)
146. NORTON, Philip - *Parliament in British Politics (Contemporary Political Studies).* 2nd Edicion. Red Globe Press., 2013. ISBN 978-1-137-32095-7. p. 17 – 31. [↑](#footnote-ref-146)
147. CARVALHO, Manuel Proença de - *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais.* Quid Juris, 2010. ISBN 9789727244973. [↑](#footnote-ref-147)
148. PURVIS, June - *Emmeline Pankhurst. A Biografy*. Taylor & Francis Ltd, 2003. ISBN 978-0-415-32593-6. [↑](#footnote-ref-148)
149. PASQUINO, Gianfranco - *Sistemas Políticos Comparados*. Principia Editora, 2007. ISBN 9799728818301. p. 52 – 180. [↑](#footnote-ref-149)
150. [Em linha]. Disponível em:

     <https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/Parlamentos_Nacionais_UE.aspx> [Consult. em 4-8-2018]. nota: Bundestag é o Parlamento da República Federal da Alemanha (traduzido à letra significa: Dieta Federal. [↑](#footnote-ref-150)
151. Parlamentos nacionais da União Europeia. - [Em linha]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/Parlamentos_Nacionais_UE.aspx> [Consult. em 4-8-2018]. [↑](#footnote-ref-151)
152. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 23 Mai. 1949. [Em linha]. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> [Consult. em 4-8-2018]. [↑](#footnote-ref-152)
153. CARDOSO, António Lopes. – *Sistemas Eleitorais*. Lisboa: Salamandra Edições, Lda. p. 97 - 99. [↑](#footnote-ref-153)
154. Sítio informativo oficial do Gov. Federal da Alemanha. [Em linha]. Disponível em: <https://www.deutschland.de/de/topic/politik/100-jahre-frauenwahlrecht-in-deutschland-waehlen-frauen-anders> [Consult. em 4-8-2018]. [↑](#footnote-ref-154)
155. [Em linha]. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm> [consult. em 11-11-2018]. [↑](#footnote-ref-155)
156. JENKINS, Philip - *Uma História dos Estados Unidos da América***.** (trad. do Inglês).Edições Texto & Grafia, 2012. ISBN 978-98-982-8560-7. [↑](#footnote-ref-156)
157. GRANT, Susan- Mary - *História Concisa dos Estados Unidos da América***.** (trad. do Inglês). Edições: Edipro. [↑](#footnote-ref-157)
158. WRIGTH, John - *História da Guerra Civil Americana*. (trad. do Inglês). M.books, 2008. ISBN 978-85-768-0055-2. [↑](#footnote-ref-158)
159. Constituição dos Estados Unidos da América. [Em linha]. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm> [Consult. em 12.11.2019]. [↑](#footnote-ref-159)
160. *Idem*. [↑](#footnote-ref-160)
161. RODRIGUEZ, Yolanda Casado - *El Sistema Politico De Estados Unidos* – *Coleção Biblioteca Universitaria de Editorial Tecnos.* 1ª ed.Tecnos, 2016. ISBN 978-84-309-7071-1. [↑](#footnote-ref-161)
162. Sítio oficial do Gov. dos EUA. [Em linha]. Disponível em: [https://www.usa.gov/election#item-37162](https://www.usa.gov/election" \l "item-37162) [Consult. em 7-8-2018]. [↑](#footnote-ref-162)
163. Common Interpretation The Twenty-Sixth Amendment. [Em linha]. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/amendments/amendment-xxvi> [Consult. em 7-8-2018]. [↑](#footnote-ref-163)
164. O voto antecipado. Sítio oficial do Ministério da Administração Interna do Gov. da República Portuguesa. [Em linha]. Disponível em: <https://www.votoantecipado.mai.gov.pt/> [Consult. em 23-5-2018]. [↑](#footnote-ref-164)
165. BRENNAN, Jason; HILL, Lysa – *Compulsory voting: for and against*. Cambridge University Press., 2014. ISBN 978-I-I07-6I392-8. [↑](#footnote-ref-165)
166. *Idem*. [↑](#footnote-ref-166)
167. FAFE, José Fernandes - *A Colonização Portuguesa e a Emergência do Brasil*.Temas e Debates\ Círculo de Leitores, 2010. 978-9896441241. [↑](#footnote-ref-167)
168. PAULO, Heloísa - *Estado Novo e Propaganda em Portugal e no Brasil*.Edições Minerva História, Coimbra: 1994. [↑](#footnote-ref-168)
169. Tribunal Superior Eleitoral – Sistema Eleitoral Brasileiro. [Em linha]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-4/sistemas-eleitorais-brasileiros> [Consult. em 14-8-2018]. [↑](#footnote-ref-169)
170. PORTO, Walter Costa - **Dicionário do voto.** Editora: Universidade de Brasília, 2000. ISBN 978-85-230-0576-4. p. 455 - 456. [↑](#footnote-ref-170)
171. Sítio oficial do Senado Federal do Brasil. – O voto obrigatório. [Em linha]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/reforma-politica/coligacoes-reeleicao-e-voto-facultativo/o-dilema-do-voto-obrigatorio> [Consult. em 14-8-2018]. [↑](#footnote-ref-171)
172. ANJOS, Wilson Pedro dos - *Direito e processo eleitoral: Nuances Teóricas e práticas, e seus consectários elementos – sufrágio e voto – e respectivos efeitos sociais decorrentes*. Capítulo 13. Wilson Pedro dos Anjos. In Direito Eleitoral Brasileiro – Temas Contemporâneos**.** Coordenação de: COSTA, Daniel; NETO, Tarcísio. Editora Pillares, São Paulo: 2014. ISBN 978-85-8183-034-6. p. 257 – 268. [↑](#footnote-ref-172)
173. . BOTELHO, Carina Santos. - O voto é um direito ou um dever? Jornal Observador. [Em linha]. Lisboa. (16.9.2017). Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/o-voto-e-um-direito-ou-um-dever/> [Consult. em 3-7-2018]. [↑](#footnote-ref-173)
174. FARRELL, David M.; MCALLISTER, Ian - *The Australian Electoral System: Origins, Variations, and Consequences.* UNSW Press, 2006. ISBN 0-86840-858-1. [↑](#footnote-ref-174)
175. DIAMOND, Jared - *Como se renovam as Nações. Crises, escolha e mudança.* Temas e Debates/Círculo de Leitores, 2019. ISBN 9789896445690. [↑](#footnote-ref-175)
176. Sítio oficial da “Australian Electoral Commission” – Dados oficiais das Eleições Federais. [Em linha]. Disponível em: <https://www.aec.gov.au/Elections/Federal_Elections/> [Consult. em 27-8- 2018]. [↑](#footnote-ref-176)
177. Sítio oficial do Parlamento da Austrália – “Australian Electoral Systems” . [Em linha]. Disponível em:<https://www.aph.gov.au/About_Parliament/Parliamentary_Departments/Parliamentary_Library/pubs/rp/RP0708/08rp05> [Consult. em 27-8-2018]. [↑](#footnote-ref-177)
178. AMARAL, Freitas do - *História do Pensamento Político Ocidental*. Coimbra: Almedina, 2012. [↑](#footnote-ref-178)
179. HATZFELD, Jean - *História da Grécia Antiga*. Publicações Europa-América, 1982. ISBN 978-97-210-2648-3. [↑](#footnote-ref-179)
180. MANDEL, Ernest - *Long waves of capitalist development, A Marxist interpretation*. Verso, 1995. ISBN . 978-1-85984-037-5 (versão e-book). [↑](#footnote-ref-180)
181. Tradução original da Constituição Grega. [Em linha]. Dispomível em: <https://www.hellenicparliament.gr/UserFiles/f3c70a23-7696-49db-9148-f24dce6a27c8/001-156%20aggliko.pdf> [Consult. em 29-8-2019]. [↑](#footnote-ref-181)
182. FREIRE, André - *Esquerda e Direita na Política Europeia, Portugal, Espanha e Grécia em Perspectiva Comparada.* Imprensa de Ciências Sociais, 2006. [↑](#footnote-ref-182)
183. LAZARSFELD, Paul; BERELSON, Bernard; GAUDET, Hazel - *The People's Choice. How the Voter Makes Up His Mind in a Presidential Campaign.* 3rd. Columbia University Press., 1968. ISBN 978-0231085830. [↑](#footnote-ref-183)
184. CAMPBELL, Angus; CONVERSE, Philip E.; MILLER, Warren E.; STOKES, Donald E. - *The American Voter.* University of Chicago Press, 1980. ISBN 0-226-09254-2. [↑](#footnote-ref-184)
185. STEINER, Rudolf; DOWNS, Anthony - *An Economic Theory of Democracy*. Prentice Hall, 1977. ISBN 978-0060417505. [↑](#footnote-ref-185)
186. CARVALHO, Maria de Lurdes das Neves Viana - *A abstenção eleitoral em Portugal nas eleições legislativas, presidenciais e europeias, dos últimos 40 anos.* Lisboa: 2017. Dissertação de Mestrado em Ciência Politica, apresentada na Universidade Católica de Lisboa. Orientador: Manuel Braga da Cruz. p. 25 – 50. [↑](#footnote-ref-186)
187. ANTUNES, Rui Jorge da Silva – Identificação partidária e comportamento Eleitoral. Fatores estruturais, atitudes e mudanças no sentido de voto. Coimbra, 2008. Tese de Doutoramento em Psicologia na especialidade de Psicologia Social, apresentada na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. p. 25 – 26. [↑](#footnote-ref-187)
188. *Idem*. p. 30. [↑](#footnote-ref-188)
189. STEINER, Rudolf; DOWNS, Anthony - *An Economic Theory of Democracy.* Prentice Hall, 1977. ISBN 978-0060417505. [↑](#footnote-ref-189)
190. MILBRATH, Lester - *Political participation: How and why do people get involved in politics*. 2nd ed. Rand McNally College Pub. Co., 1977. ISBN 978-0528650956. [↑](#footnote-ref-190)
191. DAHL, Robert A. - ***“****The city in the Future of Democracy”.* American Political Science Review 61., 1967. p. 958 - 970. [Em linha] Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-political-science-review/article/city-in-the-future-of-democracy/247B40D5887B604CBADCC1EB295E7E18> [Consult. em 15-5-2017]. [↑](#footnote-ref-191)
192. *Idem* [↑](#footnote-ref-192)
193. LANCELOT, Alain. **-** *L ́abstentionnisme électoral en France*. Paris: Presses de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, 1968. [↑](#footnote-ref-193)
194. ROKKAN, Stein: - *Mass Suffrage, Secret Voting and Political Participation*. European Journal of Sociology 2, 1961. p. 351 - 357. [↑](#footnote-ref-194)
195. ROKKAN, Stein - *Electoral systems*. In David Sills (Ed.), International Encyclopedia of the social sciences, Vol. 13, London,Collier Macmillan Publishers, 1977. [↑](#footnote-ref-195)
196. MAGALHÃES, Pedro C. - *Desigualdade, desinteresse e desconfiança: a abstenção nas eleições legislativas de 1999.* Lisboa: Instituto Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2001. [↑](#footnote-ref-196)
197. Dados oficiais das eleições legislativas deste 1975. [Em linha]. Disponível em: <http://eleicoes.cne.pt/raster/index.cfm?dia=05&mes=06&ano=2011&eleicao=ar> [Consult. em várias datas durante o período entre Maio de 2018 e Agosto de 2019]. [↑](#footnote-ref-197)
198. Nota: Dados retirados dos Mapas Oficiais publicados pela CNE, a taxa apresentada é calculada pela fórmula (100% - % do n.º votantes - % n.º de eleitores recenseados). [↑](#footnote-ref-198)
199. LISI, Marco – *As eleições legislativas no Portugal democrático (1974-2015).* Lisboa: Assembleia da República. Divisão de Edições, 2015. ISBN 978-972-556-651-0. [↑](#footnote-ref-199)
200. FARIA, Natália - Aborto precisou de dois referendos e dez anos para ser despenalizado. JornalO Público. [Em linha]. Lisboa. (30 Mai. 2018). Disponível em:

     <https://www.publico.pt/2018/05/30/sociedade/noticia/aborto-precisou-de-dois-referendos-e-dez-anos-para-ser-despenalizado-1832596> [Consult. em 6-6-2018]. [↑](#footnote-ref-200)
201. ANTUNES, Rui Jorge da Silva – Identificação partidária e comportamento Eleitoral. Fatores estruturais, atitudes e mudanças no sentido de voto. Coimbra, 2008. Tese de Doutoramento em Psicologia na especialidade de Psicologia Social, apresentada na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. [↑](#footnote-ref-201)
202. ESPÍRITO-SANTO, Ana; FREIRE, André; COSTA, Mariana; MAGALHÃES, Pedro; - *Comportamento eleitoral e Atitudes Políticas dos Portugueses. Inquéritos e base de dados. 1985 – 2002*. Lisboa: ICS. Universidade de Lisboa, 2005. ISBN 972-671-146-0. [↑](#footnote-ref-202)
203. CARDOSO, António Lopes **-** *Os Sistemas Eleitorais*. Lisboa: Edições Salamandra. ISBN 972-689-046-2. [↑](#footnote-ref-203)
204. [Em linha]. Disponível em:<http://eleicoes.cne.pt/raster/index.cfm?dia=23&mes=01&ano=2011&eleicao=pr> [Consult. em 22-9-2018]. [↑](#footnote-ref-204)
205. Os dados aqui presentes não contemplam os votos nulos e brancos, por considerarmos irrelevantes a inclusão dos mesmos para a demonstração dos resultados uma vez que esses dizem respeito à participação eleitoral, ainda que mitigada. [↑](#footnote-ref-205)
206. FREIRE, André - *A abstenção eleitoral em Portugal*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais (ICS), 2002. ISBN 9789726710868. p. 80 - 87. [↑](#footnote-ref-206)
207. Governo português sabia do uso de urânio empobrecido no Kosovo. JornalPúblico. [Em linha]. (8.1.2001) Disponível em: <https://www.publico.pt/2001/01/08/politica/noticia/governo-portugues-sabia-do-uso-de-uranio-empobrecido-no-kosovo-6155> [Consult. em 8-8-2018]. [↑](#footnote-ref-207)
208. CARVALHO, Maria de Lurdes das Neves Viana - *A abstenção eleitoral em Portugal nas eleições legislativas, presidenciais e europeias, dos últimos 40 anos.* Lisboa: 2017. Dissertação de Mestrado em Ciência Politica, apresentada na Universidade Católica de Lisboa. Orientador: Manuel Braga da Cruz. p. 25 – 50. [↑](#footnote-ref-208)
209. *Idem*. [↑](#footnote-ref-209)
210. GRANADEIRO, Sérgio. - Eleições Presidenciais, O candidato mais votado de sempre e outras sete respostas que os números nos dão. Jornal Expresso. [Em linha]. (24.1.2016). Disponível em: <https://expresso.pt/presidenciais2016/2016-01-24-O-candidato-mais-votado-de-sempre-e-outras-sete-respostas-que-os-numeros-nos-dao> [Consult. em 22-6-2019]. [↑](#footnote-ref-210)
211. SOLDADO, Camilo - Abstenção de 51,16% é a maior em eleições para primeiro mandato na presidência. Jornal Público.[Em linha]. (25.1.2016). Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/01/25/politica/noticia/abstencao-em-x-e-a-maior-em-eleicoes-para-primeiro-mandato-na-presidencia-1721269> [Consult. em 22-5-2019]. [↑](#footnote-ref-211)
212. Voto electrónico – Sítio oficial da CNE. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/voto-electronico> [Consult. em 22-5-2019]. [↑](#footnote-ref-212)
213. ANDRADE, Francisco Carneiro Pacheco – Algumas considerações relativas ao voto electrónico. in Revista de assuntos eleitorais, n.º 9, Setembro de 2005. [Em linha]. p. 9 e segs. (Set. 2005). Disponível em: <http://aceproject.org/ero-en/regions/europe/PT/revista_eleicoes_9.pdf> [Consult. 22-5-2019]. [↑](#footnote-ref-213)
214. Ver: art. 10.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de Agosto - (Eleiçãos dos titulares dos órgãos das autarquias locais). [↑](#footnote-ref-214)
215. ALMEIDA, José Pedro - A evolução do Direito de Sufrágio na história Constitucional Portuguesa. Working Paper #65, Observatório Político. [Em linha]. (2.11.2016) Disponível em: [www.observatoriopolitico.pt](http://www.observatoriopolitico.pt) [Consult. em 22-6-2019]. [↑](#footnote-ref-215)
216. GAROUPA, Nuno - Das autárquicas às próximas legislativas. Diário de Notícias [Em linha]. (3.10.2017) Disponível em: <https://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/nuno-garoupa/interior/das-autarquicas-as-proximas-legislativas-8815996.html> [Consult. em 14-4-2018].

     e Autárquicas: Nove 'clássicos" onde se decidem eleições. Sapo Noticias. [Em linha]. (1.10.2017). Disponível em: <https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/autarquicas-nove-classicos-onde-se-decidem-eleicoes> [Consult. em 14-4-2018]. [↑](#footnote-ref-216)
217. LAZARSFELD, Paul F.; BERELSON, Bernard R.; GAUDET, Hazel - *The People’s Choice*. New Yorque: Columbia University Press, 1944, e: BERELSON, Bernard R.; LAZARSFELD, Paul F.; MCPHEE, William N. - *Voting. A Study of Opinion Formation in a Presidential Campaign*. Chicago: The University of Chicago Press, 1954. [↑](#footnote-ref-217)
218. Europeias: Abstenção de 68,6% é a mais alta de sempre mas número de votantes subiu. Agência Lusa. [Em linha]. (27.5.2019). Disponível em: <https://www.dn.pt/lusa/interior/europeias-abstencao-de-686-e-a-mais-alta-de-sempre-mas-numero-de-votantes-subiu-10945198.html> [Consult. em 24-11-2018]. [↑](#footnote-ref-218)
219. SAMPAIO, Nuno – *Eleições na União Europeia*. Lisboa, Coletânea Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019. ISBN 978-989-8943-62-0. p. 9 – 75. [↑](#footnote-ref-219)
220. Dados oficiais do INE. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpgid=ine_tema&xpid=INE&tema_cod=1115> [↑](#footnote-ref-220)
221. Sitio oficial do Parlamento Europeu. [Em linha]. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=//EP//TEXT+IMPRESS+20080414FCS26499+0+DOC+XML+V0//PT#title1](http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=//EP//TEXT+IMPRESS+20080414FCS26499+0+DOC+XML+V0//PT" \l "title1) [Consult. em 24-11-2018]. [↑](#footnote-ref-221)
222. Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de Agosto. Diário da República I Série, n.º 158 (17-08-2018), p. 4193 – 4207. [↑](#footnote-ref-222)
223. CARDOSO, António Lopes *– Sistemas Eleitorais*. Salamandra Edições, Lda. p. 93. [↑](#footnote-ref-223)
224. VIEIRA, Isabel Freitas – *A Participação. Um paradigma para a intervenção social*. 2.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 9789725405642. p. 65 – 156. [↑](#footnote-ref-224)
225. [Em linha]. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/interior/dine/resultadosyestadisticas/2013#1> [Consult. em 10-4-2019]. - Sítio oficial do governo da Argentina. [↑](#footnote-ref-225)
226. [Em linhaDisponível em: <https://results.aec.gov.au/> ]. [Consult. em 10-4-2019]. - Sítio oficial da “Australian Electoral Commission”. As eleições federais de 2016 registaram a maior percentagem de abstenção desde 1925 (ano em que o voto passou a ser obrigatório para as eleições federais). [↑](#footnote-ref-226)
227. [Em linha]. Disponível em: <https://www.oep.org.bo/wp-content/uploads/2017/01/acta_de_computo_nacional_2014.pdf> [Consult. em 10-4-2019]. - Dados oficiais retirados do Sítio oficial das Eleições do Estado Plurinacional da Bolívia, “*órgano electoral plurinacional*”. [↑](#footnote-ref-227)
228. [Em linha]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais> [Consult. em 10-4- 2019]. - Sítio oficial do Tribunal Superior Eleitoral. [↑](#footnote-ref-228)
229. [Em linha]. Disponível em: <http://www.tse.go.cr/estadisticas.htm> e <http://www.tse.go.cr/pdf/varios/respuestas_ciudadanas.pdf> [Consult. em 12-4-2019]. [↑](#footnote-ref-229)
230. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ypes.gr/ekloges/> [Consult. em 12-4-2019]. [↑](#footnote-ref-230)
231. [Em linha]. Disponível em: <https://resultadosgenerales2017.tse.hn/> [Consult. em 12-4-2019]. [↑](#footnote-ref-231)
232. [Em linha]. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2018/05/07/elevada-abstencao-marca-legislativas-no-libano> [Consult. em 16-4-2019]. (dados obtidos de fontes da Euronews uma vez que os dados referentes a este país são de dificil acesso ou imprecisos). [↑](#footnote-ref-232)
233. [Em linha]. Disponível em: <https://elections.public.lu/en/systeme-electoral/legislatives-mode-emploi.html> [Consult. em 16-4-2019]. [↑](#footnote-ref-233)
234. *Sem dados oficiais.* [↑](#footnote-ref-234)
235. [Em linha]. Disponível em: <https://www.tribunal-electoral.gob.pa/eventos-electorales/resultados-oficiales-de-partidos-politicos/> [Consult. em 17-4-2019]. [↑](#footnote-ref-235)
236. [Em linha]. Disponível em: <https://tsje.gov.py/resultados-de-computo-definitivo---elecciones-generales-2018.html> [Consult. em 17-4-2019]. [↑](#footnote-ref-236)
237. [Em linha]. Disponível em: [https://www.eld.gov.sg/elections\_past\_results\_presidential.html#Y2011](https://www.eld.gov.sg/elections_past_results_presidential.html" \l "Y2011) [Consult. em 18-4-2019]. [↑](#footnote-ref-237)
238. [Em linha]. Disponível em: <https://elections2019.belgium.be/fr/resultats-chiffres?el=CK&id=CKR00000> [Consult. em 19-11-2019]. Nota: Não incluímos as votações para os três parlamentos. [↑](#footnote-ref-238)
239. Constitución de la Nación Argentina, Boletín Oficial, 23 de Agosto de 1994. [Em linha] Consultável no sítio oficial da Presidencia da Nação Argentina. [Em linha]. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/nacional-constitucion-nacional-constitucion-nacion-argentina> [Consult. em 22-4-2019]. [↑](#footnote-ref-239)
240. Código Electoral Nacional: Ley 19945, 6 de Septiembre de 1983. [Em linha]. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/19945-nacional-codigo-electoral-nacional-lns0003070-1983-08-18/123456789-0abc-defg-g07-03000scanyel> [Consult. em 25-4-2019]. [↑](#footnote-ref-240)
241. *Idem*: (artigo 125.º CEA). [↑](#footnote-ref-241)
242. Parliamentary Elections Act. Original Enactment: Ordinance 26 of 1954. Lei Eleitoral para o Parlamento de Singapura. [Em linha]. Disponível em: Disponível no sítio oficial do governo de Singapura em: <https://sso.agc.gov.sg/Act/PEA1954#pr2-> [Consult. em 25-4-2019]. [↑](#footnote-ref-242)
243. [Em linha]. Disponível em: [https://www.bundeswahlleiter.de/en/bundestagswahlen/2017/ergebnisse/bund-99.html#erststimmen-prozente7](https://www.bundeswahlleiter.de/en/bundestagswahlen/2017/ergebnisse/bund-99.html" \l "erststimmen-prozente7) e <https://www.bundeswahlleiter.de/en/dam/jcr/9d64fb87-0d12-478b-88ed-df4b6ad0e2a1/btw17_rws_pk_statement.pdf> [Consult. em 26-4-2019]. [↑](#footnote-ref-243)
244. [Em linha]. Disponível em: <http://www.elections.org.za/content/Elections/Laws-and-Regulations-Elections/> [Consult. em 26-4-2019]. [↑](#footnote-ref-244)
245. [Em linha]. Disponível em: <https://www.elections.ca/res/cir/maps2/images/parlimap_42_e.pdf> e <https://www.sfu.ca/~aheard/elections/results.html> [Consult. em 26-4-2019]. [↑](#footnote-ref-245)
246. Valores retirados do Mapa Oficial das Eleições legislativas publicados no sítio oficial do C.N.E. e mapa apresentando pelo ministério da administração interna referente às eleições legislativas de 2015 [Em linha]. Disponível em: <https://www.eleicoes.mai.gov.pt/legislativas2015/resultados-globais.html> [Consult. em 27-4-2019]. [↑](#footnote-ref-246)
247. [Em linha]. Disponível em: <https://www.legislativas2019.mai.gov.pt/> [Consult. em 1-5-2019]. [↑](#footnote-ref-247)
248. Sítio oficial da Organização das Nações Unidas. Banco Mundial: quase metade da população global vive abaixo da linha da pobreza. [Em linha]. (17.10.2018). Disponível em:<https://nacoesunidas.org/banco-mundial-quase-metade-da-populacao-global-vive-abaixo-da-linha-da-pobreza/> [Consult. em 7-8-2019]. [↑](#footnote-ref-248)
249. O caso da Austrália é transversal a tantas outras democracias que consagram o voto obrigatório, uma vez que esta apenas conseguiu a independência do Reino Unido no ano de 1901. Consultável no Sítio oficial do Governo Australiano: <https://www.australia.gov.au/about-government/how-government-works/federation> e Singapura que apenas conquistou a independência da Malásia em 1965, disponível o acordo de indepêndencia em: <https://sso.agc.gov.sg/Act/ISA1965> (site oficial do Governo de Singapura). [Em linha]. [Consult. em 8-8-2019]. Disponível em: nos sítios da internet supra indicados. [↑](#footnote-ref-249)
250. MIRANDA, Jorge – *Direito Eleitoral*. Lisboa: Almedina, 2018. p. 240: *vide* onde o autor faz alusão ao: Diário da República II Secção legislativa, II Série, n.º 12. [↑](#footnote-ref-250)
251. RAMALHO, Nelson de Sousa - Eleições e Sistemas Eleitorais. in Revista de Jurisprudência – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, 1981. [Em linha]. p. 65 a 67. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181288> [Consult. em 8-8-2019]. [↑](#footnote-ref-251)
252. RENUCCI, Jean-François - Introduction to the European Convention on Human Rights. The rights guaranteed and the protection mechanism. Council of Europe Publishing, 2005. ISBN 92-871-5714-6. (Right to free elections) - p. 49–50. [Em linha]. Disponível em: <https://echr.coe.int/Documents/Pub_coe_HFfiles_2005_01_ENG.pdf> [↑](#footnote-ref-252)
253. NABAIS, João Casalta – *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 172 – 175. [↑](#footnote-ref-253)
254. FREIRE, André; MAGALHÃES, Pedro - *A abstenção eleitoral em Portugal*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais (ICS), 2002.

     ANTUNES, Rui Jorge da Silva – Identificação partidária e comportamento Eleitoral. Fatores estruturais, atitudes e mudanças no sentido de voto. Coimbra: Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, 2008. 508 f. Tese de Doutoramento em Psicologia, especialidade de Psicologia Social. [↑](#footnote-ref-254)
255. BRENNAN, Jason; HILL, Lisa - *Compulsory Voting For and Against*. Cambridge University Press., 2014. [↑](#footnote-ref-255)
256. FERNANDES, António Teixeira - *Modelos do Comportamento Eleitoral – Uma breve introdução crítica*. Oeiras: Celta Editora, 2001. ISBN 972-774-098-7. [↑](#footnote-ref-256)
257. LOCK, John – *Alguns pensamentos sobre a Educação*. Edições 70, 2019. ISBN 978-972-44-2149-0. [↑](#footnote-ref-257)
258. FERNANDES, Natália – *Infância, Direitos e participação. Representações, práticas e poderes*. Edições Afrontamento, 2009. ISBN 9789723610048. p. 309 – 314. [↑](#footnote-ref-258)
259. NETO, Luísa - *Educação e(m) Democracia.*Porto: Editora da Universidade do Porto, 2016. ISBN 978-989-746-073-9. [↑](#footnote-ref-259)
260. LOCK, John – *Alguns pensamentos sobre a Educação*. Edições 70, 2019. ISBN 978-972-44-2149-0. p. 23. [↑](#footnote-ref-260)
261. Lei n.º 13/99. Diário da República Série I-A, N.º 68/1999. (1999-03-22), p. 1584 – 1603. [↑](#footnote-ref-261)
262. Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial Tomo III, artº 308.º a 386.º. Dirigido por José de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2001. [↑](#footnote-ref-262)
263. DIAS, Augusto Silva - *Direito das Contra-Ordenações*. Almedina, 2018. ISBN 978-972-407342-2. [↑](#footnote-ref-263)
264. Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 – Código Eleitoral Brasileiro – Consultável no sítio oficial do Tribunal Superior Eleitoral, Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965> [↑](#footnote-ref-264)
265. [↑](#footnote-ref-265)
266. SANTOS, Gerardo - Eleições Europeias vão bater recorde de partidos candidatos. Diário de Notícias. [Em linha]. (23.2.2019). Disponível em: <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/23-fev-2019/interior/eleicoes-europeias-vao-bater-recorde-de-partidos-candidatos-10609958.html> [Consult. em 11-4-2019]. [↑](#footnote-ref-266)
267. BALTAZAR, Miguel - 41% dos portugueses defende voto obrigatório. Jornal de Negócios. [Em linha]. (6.1.2018). Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/politica/detalhe/41-dos-portugueses-defende-voto-obrigatorio> [Consult. em 11-4-2019]. [↑](#footnote-ref-267)
268. TEIXEIRA, António Braz – *Conceito e formas de democracia em Portugal, e outros estudos de história e ideias.* Lisboa: Edições Sílabo, 2018. ISBN 978–972–618–482–3. p. 13 - 26. [↑](#footnote-ref-268)
269. ROSENVALLON, Pierre – *Le sacre du citoyen*. Paris: Edition Gallimard, 2001. ISBN 978-207-041-785 - 8. [↑](#footnote-ref-269)
270. Péricles – Falando da Cidade – Estado de Atenas, séc. V a. C. *In* COSTA, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado – Noções elementares*. 8.º ed., Almedina, Coimbra: 2015. ISBN 978-972-40-6266-2. p. 77. [↑](#footnote-ref-270)
271. ANTUNES, Rui Jorge da Silva – *Identificação partidária e comportamento Eleitoral. Fatores estruturais, atitudes e mudanças no sentido de voto*. Coimbra, 2008. Tese de Doutoramento em Psicologia na especialidade de Psicologia Social, apresentada na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. p. 25 – 26. [↑](#footnote-ref-271)
272. FREIRE, André; MAGALHÃES, Pedro - *A abstenção eleitoral em Portugal*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais (ICS), 2002.

     ISBN 9789726710868. p. 80 - 87. [↑](#footnote-ref-272)
273. ANDRADE, Francisco Carneiro Pacheco – Algumas considerações relativas ao voto electrónico. *in* Revista de assuntos eleitorais, n.º 9 [Em linha]. Setembro de 2005. p. 9 e segs. (9.2005). Disponível em: <http://aceproject.org/ero-en/regions/europe/PT/revista_eleicoes_9.pdf> [Consult. em 22.5.2019]. [↑](#footnote-ref-273)
274. Voto electrónico – Sítio oficial da CNE. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/voto-electronico> [Consult em 22-5-2019]. [↑](#footnote-ref-274)
275. *Idem* [↑](#footnote-ref-275)
276. PINTO, Rui Pedro – *Estado, Pobreza e Punição. Sobre o modelo analítico de Loïc Wacquant e seu contributo para a compreensão da ação institucional no caso português.* Porto: Biblioteca de Ciências Sociais, Edições Afrontamento, 2017. ISBN 978-972-36-1524-1. p. 43 – 106. [↑](#footnote-ref-276)
277. COSTA, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado – Noções elementares*. 8.º ed., Almedina, Coimbra: 2015. ISBN 978-972-40-6266-2. p. 77. [↑](#footnote-ref-277)
278. NABAIS, José Casalta - *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. (Coleções Teses de Doutoramento). Almedina, 2012. ISBN 9789724011158. [↑](#footnote-ref-278)
279. AMARAL, Diogo Freitas do; SILVA, Jorge Pereira da - Estudo aprofundado sobre a problemática da regionalização - Volume I - Regiões Administrativas, Desconcentração e Deslocalização. *In* Apresentado à “Comissão Independente para a Descentralização”, criada no âmbito da Assembleia da República, pela Lei n.º 58/2018, de 21 de Agosto. [Em linha]. p. 214 – 221. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Documents/2019/julho/descentralizacao/Freitas-do-Amaral_Jorge-Silva.pdf> [Consult. em 22-10-2019]. [↑](#footnote-ref-279)
280. MIRANDA, Jorge – *Direito Eleitoral*. Lisboa: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7568-6. [↑](#footnote-ref-280)
281. DIAS, Augusto Silva - *Direito das Contra-Ordenações*. Almedina, 2018. ISBN 978-972-407342-2. [↑](#footnote-ref-281)
282. Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 – Código Eleitoral Brasileiro – Consultável no sítio oficial do Tribunal Superior Eleitoral, [Em linha]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965> [Consult. em 9-8-2019]. [↑](#footnote-ref-282)
283. WYLIE, Christopher - *Cambridge Analytica and The Plot To Break America*. Random House Publishing Group, 2019. ISBN 9780593229149. [↑](#footnote-ref-283)
284. Lei da Televisão, Lei n.º 27/2007. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/58853678/201907180853/58859727/diploma/indice?consolidacaoTag=Comunica%C3%A7%C3%A3o+Social> [Consult. em 13-11-2019]. [↑](#footnote-ref-284)
285. FERNANDES, Natália – *Infância, Direitos e participação. Representações, práticas e poderes.* Edições Afrontamento, 2009. ISBN 9789723610048. p. 309 - segs. [↑](#footnote-ref-285)